

15/08/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **S T C**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA BERENICE DIAS**  
**RECDO.(A/S)** : **OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**  
**AM. CURIAE.** : **ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO ALMEIDA LAGE**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **GADVS - GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**

**EMENTA**

**Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido.**

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores

**RE 670422 / RS**

supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.

2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.

3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero.

4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transsexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral.

**5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral:**

**i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do**

**RE 670422 / RS**

**indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.**

**ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’.**

**iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.**

**iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.**

**6. Recurso extraordinário provido.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, vencidos, parcialmente, os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou as seguintes teses: **“i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) nas certidões do registro não constará**

**RE 670422 / RS**

nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação das teses.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

20/04/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

### OBSERVAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eu queria só, antes de passar a palavra a Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, fazer uma observação que fiz constar.

Quero fazer um registro de que o Ministro Marco Aurélio, sendo Relator de uma ação direta, tinha pedido, e a Presidência não atentou, que fosse julgada em conjunto com este recurso extraordinário. Eu digo isso, porque estava liberado para julgamento, Ministro, e foi realmente falha nossa ao elaborar a pauta e soube disso apenas hoje.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência é muito bondosa, poupa-me, até certo ponto, a voz.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas tem a palavra. Não sabia que era sobre isso! Por favor, tenha a palavra! É só porque queria justificar a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Muito embora esteja em perfeitas condições.

Liberei também no mês de março a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275. Dei instrução ao Gabinete para entrar em contato com a Presidência, a infraestrutura da Presidência, ponderando que deveríamos, por conveniência, ter o julgamento conjunto.

Penso que seria o desejável, o julgamento conjunto dos processos subjetivo e objetivo, este sob a minha relatoria. E por quê? Para ouvirmos também o requerente, que é o Procurador-Geral da República, na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275, e aqueles que foram admitidos como terceiros. Menciono o Instituto Brasileiro do Direito de Família, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Grupo Dignidade – pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – Lidis, o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, o Conselho Federal de

**RE 670422 / RS**

Psicologia e, por último, a Defensoria Pública da União.

Então, pondero, uma vez que não tivemos oportunidade da junção para a pauta dirigida, a necessidade de remarcamos a apreciação da matéria, com a pauta dirigida englobando os dois processos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eu, quando fiz a pauta, realmente não vi esse segundo. No dia que eu liberei a pauta, ele não estava. A ADI entrou logo na sequência, porque, como eu libero no dia 17 do mês anterior, foi por isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas foi antes do final do mês, no dia 21 de março fiz a ponderação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Por causa do novo Código de Processo Civil...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Hoje estamos com menos três Colegas. E um deles, quando disse que tínhamos essa matéria, inclusive sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, ponderou que gostaria de participar do julgamento.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Eu faria uma ponderação apenas.

Eu penso que não prejudica em nada o acatamento da sugestão do Ministro **Marco Aurélio**, mas, até em respeito aos advogados que estão presentes, eu faria a leitura do relatório, ouviríamos os advogados e suspenderíamos o julgamento para continuidade do relatório da ADI.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem, fica de bom tamanho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Está bem.

Eu só queria dizer aos Ministros que, quando eu preparo a pauta, tenho que preparar - como neste mês - até o dia 17 do mês anterior, por causa do prazo de publicação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, mas uma certa flexibilidade, inclusive considerada a ponderação de integrante do Tribunal, deve ser adotada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Claro,

**RE 670422 / RS**

Ministro! Eu estou assumindo que não vi antes, por isso não incluí. Então, é exatamente por isso que eu estou dando a explicação, porque faço a pauta.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Por essa sistemática, penso que atendemos a todos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Afinal, Vossa Excelência já foi acusada de me proteger. Estimo muito essa proteção, gosto muito dela!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, ficamos assim: ouviremos o relatório, as sustentações orais, suspendo o julgamento; e, na sequência, chamarei, para os outros Advogados que estão inscritos no caso, que é o item cinco, que é da relatoria do Ministro Fachin.

20/04/2017

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **S T C**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA BERENICE DIAS**  
**RECDO.(A/S)** : **OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO DA CUNHA PEREIRA**  
**AM. CURIAE.** : **ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO ALMEIDA LAGE**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **GADVS - GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

S. T. C. interpõe tempestivo recurso extraordinário contra acórdão prolatado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado da forma que segue:

“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO.

À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e



**RE 670422 / RS**

interesses de terceiros.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR.”

Opostos embargos declaratórios em face de referida decisão, eles foram rejeitados.

A decisão objurgada foi proferida em ação de alteração do registro civil por parte do recorrente. Pleiteava ele, em essência, a modificação, no registro de nascimento, de seu nome – de Sara para Sandro T. C. – e da anotação referente ao gênero – de feminino para masculino. Juntou diversos documentos demonstrando a inexistência de intuito ilícito no pleito, bem como fotos comprovando a aparência masculina desde a infância e testemunhos de pessoas próximas – inclusive daquela que há mais de dez anos é sua companheira -, confirmando não só a identidade masculina, como os desconfortos recorrentes advindos da situação vivenciada pelo autor.

Realizada perícia judicial (fls. 116 a 118), concluiu a perita que

“[a](o) periciada(o) tem aparência e postura nitidamente masculinas, **sendo impossível identificá-lo como mulher**. Apresenta-se emocional e psicologicamente com uma estrutura de personalidade e identidade de gênero masculinas que destoam de seu gênero biológico.

(...)

A avaliação psicológica permite concluir que a(o) pericianda(o) é portador(a) de Transexualismo, patologia em que o indivíduo se sente pertencente a gênero de identidade sexual diferente de seu gênero biológico. A retificação de seu registro civil, ao possibilitar uma melhor adequação entre seu nome e sua aparência física, certamente evitará os constrangimentos e sofrimentos pelos quais tem passado” (fl. 117 e verso – destaque nosso).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 131 a 136), **tendo sido determinada a alteração do prenome, tal como**

**RE 670422 / RS**

**requerido na inicial. Ao pedido de retificação do sexo biológico, contudo, negou-se provimento, sob a alegação de que sua acolhida estaria condicionada à realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual – no entender do Juízo, “marco identificador maior do processo de adequação do sexo biológico de nascimento ao sexo psicossocial” -, o qual não teria ocorrido no presente caso.**

Irresignado, o recorrente aviou recurso de apelação, no qual buscava lograr a modificação do gênero declinado no registro civil – **o capítulo referente ao prenome transitou em julgado após a sentença, uma vez que não houve inconformismo por parte do Ministério Público.**

Em segunda instância, tal qual assentado na ementa acima reproduzida, deu-se parcial provimento ao apelo, vencido o Relator (fls. 162 a 172).

O Revisor, autor do voto vencedor, ao versar acerca da necessidade ou não de manter-se no assento de nascimento alguma referência ao fato de que a nova denominação de sexo se devia a uma decisão judicial, invocando precedente daquele mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consignou o seguinte:

“A solução encontrada naquele feito – e que adoto também aqui – é no sentido de que seja averbado no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Isso em nome dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.

No caso, por mais que a ciência tenha avançado, e com todos os recursos da cirurgia, transexuais ainda não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram, sendo que mesmo a transgenitalização não consegue dotar órgãos sexuais artificialmente construídos de todas as características e funcionalidades dos originais. Isso sem contar com o aspecto cromossômico, este imutável.

Saliento que tal providência não acarretará qualquer reflexo deletério na pessoa do requerente, pois, como sabido,

**RE 670422 / RS**

para todos os atos da vida civil, basta apresentar a carteira de identidade, ou, eventualmente, o passaporte, documentos nos quais não consta o gênero de seu portador” (fl. 171 e verso).

É contra essas conclusões que se insurge o autor.

O apelo extremo, interposto com fulcro na alínea a do permissivo, ampara-se na alegada ofensa aos arts. 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, inciso X; e 6º da Constituição Federal.

Narra o recorrente que, embora originalmente registrado como Sara, em virtude do nascimento com par cromossômico XX e do fenótipo feminino, desde a mais tenra idade sente pertencer ao sexo masculino, convicção solidificada ao longo de sua existência. Refere ter-se submetido a uma hormonoterapia e à cirurgia de mastectomia, tendo adquirido a identidade do gênero masculino e que, desse modo, mantida a decisão exarada pelo tribunal de origem, continuará a ser vítima de discriminação. Entende que a alteração parcial de sua identidade ensejará a continuidade do preconceito, da hostilidade e dos questionamentos maldosos que marcaram sua vida.

Sustenta o postulante que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar que, na identificação do sexo, constasse o termo “transexual”, feriu os direitos à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso IV, CF), à **intimidade** (art. 5º, inciso X, CF) e à **saúde**, enquanto responsabilidade do próprio Estado (art. 6º, CF), incorrendo, ainda, em inobservância do direito à **felicidade** e do **dever de promoção do bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade ou **quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, inciso IV, CF).

Alega que não alterar a identidade de gênero dos transexuais no registro civil implica criar empecilhos ao objetivo constitucional do bem comum, uma vez que a discriminação potencial, a perseguição e a violência persistem em inúmeras situações que compõem a vida cotidiana.

Afirma, ainda, que o direito à intimidade possibilita ao indivíduo, em prol da construção de sua identidade sexual, dispor, até certo ponto, do próprio corpo, em conformidade com sua intimidade, e que, nesse

**RE 670422 / RS**

aspecto, os transexuais têm sua sexualidade constitucionalmente tutelada pelo Estado, a quem incumbe, mais do que colocar à prova a posse ou não de genitália tida como adequada, protegê-la contra os outros e mesmo contra sua própria ingerência.

Aduz, em adição, que a pluralidade humana, no dizer de Hannah Arendt, possui um duplo aspecto: o da igualdade e o da diferença, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce da ordem jurídica democrática, deve contemplar e tutelar tal dualidade. Disso resultaria que vislumbrar no transexual uma pessoa incapaz de decidir sobre a própria sexualidade apenas e tão somente porque não integra o grupo hegemônico de pessoas para quem a genitália corresponde à exteriorização do gênero iria frontalmente contra essa mesma dignidade humana.

Nesse ponto, argumenta, decidir pelo transexual qual seu sexo significaria relegá-lo à categoria de objeto, “retirando-lhe toda e qualquer autonomia, ou julgando sua escolha menos válida, menos honrosa que as outras e, portanto, inviável” (fl. 199). Defende, em adição, que a própria definição de sexo como um atributo de ordem cromossômica imutável ou como a presença ou não de certa genitália fere a autonomia do transexual, conforme estabelecido na própria Convenção Internacional dos Direitos do Gênero.

Prossegue asseverando que

“quando a pessoa perde a correspondência mais comumente percebida entre carga cromossômica, genitália e exteriorização de gênero, tal implica na alteração de sexo, em conformidade com as experiências vividas e a exteriorização de gênero” (fl. 200).

Adita a parte ser

“(...) incoerente e discriminatório pensar que a mesma inconformidade entre gênero e genitália seja vetada, sendo transexual considerado um *homem falso*” (fl. 200).

**RE 670422 / RS**

No que tange à exigência de realização de cirurgia de transgenitalização, **informa o recorrente que já utilizou todos os recursos da medicina a seu alcance, tendo se furtado a se submeter ao referido procedimento cirúrgico em virtude de seu caráter experimental e de seus riscos, tendo em vista a ausência de resultados minimamente satisfatórios.**

Nesse sentido, aponta que

“[a] neofaloplastia é ato cirúrgico para a formação de um pênis a partir do órgão sexual feminino. Em razão da sua complexidade, as complicações que permeiam o procedimento e a recuperação são inúmeras e gravíssimas, ocorrendo, em grande parte dos casos, a necrose do neofalo, que pode resultar na perda do órgão sexual” (fl. 203).

Pondera, a respeito, que a falta do órgão sexual masculino não implica ausência de masculinidade, uma vez que **a sexualidade não se limita à anatomia dos órgãos genitais, encontrando-se intimamente ligada a um conjunto de outros fatores psicológicos, sociais e culturais. Enfatiza que, no contexto atual, não é possível exigir que todo transexual seja submetido a uma cirurgia de transgenitalização para que logre a alteração de seu registro civil.**

Por fim, afirma que o procedimento mencionado não é a cura para o transexualismo, uma vez que, enquanto distúrbio de personalidade, esse não desaparece com a remoção da genitália e que, em verdade, tal consiste apenas em uma das partes do tratamento da doença. Disso resultaria a inviabilidade de se condicionar a alteração do registro civil à realização da cirurgia de mudança de sexo. Aliás, em seu entender, essa última

“é consequência da vontade, advinda da experiência pessoal de cada transexual, do nível de conhecimento médico, da disposição em enfrentar uma cirurgia arriscada, enfim, de

**RE 670422 / RS**

fatores de ordem pessoal e tecnológica, a qual não pode ser um fator gerador de tutela jurídica para o indivíduo transexual, sob pena de afrontar-se o direito à saúde” (fl. 205).

Considera, dessa forma, que a partir do momento em que passou-se a considerar a noção de saúde como o bem-estar psicofísico e se entendeu ser a síndrome transexual uma grave disfunção psicofísica, a vontade individual passou a ser merecedora de tutela privilegiada.

Crê consistir em evidente iniquidade o fato de o Poder Judiciário, em face das violações dos direitos à saúde, à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à promoção do bem comum, exigir, ainda que implicitamente, por meio da negação de alteração do registro civil, a realização de cirurgia de alteração de sexo, tendo em vista que a neofaloplastia constitui procedimento com baixa promessa de êxito e que traz consigo uma quantia atemorizante de possíveis efeitos colaterais, os quais podem chegar, em casos extremos, à completa perda da estrutura genital do indivíduo e, até mesmo, à morte.

Encerra asseverando que

“a adesão tanto à visão de sexo como genitália de nascimento, quanto como genitália produzida é falsa, tornando o **gênero, de elemento central da vida** para uma mera característica irreduzivelmente subjacente ao órgão genital. O gênero de uma pessoa, no entanto, de maneira geral e mais ou menos uniforme define como a pessoa se relacionará com o mundo, define suas amizades, seus romances, sua maneira de vestir, seus projetos de futuro, não podendo ser sentenciado à expressão masculina ou feminina por mero acaso genético” (fl. 207).

Requer, ao cabo, a parte recorrente que seja dado provimento ao recurso extraordinário, a fim de que se acolha integralmente seu pedido de retificação do registro civil – tanto do nome como do sexo – sem que se faça referência alguma à condição de transexual nas certidões.

Vindos os autos ao Supremo, deu-se vista ao Ministério Público para

**RE 670422 / RS**

colheita de seu parecer. O opinativo foi pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, tendo sido elaborada a seguinte ementa :

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSEXUAL ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DO GÊNERO SEXUAL POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: DIREITO IMANENTE À PERSONALIDADE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À INTIMIDADE E À SAÚDE. VEDAÇÃO AO PRECONCEITO.

1. Condicionar a realização de cirurgia de modificação do fenótipo feminino para o masculino à alteração do assentamento civil do sexo, elemento meramente acidental do direito da personalidade, vai de encontro ao direito à integridade física, à saúde e à dignidade da pessoa humana, ainda mais quando se trata de procedimento realizado de modo experimental, com pouquíssimas chances de êxito e riscos de graves sequelas, inclusive a perda completa da estrutura genital.

2. A inclusão do termo transexual no registro civil não retrata a verdade sexual psicológica, além de embaraçar o exercício da liberdade e a aquisição da identidade plena, mantendo o recorrente em inaceitável situação de angústia e incerteza, situação também violadora da dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. Tal averbação, ainda que sigilosa, seria discriminatória, pois a legislação, para fins de registro, somente reconhece dois sexos: o feminino e o masculino.

3. Não se afigura lógica nem razoável decisão que, de um lado, permite a alteração de antenome do recorrente, averbando antropônimo nitidamente masculino, e, de outro, insiste em manter no assentamento civil a anotação do gênero feminino, arrostando direito constitucional básico, o da personalidade.

4. Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da autodeterminação, da não discriminação e da busca da felicidade, entende que

**RE 670422 / RS**

toda pessoa tem direito fundamental à orientação sexual, havendo reconhecido recentemente a plena legitimidade da união homoafetiva. (ADI 4277 e a ADPF 132, DJe 198, 14/10/2011).

5. No mesmo julgamento, destacou-se: *'o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica'*; devendo ser afastada toda forma de preconceito à luz do inciso IV do art. 30 da CF.

6. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário."

Na sequência, convencido de que a questão posta em discussão nesta lide apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, reconheci a repercussão geral da matéria. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário confirmou esse entendimento, tendo a ementa sido redigida nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."

O assunto foi inscrito como **Tema nº 761** da Gestão da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte descrição: possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de



**RE 670422 / RS**

redesignação de sexo.

Ante o reconhecimento da transcendência do tema, determinou-se nova vista ao Ministério Público, que opinou pelo provimento do recurso extraordinário, propondo que fosse fixada a seguinte tese: “é possível a alteração de gênero no registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de adequação de sexo, sendo vedada a inclusão, ainda que sigilosa, do termo ‘transexual’ ou do sexo biológico nos respectivos assentos” (fls. 391).

Registro que a temática aqui debatida é objeto também da ADI nº 4.275/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e distribuída à relatoria do eminente Ministro **Marco Aurélio**. Referida ação, ainda pendente de apreciação, objetiva seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, com a finalidade de que seja reconhecido o direito dos transexuais à substituição do prenome e do sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Por último, anoto que pleitearam seu ingresso no feito, na condição de **amici curiae**, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS), o Transgrupo Marcela Prado (TMP), as Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, a Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH), a Divisão de Assistência Judiciária (DAJ) da UFMG, o Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da UFMG, a Defensoria Pública da União, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADvS) e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT).

Desses, foram aceitos o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) e a Defensoria Pública da União.

Iniciado o julgamento em 20/4/2017, procedeu-se à leitura do relatório, bem como à oitiva dos advogados inscritos e, na sequência,

**RE 670422 / RS**

suspendeu-se o julgamento para aguardar a apreciação conjunta com a ADI nº 4.275/DF, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio**.

Retomada a deliberação em 22/11/2017, procedi à leitura do voto, no qual dei provimento ao extraordinário, no que fui acompanhado pelos Ministros **Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber**. O julgamento foi interrompido, contudo, por pedido de vista formulado pelo eminente Ministro **Marco Aurélio**.

É o relatório.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : S T C

ADV.(A/S) : MARIA BERENICE DIAS (74024/RS, 74024/RS)

RECDO.(A/S) : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 0037728/MG, 37728/MG, 307490/SP)

AM. CURIAE. : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

ADV.(A/S) : LEONARDO ALMEIDA LAGE (0043401/DF)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**Decisão:** Preliminarmente, o Tribunal deferiu o ingresso nos autos, como *amici curiae*, do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero - GADvS e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT. Em seguida, após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Falaram: pelo *amicus curiae* ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, o Dr. Leonardo Almeida Lage; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal; e, pelos *amici curiae* Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT e Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual e de Gênero - GADvS, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.4.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário

22/11/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O assunto foi inscrito como Tema nº 761 da Gestão da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte descrição: possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual – como masculino ou feminino - mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Torno a salientar que a questão relativa à modificação, no registro de nascimento, do nome da parte recorrente – de **Sara** para **Sandro** – sem que tenha sido realizada a referida cirurgia transitou em julgado, não sendo objeto deste extraordinário. A questão foi bem equacionada pela leitura da respeitável sentença e do venerando acórdão do tribunal regional.

No que toca ao objeto do apelo extremo, não há questões processuais a serem resolvidas e há plenas condições para que o recurso seja decidido em seu mérito.

Como lembrado no relatório e manifesto pelas partes envolvidas e pelos **amici curiae**, não há dúvida de que vivemos em um mundo visivelmente marcado pela intolerância ao que se considera diferente, heterodoxo. Por isso, quaisquer institutos, processos ou situações que deem azo ao preconceito não de ser, inicialmente, afastados e, por fim, expungidos.

É evidente que a questão constitucional posta nos autos importa no que a doutrina denomina de “caso difícil”, na medida em que traz a exigência de uma necessária ponderação entre diversos princípios, dentre eles, os da intimidade, da identidade de gênero e da felicidade, de um lado, os da publicidade, da informação, da veracidade, da confiança dos registros públicos e da segurança jurídica, de outro. A conclusão final, é claro, há, ainda, de respeitar a dignidade da pessoa humana.

**RE 670422 / RS**

Como venho salientando há tempos<sup>1</sup>, o Estado Democrático de Direito, conhecido hodiernamente como Estado Constitucional, não pode conviver com ações estatais desafinadas com o respeito aos indivíduos e a promoção indistinta do bem de todos, independentemente de essas ações serem praticadas por esse ou aquele Poder instituído.

A Carta da República de 1988, confirmando essa vocação democrática nacional e reafirmando os direitos humanos fundamentais, foi pródiga em disposições nesse sentido. Estabeleceu que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil não só a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, mas a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV, da CF), o que se deve realizar com o resguardo a valores fundamentais como a igualdade (art. 5º, **caput**, da CF) e a privacidade (art. 5º, inciso X, da CF).

Por sua vez, o preâmbulo de nossa Carta Maior, a despeito de não integrar seu corpo normativo, deixou registradas as elevadas intenções do povo brasileiro de instituir um Estado Democrático destinado a assegurar, dentre diversos bem jurídicos, o bem-estar, a igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade, que se espera seja fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Em uma ordem jurídico-constitucional em que o respeito à dignidade do ser humano e o poder-dever de garantir seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade brasileira, a diversidade fática e o pluralismo jurídico instituídos nos levam a concluir que algumas soluções imprecisas de outros ramos do Direito não se revelam adequadas para o enfrentamento de questões que são íntimas à concretização dos direitos da personalidade.

Como inarredável pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, é mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente limitação – ainda que potencial – ao exercício pleno pelo ser humano da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual.

---

1 **Vide** parecer conjunto que elaborei como Advogado-Geral da União nos autos da ADI nº 4.277 (fls. 398 a 418).

**RE 670422 / RS**

Portanto, afirmo que qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional importa em limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano, como cidadão.

Não há que se olvidar, inclusive, que a Convenção Americana de Direito Humanos, denominada também de Pacto de San José da Costa Rica, promulgada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, estabelece, em seu art. 24, que todos devem ter garantidos seus direitos, com igual proteção da lei, sem qualquer espécie de discriminação.

É evidente que a análise do presente apelo extremo não pode deixar de considerar todo o ambiente constitucional acima referido, em especial o elemento fundamental a ser respeitado no julgamento da questão, que é a necessidade de se reconhecer o direito ao desenvolvimento pleno da personalidade do indivíduo, observados os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia, a liberdade, a conformação interior e os componentes social e comunitário.

Para a certeza das coisas, passo a tratar as diferenças entre sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Conforme Robert Jesse Stoller<sup>2</sup>, o **sexo** é um termo científico que se refere aos aspectos biológico, morfológico, fisiológico e anatômico do ser humano (homem ou mulher, sexo masculino ou feminino, macho ou fêmea).

A **orientação sexual** está ligada à questão da atração e do desejo sexual de um indivíduo em relação a outro(s) (heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade).

A **identidade de gênero**, por sua vez, está relacionada aos aspectos psicológicos, sociais, culturais e históricos concernentes ao sexo, a como a pessoa se vê, como ela se autodefine e se identifica, podendo haver a coincidência entre as identidades de gênero e de sexo ou não (como no

---

2 Falecido psicólogo e pesquisador norte-americano da “UCLA Gender Identity Clinic”, autor de inúmeras obras sobre sexualidade e gêneros como **Sex and Gender: the Transsexual Experiment**: New York, Rowman & Littlefield, 1976 e **Sex and Gender: on the Development of Masculinity and Femininity**. New York: Science House, 1968.

**RE 670422 / RS**

caso dos denominados transexuais).

Os transexuais são portadores da neurodiscordância de gênero, que ocorre quando a pessoa rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu corpo, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto<sup>3</sup>.

O termo “transexualismo” foi formulado pelo cirurgião e cientista alemão, radicado nos Estados Unidos, PhD Harry Benjamin em seus trabalhos publicados na década de sessenta. O termo se referia aos casos em que havia divergência psíquica/mental nos indivíduos, os quais, embora nascidos com determinado sexo, identificavam-se como pessoas do sexo oposto. O transexual, além de aversão a sua genitália original – pois se vê como pessoa de outro sexo –, considera indesejados outros traços sexuais seus, o que o leva a querer ajustar-se ao sexo com o qual se identifica, sendo importante salientar que somente quando são respeitadas as regras contidas nas normativas que analisaremos em seguida, o Conselho Federal de Medicina reconhece como “acertada, válida e necessária a cirurgia” de adequação de sexo (vide VIEIRA, Felipe Sousa. **Prenome e Gênero do Transexual: averbação ou retificação?**; **Revista Ciência Jurídica**, ano XXIX, vol. 183, mai./jun. 2015, p 14 e 15; e KLABIN, Aracy Augusta Leme. **Aspectos jurídicos do transexualismo**. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1977. p. 5.).

Conforme abalizada doutrina, o termo “transexual” passou por uma evolução conceitual. Inicialmente, referia-se aos indivíduos que, em função de “disforia de gênero” e de terem, por isso, a impressão de terem nascido nos corpos errados, tinham ojeriza a seu órgão sexual biológico e, por conta disso, desejavam realizar cirurgia de mudança de sexo e não aceitavam que terceiros soubessem de sua condição de transexuais. Com o tempo, foram incluídas nessa categoria pessoas que “não desejam realizar a cirurgia por uma série de fatores (medo de cirurgia, ausência de condições financeiras para realizá-la na iniciativa privada e temor de não ter prazer sexual com o novo órgão sexual construído cirurgicamente, por

---

3 DINIZ, Maria Helena. **Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 265.

**RE 670422 / RS**

exemplo)”. Note-se que há transexuais que simplesmente não sofrem de ojeriza por seu órgão sexual, apenas não sentem prazer genuíno durante a relação sexual.

“Assim, entende-se aqui que transexual é a pessoa que se identifica com o gênero oposto àquele socialmente atribuído ao seu sexo biológico e que geralmente não quer que as pessoas em geral saibam de sua transexualidade após a adequação de sua aparência a seu sexo psíquico. Trata-se, assim, de uma questão puramente identitária, não médica” (VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Minorias sexuais e ações afirmativas*. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2013. p. 37).

Não há que se confundir, no entanto, o transexual com o travesti. Esse último, conforme abalizada doutrina<sup>4</sup>, apenas gosta de se identificar com o sexo oposto pelo traje, pois sente prazer em utilizar roupas características do sexo oposto, mas, contrariamente ao primeiro, não possui o desejo de alterar seu sexo ou sua identidade sexual.

Tampouco o transexual se confunde com o bissexual, que é o indivíduo que sente atração ou pratica sexo com pessoas de ambos os sexos. A abordagem está na esfera da orientação sexual e não na da identificação de gênero.

Note-se que o hermafrodita pode se encaixar dentro da categoria do transexual, na medida em que essa pessoa, a despeito de possuir órgãos sexuais de ambos os sexos, o que é deveras raro, possui uma determinada identidade sexual psicológica. Ainda que se possa concluir que, biologicamente, certo indivíduo hermafrodita é um homem ou uma mulher – pelos seus cromossomos ou por outras características físicas preponderantes –, sua identidade sexual psíquica pode divergir da identidade biológica<sup>5</sup>.

---

4 VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

5 VIEIRA, p. 219.



**RE 670422 / RS**

Importante se faz anotar que se está tratando, nesses autos, do direito do transexual que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu corpo e se identifica psicologicamente, conforme doutrina<sup>6</sup>, com o gênero oposto. Essa neurodiscordância de gênero exige que o regime jurídico respeite essa condição especial do ser humano.

Na atualidade, essa variante na identidade de gênero – é importante que se saliente –, não tem mais sido tratada pelos cientistas em geral ou pela American Psychiatric Association (APA), desde 2012, como um transtorno mental, mas como uma situação em que determinada pessoa com o sexo feminino, por exemplo, sente-se como homem, ou vice-versa.

O Estado brasileiro reconheceu a necessidade da tutela do direito do transexual de realizar a cirurgia de transgenitalização, de forma experimental, nas Resoluções nºs 1.482/1997 e 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina. Posteriormente, na Resolução nº 1.955/2010 daquele Conselho, passou-se a autorizar a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva das genitálias externa e interna e dos caracteres sexuais secundários, alcançando-se para a produção tanto dos órgãos sexuais femininos (neocolpovulvoplastia) como dos masculinos (neofaloplastia).

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o processo transexualizador foi instituído pela Portaria MS nº 1.707/2008 e esse foi ampliado para outros procedimentos de alta complexidade pela Portaria MS nº 2.803/13, a saber: i) tireoplastia, que importa na redução do pomo de adão com vistas à feminilização da voz e o alongamento das cordas vocais no processo transexualizador; ii) mastectomia simples bilateral, mediante a ressecção das mamas e o reposicionamento do complexo areolo-mamilar; iii) histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia, importando em ressecção do útero e dos ovários, com retirada parcial ou total do segmento da vagina.

Ocorre que esses procedimentos têm sido realizados em prazos por demais alargados e ainda há dúvidas quanto a sua eficiência, para alguns profissionais, do ponto de vista da satisfação psicológica dos pacientes.

Penso não existir qualquer dúvida de que, com a entrada em vigor

---

6 DINIZ, Maria Helena. **Estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 265.

**RE 670422 / RS**

das normativas médicas mencionas e da Lei nº 9.708/1998, que alterou o art. 58 da Lei nº 6.015/1973, o transexual submetido a cirurgia de redesignação de gênero – também conhecida como cirurgia de reconstrução genital, ou ainda, cirurgia de confirmação de gênero – tem o direito subjetivo de alterar seu prenome, substituindo-o pelo apelido público e notório pelo qual é conhecido, bem como sua categoria sexual no assento de nascimento.

Não foi outra a conclusão do primeiro e paradigmático julgamento do Superior Tribunal de Justiça, de que foi relator o saudoso Ministro Carlos Alberto **Menezes Direito**, a quem tive a honra de suceder na cadeira de nossa Suprema Corte. Sua excelência, como Relator do Resp nº 678.933/RS, sob o fundamento da proteção à dignidade da pessoa humana, assim decidiu, como consta da ementa do v. acórdão:

“Mudança de sexo. Averbação no registro civil.

1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.

2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, Resp nº 678.933/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgado em 22/3/07).

Transcrevo o teor de outros dois julgamentos do Colendo Tribunal. Em belíssimos votos proferidos pelos eminentes Relatores, em ambos os

**RE 670422 / RS**

casos, entendeu-se que a legislação registral confere amparo jurídico para que o transexual operado obtenha autorização judicial para a modificação de seu prenome e de sua categoria sexual, substituindo o primeiro por apelido público e notório pelo qual o indivíduo é conhecido no meio em que vive. Seguem as ementas:

“REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.

1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei nº 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido” (STJ,

**RE 670422 / RS**

Resp nº 737.993-MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 18/12/09).

“Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.

(...)

Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

(...)

Recurso especial provido.”(STJ, Resp nº 1.008.398-SP, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe 18/11/09).

Esta Suprema Corte ora se reúne para decidir se a pessoa não submetida a cirurgia pode não só modificar seu nome como também ter alterada sua designação de gênero no registro civil e, por que não, também nos demais documentos públicos.

**RE 670422 / RS**

Alerto que aqui não estamos apenas analisando uma política de reconhecimento da identidade, tema bem tratado pelo filósofo canadense Charles Taylor<sup>7</sup>; devemos ir além da simples autocompreensão do indivíduo, o que será muito importante e valioso para ultrapassarmos a dimensão ontológica do indivíduo – do sujeito relacionado com seu meio social -, e alcançar um nível advocatório, o que exige uma defesa dos direitos individuais de forma pública e democrática, não anatomista. Na espécie, esta Suprema Corte não pode se limitar à prática de mero exercício da subsunção, sob pena de impedir que o transexual seja respeitado em seu direito de ter um tratamento igualitário e não discriminatório.

A hermenêutica aplicada há de levar em conta também a força normativa dos fatos para efetivar a ponderação a garantir a proteção máxima aos direitos fundamentais dos transexuais, sem nulificar a segurança jurídica e o interesse da coletividade.

Todo ser humano possui o direito à personalidade – o que inclui o nome civil, a designação de gênero, o estado civil e o domicílio – e os direitos de viver em sociedade, de conviver em família e em comunidade.

Renovo minha convicção de que todo ser humano deve ter afirmada a plenitude de seus direitos, que são os elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade. A concretização dos direitos da personalidade, como já asseverado por Gustavo Tepedino é insuscetível de redução a uma situação jurídica tipo ou a um elenco de direitos subjetivos típicos, principalmente porque “o modelo do direito subjetivo tipificado, adotado pelo Codificador brasileiro, será necessariamente insuficiente para atender às possíveis situações subjetivas em que a personalidade humana reclame tutela jurídica”<sup>8</sup>.

Até o século XIX, os direitos da personalidade pareciam pertencer a um universo extrajurídico. A proteção jurídica ao nome, por exemplo, no

---

7 TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Loyola, 1997. Original: *Sources of the Self – The Making of the Modern Identity*. Harvard University Press: Massachusetts, 1994.

8 TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 23.

**RE 670422 / RS**

Direito Alemão, passou a existir efetivamente somente a partir do Código Civil de 1900 (art. 12), reconhecendo-se ele como um dos atributos da personalidade. Tal como entendido comumente, o nome seria uma designação exclusiva de cada ser humano, a cumprir não só sua função de identificação em relação aos demais indivíduos de uma coletividade e à própria sociedade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito ao nome como um direito autônomo, não obstante sua íntima vinculação com o direito à identidade (art. 18, CADH).

O atributo da estabilidade do registro de identificação do nome, conhecido também por “imutabilidade do nome”, imposto pela primeira vez na França (na Ordenação de Amboise, expedida pelo Rei Enrique II em 1553, que se consolidou depois com a Lei do Nome (Lei francesa nº 6 de 1794), tem sido garantido nos Estados constitucionais para resguardar a segurança jurídica e a confiança.

Aliás, não há como se desprezar o desenvolvimento doutrinário e normativo sobre a identificação dos indivíduos diante do objeto axiomático de interesse público estatal para a salvaguarda da ordem social e da segurança jurídica<sup>9</sup>.

No entanto, como se sabe, esse atributo não é absoluto, e a história registral não só marca a existência de normativas modernas a partir do Século XVI (na referida Ordenação de Amboise e Código Michaud, promulgado por Luís XIII, em 1629), mas também de tempos antigos, pois no Século III, o Código de Justiniano estabeleceu, pela primeira vez na história, uma previsão a autorizar a alteração de nomes, desde que observada a condição de que a modificação fosse “inocente”, sem propósitos fraudulentos ou que viesse a causar dano para outras pessoas, regramento esse que também acabou por ser adotado, por exemplo, na Espanha (Título VII – De las falsedades de la Partida Séptima del Rey Alfonso, Ley II)<sup>10</sup>.

---

9 OPIELA, Carolina von. “Transformaciones: La (in) estabilidad del nombre y la identidad autopercibida”. In, OPIELA, Carolina von (Coord.). **Derecho a la Identidad de Genero**. Buenos Aires: La Ley, 2012, p. 208.

10 PLINER, Adolfo. **El dogma de la inmutabilidad del nombre y los ‘justos motivos’**

**RE 670422 / RS**

A alteração do prenome, no Brasil, possui fundamento nos arts. 55, parágrafo único, 56 a 58, **caput** e seu parágrafo único, da Lei dos Registros Públicos.

Walter Ceneviva<sup>11</sup>, em sua clássica obra, ressalta que, uma vez que se constate ser o prenome capaz de submeter seu titular a situações vexatórias, a alteração há de ser deferida, a requerimento, com a prova do alegado.

Vê-se, portanto, ser possível, em casos excepcionais, superar a barreira da imutabilidade do prenome. Isso porque, o prenome pode, excepcionalmente, ser modificado por decisão judicial, nos termos do art. 58 da LRP, que assim dispõe:

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.”

Concluo, sobre o tema, que o afastamento da regra da imutabilidade do nome, desde que por exceção e motivadamente, como previsto no art. 57, completado pelo que dispõe o art. 58, sob a óptica constitucional, se aplica aos transexuais, justificando a alteração dos nomes para a adequação dos registros aos apelidos públicos notórios ou que venham a ter o reconhecimento judicial, visto que, a toda evidência, diante da situação fática posta no dia a dia das pessoas transexuais, ficará evidente sua exposição ao ridículo caso seus pleitos de reassentamento não sejam concedidos, violando-se, na espécie, a dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, vê-se que a alteração do nome, deferida em primeiro grau e mantida no tribunal de origem, não foi objeto de controvérsia neste extraordinário, razão pela qual, nesse ponto, fica evidente o trânsito em julgado.

---

para cambiá-lo”. Buenos Aires: La Ley, 1979, p. 276.

11 **Lei dos Registros Públicos Comentada**. São Paulo: Saraiva. 2003.

**RE 670422 / RS**

No entanto, há que se anotar, até para a definição da tese, que a mudança do prenome – e do sexo registral - visa a garantir a efetividade da identidade de gênero da pessoa, a qual ficará suscetível a toda espécie de constrangimentos na vida civil, ainda que não realizada por qualquer razão a cirurgia de redesignação de gênero. **Aliás, anotem-se os elementos definidores do transexualismo mencionados no art. 3º da Resolução CFM nº 1955/2010, e que não de ser respeitados, a saber: i) o desconforto com o sexo anatômico natural; ii) o reconhecimento da existência de um sexo psicológico que se contraponha ao físico e ao registral; iii) o desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; iv) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; e v) ausência de transtornos mentais.**

Quanto ao pedido de alteração do sexo no assento de nascimento, procedem as razões recursais. Vejamos. Estabelece o art. 54 da Lei de Registros Públicos que o assento do nascimento deverá conter, dentre outras referências, informação sobre o sexo do registrando, dado que também deve constar do assento de óbito.

A modificação do sexo registral **sem cirurgia de redesignação de sexo** é o ponto diferenciador deste caso daqueles judicializados no passado. Sobre o tema, tenho a convicção da necessidade de se reconhecer a identidade de gênero, como já salientado anteriormente, para avançarmos para uma proteção jurídica completa, ultrapassando a classificação binária, tradicional e estática, das pessoas em sexo masculino ou feminino. Isso significa que o sistema há de se aperfeiçoar, indo além daquele tradicional de identificação por sexos para abarcar também os casos daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento do nascimento e das respectivas conformações biológicas.

A jurista e profunda conhecedora do tema em pauta, Maria Berenice Dias, muito bem acentuou que

“o nome registral do cidadão trans não remete a sua identidade, mas justamente afronta-a. A despeito de sua



**RE 670422 / RS**

expressão de gênero, de sua vestimenta, a despeito [até] das intervenções cirúrgicas, a falta de um nome correspondente ao gênero sujeita transexuais (..) a ter sua identidade constantemente revelada e violada, a ser humilhado e tratado pelo sexo que não o identifica. Além disso, há de ser respeitado o direito das pessoas trans a não realizarem as cirurgias de designação sexual. No entanto, a tendência da jurisprudência é negar a alteração do sexo quando não houve mudança dos órgãos sexuais. Claramente trata-se de uma afronta da Justiça ao direito à identidade, à intimidade, à privacidade de quem quer simplesmente adequar-se à sua identidade social sem violar sua integridade física. Obrigar alguém a submeter-se a uma cirurgia para garantir-se o direito à identidade, além de violar o direito à liberdade de quem não quer se submeter a delicado e arriscado procedimento cirúrgico, viola o próprio dever do Estado de proteger seus cidadãos” (**Homoafetividade e os direitos LGBTI**. São Paulo: RT, 2014. p. 280 e 281).

A Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em data recente (9/5/17), encerrou o julgamento de caso similar, tendo prevalecido o voto do eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão. Diante dos importantes argumentos apresentados por Sua Excelência, não posso me furtar de reproduzir importante trecho do voto vencedor do Resp nº 1.626.739, o qual também penso que deva amparar as conclusões desta Suprema Corte:

“A análise da pretensão deduzida pela autora (de retificação do nome e do sexo no registro civil) reclama o exame de direitos humanos (ou de personalidade) que guardam significativa interdependência, quais sejam: direito à liberdade (de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana), direito à identidade, direito ao reconhecimento perante a lei, direito à intimidade e à privacidade, direito à igualdade e à não discriminação, direito à saúde e direito à felicidade (ao bem estar geral).

O direito à identidade integra o conteúdo mínimo dos

**RE 670422 / RS**

direitos de personalidade. Na presente perspectiva, diz respeito ao direito fundamental dos transexuais de serem tratados socialmente de acordo com sua identidade de gênero. A compreensão de vida digna abrange, assim, o direito de serem identificados, civil e socialmente, de forma coerente com a realidade psicossocial vivenciada, a fim de ser combatida, concretamente, qualquer discriminação ou abuso violadores do exercício de sua personalidade.

O referido direito está umbilicalmente vinculado ao direito de liberdade de desenvolvimento e expressão da própria personalidade (...) Desse modo, sendo certo que cada pessoa é livre para expressar os atributos e características de gênero que lhe são imanentes, não se revela legítimo ao Estado condicionar a pretensão de mudança de sexo registral dos transexuais à realização da cirurgia de transgenitalização. Tal imposição configura, claramente, indevida intromissão estatal na liberdade de autodeterminação da identidade de gênero alheia.

Assim, a exigência de cirurgia de transgenitalização para viabilizar a mudança do sexo registral dos transexuais vai de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – máxime diante dos custos e da impossibilidade física desta cirurgia para alguns -, por condicionar o exercício do direito de personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (como necrose e incontinência urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital).

Com efeito, somente a vontade livre e consciente da pessoa (sem qualquer imposição estatal) pode legitimar o referido procedimento cirúrgico, o qual não deve figurar como pressuposto ao exercício pleno da personalidade dos transexuais, no que diz respeito ao direito de obterem a alteração do prenome e do sexo do registro civil compatíveis com o gênero vivenciado.

(...)

No que diz respeito aos transexuais não operados, a recusa do direito de adequação de identidade registral à

**RE 670422 / RS**

realidade psicossocial vivenciada, pode mesmo configurar inobservância de sua liberdade de escolha. Traduz flagrante empecilho à realização pessoal do indivíduo, cuja segregação e tensão na esfera social serão mantidas com o autoritarismo estatal”<sup>12</sup>.

Nessa esteira de pensamento, violaria a utilidade do direito deferir-se a modificação do prenome do transexual, adaptando-o a sua nova aparência física, e manter-se a anotação original relativa ao sexo. **O mesmo pode ser dito da solução proposta no acórdão do tribunal de origem de que a alteração incluísse o designativo “transexual”.**

Como salientado anteriormente, além do transexual não desejar ser reconhecido socialmente dessa forma, não existe, sob o ponto de vista científico, essa categoria de sexo. Em verdade, pretende esse indivíduo ser reconhecido pelo sistema como sendo do sexo oposto. Necessita essa pessoa que sua autodeterminação de gênero, que está no campo psicológico, seja também reconhecida no âmbito social, jurídico e, em muitos casos, também no plano morfológico/biológico (médico)<sup>13</sup>, como se extrai de todos os trabalhos científicos – jurídicos, médicos, psicológicos, sociológicos e antropológicos - mencionados nos autos, inclusive pelos **amici curiae**.

Penso ser importante mencionar, na seara do direito comparado, alguns avanços jurisprudenciais e normativos – naquilo que interessa para o presente julgamento -, em especial na América Latina, lembrando que esses avanços legislativos tiveram nítida inspiração em um documento, sem conteúdo vinculante, porquanto não firmado pelos Estados signatários como um tratado, conhecido como “**Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de

---

12 Voto proferido pelo Relator em 11 de outubro de 2016. Não concluído o julgamento. Com pedido de vista ao Ministro Antonio Carlos Ferreira em 6/4/17.

13 Cf. GREGÓRIO, Ricardo Algarve. Transexualismo: identidade sexual e registral. In MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et. al. (Coords.). **Dignidade da vida humana**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 220.

**RE 670422 / RS**

gênero". Esse documento, firmado por especialistas de diversos países e aprovado por unanimidade, contém recomendações aos governos, às instituições intergovernamentais, à sociedade civil e à própria organização das Nações Unidas para a proteção dos direitos LGBT e tem a pretensão de ser adotado com um **standard** jurídico universal.

O Uruguai foi o primeiro país latino-americano a sancionar uma lei específica sobre o Direito à Identidade de Gênero, o que se deu em 17 de novembro de 2009 com a Ley nº 18.620 (Derecho a la Identidad de Género y al cambio de Sexo em Documento Identificatorios). Essa lei garante, por meio de regras específicas, o direito do indivíduo de viver conforme sua identificação de gênero, independentemente de sua aparência física ou de sua condição sexual biológica. Dentre as principais inovações, o art. 3º da lei estabeleceu que, em nenhum caso, se exigirá, nos casos de dissonância entre a identidade biológica e a identidade psicológica (de gênero) de um indivíduo, a realização de cirurgia de redesignação sexual para que haja a modificação registral de seu nome ou de sua categoria sexual. A lei prevê um procedimento de jurisdição voluntária para a solicitação da retificação registral perante o Juízo da Família e exige um parecer técnico de uma equipe multidisciplinar constituída por um médico psiquiatra, um assistente social e um psicólogo, todos profissionais especializados em identidade de gênero. Anote-se que a lei dispensa o parecer psicossocial caso tenha havido a cirurgia de readequação de sexo.

Interessante acentuar que a legislação uruguaia dispõe expressamente que a decisão judicial que defere a retificação terá efeitos constitutivos a partir da data da alteração no registro de nascimento, considerando-se a retificação como um ato modificativo que se vincula à inscrição anterior, sendo exigível, portanto, a averbação (arts. 4º e 5º). Não bastasse isso, a lei é clara no sentido de que a alteração dos dados não modifica a titularidade dos direitos e das obrigações jurídicas. Para dotar de maior segurança jurídica a providência judicial, inclusive para garantir direitos de terceiros de boa-fé, após a averbação, devem ser oficiados os órgãos estatais registrares, eleitorais, de identificação nacional, inclusive para a retificação de passaporte, se for o caso, dando-se a todos ciência

**RE 670422 / RS**

sobre a alteração registral operada.

O segundo país latino-americano a consagrar o direito das pessoas trans à autodefinição de sua identidade foi a Argentina, que, por meio da Ley 26.743, de 24 de maio de 2012, não só passou a garantir a todo o indivíduo o direito de solicitar a retificação registral relativa ao sexo, ao prenome e à imagem (foto) quando essa não coincida com sua autodefinida identidade de gênero, como também tratou de buscar a desjudicialização do procedimento, não exigindo prévia cirurgia de redesignação genital nem outras terapias de índole médica ou psicológica para o exercício desse direito. De acordo com o art. 3º da lei, a pessoa interessada pode, gratuitamente, requerer, diretamente no órgão de registro civil a modificação desses dados e pode solicitar, de forma conjunta, um novo documento nacional de identidade. Essa lei, que foi regulada pelo Decreto nº 1007/2012, estabelece que somente há necessidade de decisão judicial no caso dos jovens menores de 18 anos que não obtiverem o consentimento para a alteração dos dados de seus representantes legais.

Seguiram esses exemplos, a Bolívia, o Chile e o Equador, os quais, recentemente, aprovaram leis análogas. Outros países como Peru e Paraguai, por exemplo, a despeito de ainda não possuírem leis específicas sobre a identidade de gênero, têm garantido aos indivíduos, por meio de decisões judiciais, o direito de acesso aos procedimentos de redesignação de sexo, à modificação do nome e até mesmo da classificação de sexo nos registros civis<sup>14</sup>.

No Brasil, a alteração do registro, como pretendida, encontra lastro normativo nos arts. 57 e 58 da LRP, cuja leitura sistêmica há de ser realizada combinando-se o § 6º do art. 57 com o art. 110 da Lei nº 6.015/1973, observadas as modificações realizadas pela Lei nº 12.100/09, e, fundamentalmente, aplicando-se os princípios constitucionais

---

14 Vide esses e outros dados no excepcional trabalho de pesquisa desenvolvido por equipe interdisciplinar formado no “Seminarios Diversidad” (SD) e publicado no sítio: <http://seminariosdiversidad.blogspot.com>. Também no anexo I da seguinte obra coletiva: OPIELA, Carolina von (Coord.). **Derecho a la Identidad de Género**. Buenos Aires: La Ley, 2012.

**RE 670422 / RS**

anteriormente referidos.

Com o devido respeito àqueles que pensam o contrário, não há como se manter um nome em descompasso com a identidade sexual reconhecida pela pessoa, que é, efetivamente, aquela que gera a interlocução do indivíduo com sua família e com a sociedade, tanto nos espaços privados como nos espaços públicos. Não é o sexo do indivíduo, a identidade biológica, que faz a conexão do sujeito com a sociedade, mas sim sua identidade psicológica, conforme todos os estudos que foram referidos. Por seu turno, a anotação do designativo “transexual” nos assentamentos pessoais, além de não garantir a dignidade do indivíduo, traria outros efeitos deletérios, como sua discriminação, sua exclusão e sua estigmatização.

A alteração do prenome e da classificação de sexo, como se extrai do regime jurídico registral vigente, depende de decisão judicial (arts. 98 e 99 da Lei nº 6.015/1973), adotando-se o procedimento de jurisdição voluntária, com a presença do Ministério Público. Penso ser correto o entendimento de que não se trata de retificação de registro – visto que não se trata de corrigir, de emendar os dados registrares anteriores –, mas de averbação de decisão judicial de natureza declaratória, essencialmente constitutiva do aspecto registral.

Conforme doutrina abalizada, as “averbações são lançamentos à margem de registros existentes, destinadas a modificar ou esclarecer” enquanto que as “retificações são alterações destinadas a corrigir assentamentos” (CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 23).

Com o devido respeito aos que pensam o contrário, não há como prevalecer o entendimento mais liberal de que a alteração do prenome e da categoria de gênero do transexual deva ser realizada por meio de retificação, sem que conste qualquer espécie de averbação ou anotação no registro de nascimento. Não há, também, previsão legal para que seja efetuado o cancelamento do assento original ou a abertura de novo registro relativamente ao solicitante - lembro que isso é possível, por exemplo, nos casos de adoção bilateral, efetuada pelos dois adotantes,

**RE 670422 / RS**

situação essa em que há norma específica que determina expressamente o cancelamento do assento original e a abertura de novo registro (art. 47, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.069/1990, com as modificações da Lei nº 12.010/09).

A averbação, no entanto, há de ser realizada sob o manto do sigilo, do segredo de justiça, que deve ser respeitado em todos os casos, a fim de se evitar, de fato, qualquer espécie de constrangimento aos portadores de disforia de gênero.

No assento de nascimento deverá apenas ser anotado à margem do termo, que há averbação por força de decisão judicial, identificando-se a pasta em que deverá ser arquivada a cópia da sentença ou do acórdão, sem se mencionar, no entanto, o conteúdo do julgado.

Com isso, haverá o cumprimento integral da lei, atendendo-se, inclusive, ao que dispõe o art. 29, § 1º, letra f, da Lei nº 6.015/1973, que estabelece a obrigatoriedade da averbação nos casos de alteração ou mesmo de abreviação de nomes.

Com a anotação no registro de nascimento apenas da “averbação por decisão judicial”, resta i) atendido o desejo do transexual pelo reconhecimento de sua nova identidade de gênero, ii) assegurada a segurança jurídica e iii) respeitado o princípio da confiança, que incide sobre todo o regime registral, garantindo-se, inclusive, os direitos de terceiros de boa-fé.

Anote-se que o oficial do Cartório de Registro Civil está obrigado a respeitar o segredo das informações, por determinação do art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.935/1994, o que impede que o registrador forneça certidão ou preste qualquer informação sobre dados, ainda que averbados, de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão.

**Das certidões de nascimento expedidas após a averbação não poderão constar a existência dessa nem qualquer informação sobre os dados originários objetos da alteração.** Nesse sentido tem ido os principais julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive os já mencionados: Resp nº 1008398/SP, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe 18/11/09 e Resp nº 737.993-MG, Quarta Turma,

**RE 670422 / RS**

Relator o Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 18/12/09.

Por óbvio, a **certidão de inteiro teor** em que conste o conteúdo da averbação somente poderá ser expedida pelo Cartório de Registro Civil quando solicitada pelo próprio cidadão transexual, na medida em que esse indivíduo é o titular daquelas informações.

Diante da decretação do sigilo, para resguardar o direito do transexual, **os terceiros interessados de boa-fé somente poderão obter as informações sobre o teor da averbação mediante autorização expedida por autoridade judiciária competente**, pleito que há de ser dirigido ao juízo que deferiu a modificação registral - enquanto os autos de jurisdição voluntária não forem arquivados - ou à serventia extrajudicial, que deverá encaminhar o requerimento formulado por esse terceiro a seu juiz corregedor permanente. Em ambos os casos, a autoridade judiciária há de verificar a existência de justo motivo e de comprovação da necessidade e do interesse jurídico de se obter a informação.

É evidente que, para que seja deferido o acesso a essas informações, não de ser observados os requisitos constitucionais e aqueles delineados na Lei de Acesso à Informação. Nesse contexto, sobressai a previsão expressa do art. 22 da Lei nº 12.527/11, que garante que suas disposições não excluem as “demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça”.

Não se olvide que tanto a dignidade da pessoa humana como os direitos à personalidade, à informação e à segurança jurídica possuem estatura constitucional, razão pela qual eles não de ser sopesados e há de ser aferida a proporcionalidade, de modo que se alcance a máxima efetividade possível de cada um deles, o que, do ponto de vista hermenêutico, é o caso da solução ora adotada.

Também penso que a Suprema Corte deve se debruçar sobre uma outra questão importante relativamente à segurança jurídica e à confiança<sup>15</sup> do sistema registral: os efeitos práticos da modificação do

---

15 Vide, por exemplo, a preocupação mencionada em escrito de Felipe Sousa Vieira: “Para evitar qualquer discussão no sentido de que o processo de redesignação sexual possa vir a beneficiar o transexual, dificultando sua identificação por crime anterior cometido ou no caso de inviabilizar sua localização no registro de antecedentes criminais, bastaria que o



**RE 670422 / RS**

nome e da classificação de sexo de um indivíduo no registro civil. A esse propósito, a experiência dos países que adotaram a legislação de identificação de gênero, como a do Uruguai, há de ser seguida, a fim de se garantir a harmonia do sistema registral e de se fazer respeitar, em todos os níveis estatais, os dados sobre o indivíduo. Explico.

Não parece correto obrigar o transexual a, após a obtenção de sentença judicial, passar pelo calvário de enfrentar todas as instituições públicas, apresentar-se nos balcões de diversos órgãos públicos ou privados e explicar o motivo pelo qual pretende alterar seus registros pessoais. Tendo em vista isso, a autoridade judiciária, de ofício e/ou a pedido do interessado, há de expedir mandado ou ofício específico para que se proceda à modificação em cada registro público ou privado indicado (identificação civil, eleitoral, fiscal, previdenciária, de antecedentes criminais, de prestadores de serviços públicos etc.), **anotando sempre que o destinatário deverá resguardar o absoluto sigilo da origem das informações.**

Observo que a legislação registral não contempla a obrigatoriedade de o Cartório de Registro Civil enviar informações relativamente às modificações das anotações nos registros civis aos órgãos públicos, inclusive aos de identificação civil e de segurança pública – exceção feita aos casos de óbito civil<sup>16</sup>. Assim sendo, entendo que a autoridade judiciária competente deverá analisar, em cada caso, o caráter necessário das providências mencionadas, a fim de garantir o respeito aos referidos princípios da segurança jurídica, da informação coletiva e da confiança.

É evidente que as demais consequências jurídicas da modificação do

---

juiz, antes de autorizar alteração do prenome e sexo, deferisse a expedição de ofícios aos órgãos das cidades em que o transexual já residiu. Desse modo, mesmo após a nova identidade, haveria a atualização de seus antecedentes criminais” (Prenome e gênero do transexual: averbação ou retificação? *Revista Ciência Jurídica*, v. 183, maio/jun. 2015, p. 68 e 69).

16 Não há dúvida de que a efetiva criação e implantação de mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações públicas, como está previsto na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional, em muito facilitará as alterações registrais.

**RE 670422 / RS**

prenome e da classificação de sexo daquele que padece da disforia de gênero, como no caso de sua eventual participação em competições esportivas ou em concursos públicos, por exemplo, ou, ainda, da utilização pelo indivíduo de serviços públicos, demandarão de todos, em especial dos hermeneutas, a aplicação da adequada técnica do sopesamento, **o que não se resolve no âmbito desse extraordinário, na medida em que isso depende dos suportes fáticos a serem identificados em cada caso concreto.**

Para finalizar, anoto que o respeito à personalidade, com seu caráter plural, como direito fundamental do ser humano, há de ser prática reconhecida não só pela norma, mas pelo sistema jurídico como um todo, tal como ditado pela Constituição da República. O princípio **pro homine**, que importa na aplicação hermenêutica das prerrogativas e potestades concebidas pelas normativas de direitos humanos, deve de ser aplicado no presente julgamento e nos futuros, a fim de possibilitar, com a máxima amplitude, o desenvolvimento dos indivíduos dentro da sociedade, pertençam os direitos ou não a uma minoria.

Também há de se resguardar, na espécie, o princípio da felicidade, que, segundo o escólio do constitucionalista Luís Alberto David Araújo<sup>17</sup>, mais do que um estado de ventura que atende à multiplicidade de valores e anseios do ser humano individualmente considerado, é um fim da República Federativa do Brasil. Embora o princípio esteja implícito na Carta Política, seu conteúdo pode ser extraído do texto do art. 3º, que dispõe que a República há de promover o bem de todos e a construção de uma sociedade livre e solidária. Portanto, deve o Estado instituir e fazer funcionar mecanismos de realização pessoal, de bem-estar geral de seus habitantes, anseios naturais de todos os seres humanos (arts. 23, parágrafo único, 182 e 193 da CF).

Para isso, é mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem

---

17

**A proteção Constitucional do Transexual.** São Paulo: Saraiva, 2000.

**RE 670422 / RS**

inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana, valor jurídico elevadamente tutelado pela nossa Carta Cidadã.

Eis o teor do voto por mim proferido na assentada de 22/11/17. Naquela ocasião, dei provimento ao apelo extremo e propus, ainda, as seguintes teses de repercussão geral:

1. O transexual, comprovada judicialmente sua condição, tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, com a anotação de que o ato é realizado “por determinação judicial”, vedada a inclusão do termo ‘transexual’.

3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4. A autoridade judiciária determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Ocorre que, nesse meio tempo, levou-se a cabo o julgamento da ADI nº 4.275/DF, sob relatoria do Ministro **Marco Aurélio**. Nas palavras do eminente Relator, tratava-se de ação manejada com vistas a conferir-se ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição Federal, de forma a reconhecer-se aos transexuais, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil. Consoante se nota, o objeto daquela ação direta assemelha-se ao do presente recurso extraordinário, o qual volta-se a debater a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual como masculino ou feminino - mesmo sem a

**RE 670422 / RS**

realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Pois bem. O Tribunal Pleno, em sessão realizada em 1º/3/2018, julgou procedente a ADI nº 4.275/DF, prevalecendo, naquela ocasião, o voto proferido pelo Ministro **Edson Fachin**,

**“para dar interpretação conforme [à] Constituição e [ao] Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.”**

O referido julgado trouxe três conclusões importantes: (i) ampliou o rol de pessoas abarcadas pelo **decisum** – de transexuais, como pleiteado na exordial, para transgêneros; (ii) reconheceu o direito à substituição de prenome e de sexo independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes; e (iii) assentou que a via para a adequação da identidade nos assentos públicos pode ser administrativa ou judicial, ficando afastada a imperatividade dessa última.

Embora coincidentes no tangente à afirmação do direito do fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, o voto por mim prolatado neste extraordinário na assentada de 22/11/2017 diverge parcialmente do julgamento da ADI 4.275, na parte relativa aos sujeitos atingidos pela decisão e quanto à necessidade de decisão do Poder Judiciário.

Nesse ponto, saliento, em primeiro lugar, que a restrição inicial do presente voto aos transexuais deveu-se ao fato de o recurso extraordinário sob análise voltar-se unicamente à reforma do acórdão recorrido e ao acolhimento integral “[d]o pedido de retificação do registro civil de S.T.C., do sexo feminino para o masculino, sem qualquer

**RE 670422 / RS**

referência à **condição de transexual** nas certidões”.

Consoante se extrai, o extraordinário foi interposto no intuito de debater a questão unicamente sob o ângulo dos transexuais. E, tratando-se de processo subjetivo, conforme se sabe, há adstrição ao pedido formulado pelo recorrente.

Por outro lado, sendo notória a contínua aproximação entre a sistemática da repercussão geral e o processo de controle concentrado de constitucionalidade, aproximação essa que tem permitido a assunção de características do segundo pela primeira – inclusive com apoio de farta jurisprudência desta Corte -, tenho que seria perfeitamente viável expandir o objeto deste apelo, de forma a garantir-se o direito postulado não apenas aos transexuais, mas à categoria muito maior e mais abrangente dos **transgêneros**.

Uma vez que tal ampliação já foi proposta, debatida e aceita pela maioria deste Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, evoluo para, também neste **leading case**, **reconhecer o direito pretendido não apenas aos transexuais, mas sim a todos os transgêneros**.

Também ajusto meu voto para consignar que o procedimento de alteração do prenome e do sexo no registro civil, direito subjetivo da pessoa que se identifica como transgênero, não depende de nada além da própria manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via administrativa como pela judicial, como melhor lhe aprouver.

Entendo, no entanto, que o afastamento da obrigatoriedade da jurisdição voluntária não invalida as considerações por mim anteriormente tecidas quanto ao procedimento registral. Com efeito, subsistem as considerações atinentes (i) à natureza de averbação e não de retificação do ato, (ii) à vedação a observações sobre a origem do ato nas certidões de registro, (iii) à proibição de expedição de certidão de inteiro teor, exceto na hipótese de requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial e (iv) à obrigatoriedade de, acionada a jurisdição voluntária, o magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do

**RE 670422 / RS**

interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

**Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário e apresento as seguintes teses de repercussão geral:**

**1. O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.**

**2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transgênero’.**

**3. Nas certidões do registro, não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.**

**4. Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.**

22/11/2017

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** O autor (S.T.C.), que, ao nascimento, tinha conformação física feminina, adotou ao longo do tempo a identidade do gênero masculino. Pleiteou, nesta ação, a alteração de seu nome e do gênero constante dos assentamentos registrários, com vistas a fazer cessar o descompasso destes com sua condição psicológica e social.

A substituição do prenome foi deferida já em primeiro grau, mas sem alteração do registro no que diz respeito ao gênero.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento por maioria, atendeu parcialmente ao reclamo do autor, autorizando fosse anotado no registro civil o termo “transexual”, independentemente da realização de cirurgia nos órgãos genitais.

Nesta sede extraordinária, o recorrente argumenta, em síntese, que essa anotação faz persistir a situação de desconformidade entre a identidade de gênero assumida perante a sociedade e aquela retratada no registro, e portanto a situação de permanente constrangimento, violadora de seus direitos fundamentais.

O parecer do douto Procurador-Geral da República é pelo provimento do recurso, argumentando que a cirurgia de transgenitalização, “extremamente traumática, com pouquíssimas chances de êxito e riscos de deixar graves sequelas”, não pode ser exigida como pré-requisito para o exercício de um dos direitos básicos da personalidade, constitucionalmente assegurado (fls. 225-253).

Reconhecida a repercussão geral do caso, sobreveio nova manifestação da Procuradoria-Geral da República, reiterando a posição pelo provimento e propondo adoção de tese que assegure a alteração de gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia, vedando-se a inclusão, “ainda que sigilosa”, de referências à condição de transexual ou do gênero biológico nos assentos do registro civil.

**RE 670422 / RS**

O primeiro ponto a assentar é, efetivamente, a inexigibilidade de procedimento cirúrgico como condição para reconhecer a modificação de gênero.

Como assinala CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES, em tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor CELSO LAFER:

“Os transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico: homens que acreditam e se comportam como se fossem mulheres, e vice-versa. Tal identificação gera um desconforto ou sentimento de inadequação ao próprio corpo, com sofrimento significativo e um desejo de viver e de ser aceito como pessoa pertencente ao outro sexo. Com base nessa crença, promovem alterações em seus corpos, aproximando-os da aparência própria ao seu gênero de identificação” (*A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão*, 2012, p. 4).

Há, nesse caso, uma clara contradição entre o estado civil da pessoa e seu modo de ser e agir perante a sociedade (poderíamos dizer: sua *imagem pública*), situação geradora de desconforto e constrangimento. Tanto é assim que a Organização Mundial de Saúde há tempos classifica esse fenômeno como “transtorno de identidade sexual” (CDI 10 F64.0).

Embora a Resolução 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, enumere como requisito para o reconhecimento da condição de transexual o “desejo expresso de eliminar os genitais” do sexo original, com vistas a adquirir as características do sexo oposto, a tendência atual dos ordenamentos jurídicos – inclusive em termos de direito comparado – é no sentido de dispensar a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Em primeiro lugar, há que se ter presente a distinção entre “sexo” e “gênero”.

A conformação física externa é **apenas uma – mas não a única** - das características definidoras do gênero. E a doutrina moderna ressalta “a superioridade do elemento psíquico sobre o físico, considerando



**RE 670422 / RS**

suficiente a irreversibilidade da identificação psicológica, que tende a prevalecer” (CAMILA DE JESUS MELLO GONÇALVES, tese citada, p. 209, reportando-se ao pensamento de YOLANDA BUSTOS MORENO, *La Transexualidad*, Madri, ed. Dykinson, 2008, p. 178).

Por isso, não parece razoável exigir do transexual a submissão aos riscos – e custos – de um delicado procedimento cirúrgico.

Os subsídios trazidos pelo direito comparado apontam nessa mesma direção.

As primeiras leis editadas nessa matéria estabeleceram a exigência de adaptação cirúrgica dos genitais como requisito para alteração registral de nome e gênero. Assim, por exemplo, na Itália (Lei 164/1982) e na República Federal da Alemanha (Lei dos Transexuais - *Transsexuellengesetz*, ou simplesmente TSG, de janeiro de 1981).

No caso da Alemanha, todavia, em janeiro de 2011, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) declarou inconstitucional a exigência de prévia submissão à cirurgia de mudança de sexo (1BvR 3295/07), com base nos direitos fundamentais à autodeterminação sexual, à integridade física e à privacidade.

E as legislações mais recentes confirmam essa tendência.

Na Grã-Bretanha, o *Gender Recognition Act*, de 2004, permite a qualquer pessoa maior de dezoito anos a emissão de um “certificado de reconhecimento de gênero”, mediante formal declaração de assim viver há pelo menos dois anos, e a intenção de permanecer definitivamente nessa condição, sem necessidade de submeter-se à cirurgia.

Na Espanha, a Lei 3, de 15 de março de 2007, assegura às pessoas com mais de dezoito anos de idade o direito de solicitar diretamente ao agente notarial a retificação do registro relativo ao sexo, e a decorrente alteração de nome (art. 1º.), desde que atendidos certos requisitos - entre eles, a submissão a tratamento médico durante pelo menos dois anos, destinado a “adaptar suas características físicas às correspondentes ao sexo reclamado” (art. 4, n. 1, b). No entanto, a lei dispensa esse tratamento por razões de “saúde ou idade”, e **expressamente ressalva a desnecessidade de cirurgia de redesignação sexual** (art. 4, n. 2).

**RE 670422 / RS**

Em Portugal, a Lei n. 7, de 15/3/2011, regula “o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil” (art. 1º), de “natureza secreta” (art. 2º). O pedido deve ser formulado por pessoa maior de idade e vir acompanhado por relatório médico que confirme “perturbação da identidade de gênero”, elaborado por equipe médica multidisciplinar (art. 3º, 1, “b”). Não há nenhuma menção à necessidade de intervenção cirúrgica.

Na Argentina, a Lei 26.743, de 23/5/2012, reconheceu o direito de todos “ao reconhecimento de sua identidade de gênero”, bem como a liberdade de desenvolvimento pessoal conforme essa identidade (art. 1º), permitindo aos maiores de dezoito anos solicitar a retificação do assentamento registrário, com alteração do nome e do sexo, assegurando que **“em nenhum caso” será exigida intervenção cirúrgica (total ou parcial)**, nem mesmo terapias hormonais ou de outra natureza (art. 4º).

Plenamente atendível o pleito do recorrente, pois, no que diz respeito à alteração registrária do sexo (de “feminino” para “masculino”), e independentemente da realização de cirurgia de redesignação, uma vez que já reconhecida judicialmente, nas instâncias ordinárias, a correspondente alteração de gênero.

Todavia, penso que não pode ser atendido em sua pretensão de ver apagada dos assentamentos registrários, em definitivo, a menção a seu sexo biológico.

Isso importaria em violação da necessidade básica de se atender à “autenticidade, segurança e eficácia” que constituem apanágio dos registros públicos (Lei n. 6.015/73, art. 1º), bem como para resguardar eventuais direitos de terceiros.

A manutenção do assentamento original em nada prejudica os direitos do recorrente, uma vez que anotações relativas à alteração de nome ou de gênero não devem constar das certidões a serem expedidas, permanecendo disponíveis apenas para ele próprio, ou mediante ordem judicial.

Note-se que mesmo as legislações acima citadas preveem a manutenção do registro original de nome e gênero.

**RE 670422 / RS**

Em Portugal, esses dados somente são acessíveis ao próprio interessado e seus herdeiros, ou ainda a “autoridades judiciais ou policiais para efeito de investigação ou instrução criminal” (art. 214, n. 3, do Código de Registo Civil, com a redação dada pela Lei 7/2011).

Solução similar é dada pela lei argentina, limitando o acesso aos dados originais àqueles que estejam autorizados pelo próprio titular, ou em caso de ordem judicial escrita e fundamentada (art. 9º da Lei 26.743/2012).

Anoto que o parecer do eminente Procurador-Geral da República também preconiza a possibilidade de divulgação da mudança de sexo e de nome a pedido do próprio interessado ou por ordem judicial (fls. 380-381).

Em conclusão, voto pelo provimento parcial do recurso, propondo que a Tese a ser fixada estabeleça que o sigilo dos registros originais de nome e gênero não se estendem ao próprio interessado, nem às autoridades judiciais.

22/11/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**O Senhor Ministro Edson Fachin:** Ministra Presidente, inicialmente não posso deixar de, ainda que de modo sucinto, parabenizar o ilustre Ministro Relator pelo aprofundado voto apresentado, que uma vez mais engrandece a Corte.

Dito isto, trago a este Plenário voto com contribuições daquilo que colhi ao longo dos anos ao refletir sobre temas que estão direta ou indiretamente conectados com o presente caso na perspectiva dogmática do Direito Civil Constitucional.

Verifico, de saída, que o tema tratado no presente extraordinário dialoga, em essência, com a matéria discutida no RE 845.779, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. Em ambos os casos busca-se, a partir do reconhecimento da identidade de gênero, determinar, na ambiência jurídica, as consequências de tal reconhecimento.

Verifico, ainda, a coincidência de temas entre o presente extraordinário e a ADI 4.275, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ainda pendente de julgamento. Na referida Ação Direta, a Procuradoria-Geral da República pretende que se dê interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil.

De tal modo, na esteira do que venho defendendo em sede doutrinária e também no exercício da jurisdição constitucional, cumpre iterar, *mutatis mutandis*, aquilo que outrora fora posto no RE 845.779.

**RE 670422 / RS**

As inflexões constitucionais, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e fundamentais, foram as grandes responsáveis pela repersonalização dos vários ramos do Direito Privado e pela recompreensão que a ela se seguiu.

Da categoria de sujeito de direito, voltou-se à pessoa. Assim, não mais o olhar pode partir tão somente do sujeito formalmente igualizado pelas potenciais relações econômicas a serem travadas no seio do convívio social à luz de sua abstrata capacidade de contratar, mas sim da pessoa, antes obscurecida, sombreada, e agora igualizada em perspectiva material à luz de sua dignidade.

De igualdade formal que esconde a pessoa real, a travessia que ora se põe dá-se em direção à igualdade material que não se nega a ver a identidade e eticidade constituintes da própria individualidade.

Da conversação constante entre seres humanos dotados das mais diferentes especificidades e peculiaridades, parte-se da apreensão daquilo que se faz presente no colorido da vivência real - a força constitutiva dos fatos, também ela fonte de normatividade -, e que permite que se desvelem sentidos e se compreenda o Direito não como mera operação mecânica, mas como constante processo dialógico, cuja toada, como não poderia deixar de ser, é dada pela narrativa constitucional em que nos inserimos.

**Com essas considerações preliminares, adianto que acompanharei as conclusões do Ministro Relator para reconhecer a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, pelas razões que seguem.**

Conforme prenunciei, a solução apresentada pela Corte deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º,

**RE 670422 / RS**

III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade.

Maria Berenice Dias, em notável obra sobre os direitos LGBTI, assevera que *“O nome e o gênero sexual cumprem duas funções: de representação, que é como o sujeito se reconhece e assim se apresenta ao meio social; e de identificação, como o meio social o reconhece. Convenção social determina que o prenome seja capaz de identificar o gênero sexual.*

*Assim, incoerente e atentatório ao próprio fundamento que justifica e legitima a incidência do nome sobre o cidadão que este seja uma imposição ou uma fonte geradora de discriminação, como no caso dos indivíduos transexuais e travestis.*

(...)

*Nenhuma justificativa serve para negar a mudança, não se fazendo necessária sequer alteração de dispositivos legais para chancelar a pretensão. Os direitos de personalidade são direitos subjetivos num duplo sentido: Além de pertencerem a cada pessoa, também são direitos cujo conteúdo e respeito dependem, de maneira importante, da vontade individual. Cabe a cada um definir sua personalidade. Imposta do exterior, a noção de personalidade perde seu sentido.”* (DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 279-280 - Grifei)

Como bem posto na petição de requerimento de ingresso na condição de *amici curiae* do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM) e do Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS), **o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo.**

**RE 670422 / RS**

De acordo com as citadas entidades, “O Projeto de Monitoramento de Assassinatos Trans (Trans Murder Monitoring - TMM - Project) aponta que, em termos absolutos, entre janeiro de 2008 e dezembro de 2014, entre os países em que esses dados foram produzidos, o Brasil foi aquele com o maior número absoluto de assassinatos de pessoas trans (689 homicídios). Corresponde, pois, a 51% dos 1.356 casos desse tipo de homicídio registrados na América Latina.”

Acrescenta, ainda, que “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA) registrou o Brasil como o país com o maior número de mortes violentas de pessoas trans no continente, no período de janeiro de 2013 a março de 2014. Com uma diferença de 100 casos para o segundo colocado, o país registrou 140 assassinatos”.

Dessa forma, os fundamentos que ora apresento são postos de modo direto e claro, de forma que de maneira alguma, possam representar a fragilização de uma minoria já bastante vulnerável. Busca-se, ao contrário, contribuir positivamente com a solução da questão, visando garantir, inclusive, a segurança e a integridade de uma específica minoria.

À luz da narratividade constitucional, do direito constitucional positivo e da triste realidade a que se submetem as mulheres e os homens transexuais, afigura-se imprescindível adentrar o debate exercitando alteridade e empatia, alicerçado na solidariedade que constitui um dos princípios fundamentais de nossa República (art. 3º, I, CRFB) e da garantia do bem-estar que, em última análise, traduz-se na busca pela felicidade, propósito de todo ser humano.

Nas lições de Álvaro Ricardo de Souza Cruz, ao tratar da exigência de um comportamento ético e responsável com o outro a partir da ética da alteridade de Emmanuel Levinas, : *“nós somos aquilo que respondemos ao apelo do Outro. Apelo falado ou mudo. Apelo que nos chama a sermos aquilo que*

**RE 670422 / RS**

*respondemos, mesmo quando ignoramos o Outro, mesmo quando negamos atender o que se pede. Somos sempre essa resposta, pois somos responsáveis por ela. Somo, pois, essa responsabilidade".* (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. (O) *Outro (e) (o) Direito*. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 155). A resposta a ser dada ao presente caso deve, pois, cingir-se dessa ética da alteridade, que escute e responda ao apelo do Outro. Essa resposta deve ser refletida e dada à luz da necessidade do outro.

A parte recorrente apresentou recurso extraordinário com base no art. 102, III, 'a', CRFB, tendo como fundamento, entre outros, à violação pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao art. 1º, IV, 3º, IV e 5, X, os quais dão o tom da solução jurídica que ora submeto aos ilustres pares.

A Constituição em seu art. 5º, *caput*, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos se podem ver assegurados a: i) igualdade entre homens e mulheres (inciso I), bem como ii) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

Como já consignei, tais dispositivos não podem ser lidos de forma distanciada da cláusula de tutela geral da personalidade fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, mote da repersonalização do Direito Privado. Isso porque *"os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto"* (FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil)*. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 314).



**RE 670422 / RS**

E, em razão da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º, da CRFB, igualmente não podem ser vistos isolados da perspectiva da prevalência dos direitos humanos, princípio que inclusive rege as relações internacionais da República, como estabelecido no Art. 4º, II, da CRFB.

Conforme decidido pelo Plenário desta Corte em deliberação que reconheceu a presença do requisito constitucional da repercussão geral ao presente caso, **restou incontroverso nos autos tratar-se de homem transexual que teve seu pedido de alteração de nome provido, sem, no entanto, a alteração do gênero. O acórdão impugnado optou, nesse ponto, por averbar no assento de nascimento do recorrente “sua condição de transexual”.**

Cabe, assim, perquirir a conformidade constitucional do acórdão *a quo*, não se descurando das consequências jurídicas daí advindas, nos termos do acertado delineamento fático realizado pelas instâncias ordinárias.

Vê-se aqui postura que claramente se negou a ver a legalidade constitucional.

Quando se lê a cláusula de igualdade entre *homens e mulheres* prevista na Constituição da República, não se pode descurar das mais variadas obrigações a que o Brasil se vinculou na esfera internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos.

Assim, a igualdade entre homem e mulher, à luz do postulado maior da não discriminação, necessariamente dialoga, entre outros, com o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescrevem, em seus artigos 2º, 1, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros. Dessa forma, o dispositivo necessariamente abarca, as mulheres e os

**RE 670422 / RS**

homens transexuais.

Roger Ralpp Rios, ao discorrer sobre o princípio da igualdade e a proibição de discriminação por orientação sexual, sustenta que “*O princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei a todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito.*”

*Na esfera da sexualidade, âmbito em que a homossexualidade se insere, isso significa, em princípio, a extensão do mesmo tratamento jurídico a todas pessoas, sem distinção de orientação sexual homossexual ou heterossexual. Essa é a consequência necessária que decorre do aspecto formal do princípio da igualdade, proibitiva das discriminações por motivo de orientação sexual. A igualdade formal estabelece uma interdição para a diferenciação de tratamento: as desigualdades só poderão ser toleradas se fundadas em motivos racionais, em indagação que, por ser pertinente à dimensão material do princípio da igualdade, ultrapassa o âmbito da igualdade formal (e será a seguir considerada).*

*A fidelidade ao princípio da igualdade formal exige que se reconheça em todos, independentemente da orientação homo ou heterossexual, a qualidade de sujeito de direito; isso significa, na prática, não identificá-lo com a pessoa heterossexual.”* (RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade e a discriminação por orientação no direito brasileiro*. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 149, p. 279-295, jan./mar. 2001, 01/2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/673>)

É necessário, ainda nessa toada, perquirir pela noção de identidade de gênero a fim de se poder compreender a questão em sua plenitude.

Nesse sentido, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação

**RE 670422 / RS**

internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Nele se consigna logo de partida em seu preâmbulo que identidade de gênero:

*"(...) como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo".*

A partir de tais elementos, permite-se examinar à luz de todo o arcabouço constitucional, como os específicos dispositivos constitucionais que versam sobre a intimidade, a vida privada e a autonomia da vontade incidem e regulam a situação concreta em análise.

**Perceba-se desde logo que não se afiguraria correto, em meu sentir, condicionar o reconhecimento da identidade de gênero à realização de eventual cirurgia de redesignação, pois isso repercutiria como uma grave violação à integridade física e à autonomia do transexual.**

Sobre o tema, colho importantes lições de Camila de Jesus Mello Gonçalves, construídas em tese defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo sob orientação do professor Celso Lafer e agora publicada em livro:

*"Argumentos favoráveis a admitir o direito à identidade sexual do transexual não operado podem ser alinhavados, com vistas a evitar o aprofundamento de seu constrangimento e de sua dor, pela imposição de uma cirurgia que seria sentida como uma violência física a quem já experimenta um grave desconforto psíquico.*

**RE 670422 / RS**

*Em tal circunstância, exigir a intervenção cirúrgica como condição para o reconhecimento da identidade de gênero pode acabar implicando uma violação à autonomia e ao direito à integridade, na hipótese em que a pessoa se submeta à operação coagida pela necessidade de obter a adequação entre a sua aparência e a sua qualificação jurídica, sendo forçada a concordar com a mudança em seu corpo para ter reconhecido seu gênero e identificação.*

(...)

*Nessa hipótese, a cirurgia, ao invés de concretizar o exercício de liberdade e do direito à integridade psicofísica, em prol do desenvolvimento da personalidade, realizar-se-ia como forma de evitar a discriminação; ou seja, acabaria consistindo em uma segunda violação de direitos, agora sobre a integridade física de quem já sentia discriminado por conta da identidade de gênero". (GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e Direitos Humanos: O Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 218)*

Como explica a autora, a questão da identidade de gênero lida na perspectiva da identidade individual - ou seja, enquanto manifestação da dignidade da pessoa na condição de ser moral, como consignei no início deste voto -, desdobra-se em uma dupla dimensão.

De um lado, é possível ver um elemento que é abarcado pela dimensão de resguardo, à luz da proteção constitucional da intimidade e da vida privada. Trata-se de ambiência em que se trava o silencioso processo de autoconhecimento em que se tem a convicção íntima da pertença a gênero oposto, em contradição com o sexo biológico.

De outro, porém, adentra-se o âmbito relacional, das intersubjetividades, em que se tem a expressão pública da pessoa, aquilo que é por ela levado à esfera pública ao conhecimento dos demais nas diversas relações travadas no seio social, seja por atos, gestos ou palavras desveladas em sua significação à luz do conhecimento compartilhado na

**RE 670422 / RS**

dialeticidade cotidiana.

Conclui a autora, ressaltando que na cultura ocidental os órgãos sexuais referem-se à dimensão privada da identidade ("partes íntimas"), que há, portanto, na segunda perspectiva, fundamentos aptos à admissão da identidade de gênero independente da anatomia do sexo (GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transsexualidade e Direitos Humanos: O Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 219-221).

Carlos Santiago Nino, na obra *Ética e Direitos Humanos*, ao discorrer acerca do princípio da autonomia da pessoa, prescreve que *"sendo valiosa a livre eleição individual de planos de vida e da adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e demais indivíduos) não deve interferir nessa eleição ou adoção, limitando-se a desenhar instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada um sustenta e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução."* (Livre tradução de: NINO. Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundametación*. 1ª ed. Barcelona: Ariel, 1989).

Na esteira do constitucionalista argentino, portanto, o Estado deve abster-se de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal.

Recordo que em relatório formulado pelo Prof. Stéfano Rodotà sobre as conclusões a que se chegou nos debates ocorridos no 23º Colóquio sobre Direito Europeu realizado há mais de vinte anos na Vrije Universiteit Amsterdam, na Holanda, ao tratar dos temas de intimidade e da vida privada ligados ao tema da transexualidade, esquadrinhou naquela ocasião sua preferência expressa pela utilização da expressão esfera privada no lugar de vida privada.

**RE 670422 / RS**

Isso teve em mira, como se poderá constatar, a partir da necessária interação entre a dupla dimensão antes delineada.

Como aduz o autor, os temas ligados à intimidade não devem "(...) ser considerados rigorosamente ligados à ideia de sigilo, mas a algo muito mais complexo que requeira proteção em razão de escolhas de vida que devem ser protegidas contra o controle estatal e estigmatização social". E continua o professor de Roma o seu raciocínio:

*"A vida privada não deve ser considerada tão somente como algo dado, mas sim como algo diretamente construído pela pessoa interessada. Dessa forma, eu prefiro falar em esfera privada no lugar de vida privada, como algo que tem sido construído direta e continuamente pela pessoa interessada; ela [esfera privada] é o resultado de uma interação entre o que é privado e a sociedade, contribuindo bastante para a própria definição da identidade pessoal e, conseqüentemente, para aquela parte da identidade pessoal que é denominada identidade sexual"* (Traduções livres de: RODOTÀ, Stefano. General Presentation of Problems related to Transsexualism. In: *Transsexualism, Medicine and Law: Proceedings of the XXIIIrd Colloquy on European Law*. Strasbourg: Concil of Europe Publishing, 1995. p. 22-23).

Retornando ao caso concreto, observo que tanto o relator da apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargador Rui Portanova, quanto a parte recorrente e, também, a Procuradoria-Geral da República, ressaltaram que a cirurgia de neofaloplastia (termo cirúrgico para a modelagem ou formação de um novo pênis) é extremamente arriscada e ainda considerada experimental, expondo o indivíduo a potenciais e graves sequelas, aí incluídas até a perda completa da estrutura genital.

Acresce-se que a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde não incluiu, entre os diversos procedimentos previstos, a cirurgia

**RE 670422 / RS**

de redesignação sexual no sexo feminino. Ou seja, no Brasil, o homem transexual não pode realizar a cirurgia de redesignação sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde.<sup>1</sup>

Dito isto, figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício de um legítimo direito à realização de um procedimento cirúrgico de tamanha complexidade e de caráter experimental, como é o caso da faloplastia.

De outra banda, as balizas fáticas assentadas pelo Colegiado *a quo* nos asseguram que a masculinidade da parte autora restou devidamente comprovada nos autos, revelando-se tanto do ponto de vista emocional e psicológico quanto sob o aspecto da sua aparência física.

Nessa ótica, a solução adotada pelo Tribunal de origem, que invocando obediência aos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, entendeu pela necessidade de averbação, no assento de nascimento do recorrente, da “sua condição de transexual”, não se mostra consentânea com a ordem constitucional.

---

1 De acordo com o Governo Federal, a retirada dos seios é usualmente o único procedimento que os homens transexuais se submetem, além da histerectomia, **principalmente porque as técnicas atuais de reconstrução genital para homens transexuais ainda não criam genitais com uma qualidade estética e funcional satisfatória.** (Disponível em [http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanc a-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008](http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008)).

Nesse sentido, a Resolução 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina, autoriza, como tratamento nos casos de transexualismo, a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e, apenas a título experimental, autoriza a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

**RE 670422 / RS**

Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil dos transexuais é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública.

Ademais, a averbação do termo “transexual” no assento do recorrente gera mais desconforto e discriminação, ao tempo em que “inventa” um terceiro gênero, por assim dizer, sem correspondência com a normatividade vigente.

Nesse sentido, destaque-se o Parecer da Procuradoria-Geral da República (eDOC 4, p.48-56):

*“A inclusão do termo transexual no registro civil não retrata a verdade sexual psicológica, além de embarçar o exercício da liberdade e a aquisição da identidade plena, mantendo o recorrente em inaceitável situação de angústia e incerteza, situação também violadora da dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. Tal Averbação, ainda que sigilosa, seria discriminatória, pois a legislação, para fins de registro, somente reconhece dois sexos: o feminino e o masculino.”*

Em sede de recurso especial, o STJ, invocando, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, **entendeu pela alteração do prenome e do gênero de transexual, inclusive com determinação de que não conste, nas certidões do registro público competente, que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual.** Confira-se com a elucidativa ementa do julgado:

*“Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e*



**RE 670422 / RS**

designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que,

**RE 670422 / RS**

após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social

**RE 670422 / RS**

estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Recurso especial provido.” (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 18/11/2009)

De outro modo, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 18/12/2009, autorizou a modificação do nome bem como a alteração do sexo indicado no registro civil da recorrente, ressaltando a necessidade de averbação no

**RE 670422 / RS**

registro civil nos seguintes termos:

*“Vale ressaltar que os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, além do que deve haver segurança nos registros públicos. Dessa forma, no livro cartorário, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo do requerente, deve ficar averbado que as modificações procedidas decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil.*

(...)

*Todavia, tal averbação deve constar apenas do livro de registros, não devendo constar nas certidões do registro público competente nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, sob pena de manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias.”*

Acerca da necessidade ou não de averbação das alterações do nome e do gênero no registro civil do recorrente e ante os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos – utilizados pelo acórdão impugnado para negar a retificação do gênero do assento de nascimento do recorrente – entendo que a realidade psicológica e social devem neste caso se sobrepor à realidade biológica, do mesmo modo que os princípios da dignidade da pessoa humana e da privacidade devem se sobrepor, neste caso, ao princípio da publicidade estrita.

Desse modo, para cumprir sua função, que é a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida, os assentos devem retratar a situação verdadeira e a verdade, no caso do recorrente, é que se trata de uma pessoa do gênero masculino.

Ocorre, entretanto, que **em benefício e proveito próprio do cidadão transexual, deve-se permitir à Administração Pública que faça constar nos seus registros, para uso exclusivamente interno e nunca de forma discriminatória, informação sobre a alteração do gênero do recorrente,**

**RE 670422 / RS**

desde que, repise-se, tão somente para uso em proveito do transexual, não se admitindo que tal informação gere desconfortos e constrangimentos de qualquer natureza, na linha do que decidido no REsp 737.993/MG.

Como asseverou Álvaro Ricardo de Souza Cruz: *“A prepotência de acreditar saber mais, de acreditar saber o que é melhor, nega ao Outro o direito de ser ouvido”*. (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *(O) Outro (e) (o) Direito*. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 155). É esse apelo que deve ser ouvido, aqui enfrentado e, agora, provido.

Diante de todo o exposto, **julgo procedente o presente recurso extraordinário**, acolhendo integralmente o pedido de retificação do registro civil da parte recorrente, alterando o gênero feminino para masculino, sem qualquer referência à sua transexualidade nos documentos e registros públicos e sem a necessidade de prévia realização de cirurgia de redesignação sexual.

É como voto.

22/11/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DE TRANSEXUAIS À ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo de nascimento, sentindo que seu corpo é inadequado à forma como se percebem. Trata-se de um dos grupos mais marginalizados e estigmatizados em nossa sociedade, em razão de padrões culturais enraizados que os inferiorizam.

2. A possibilidade de alteração de prenome e do sexo do nascimento no registro civil para adequá-los à identidade de gênero da pessoa – ao gênero pelo qual ela se reconhece – constitui medida necessária à tutela dos direitos à igualdade e ao reconhecimento dos transexuais, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor intrínseco a todo ser humano. A medida garante, ainda, a liberdade individual e a dignidade humana na vertente da autonomia, porque permite que transexuais desenvolvam plenamente a sua personalidade, vivendo de acordo com a sua identidade de gênero.

3. Não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização como condição para a alteração no registro civil, sob pena de

**RE 670422 / RS**

violação aos direitos à integridade psicofísica, à dignidade da pessoa humana e à autonomia dos transexuais. A redesignação de sexo constitui procedimento cirúrgico altamente invasivo e arriscado (sobretudo no caso de homem transexual), e que não é acessível a todos, seja pelo custo, seja pela longa espera (no caso da realização pelo SUS). A pessoa transexual deve poder optar livremente pela submissão ou não à transgenitalização. Há diversas formas menos gravosas pelas quais o transexual pode adequar seu corpo à percepção de gênero, como alteração de vestuário, tratamentos hormonais, cirurgia de redução do pomo de adão, cirurgia de remoção das mamas.

4. A possibilidade de substituição do prenome por “apelidos públicos notórios” no registro civil, conferida pelo artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (com a redação dada pela Lei nº 9.708/1998), deve ser lida de forma a permitir a alteração pelo nome social dos transexuais. Como decorrência lógica dessa modificação, deve-se substituir também o sexo no assentamento civil, sendo inconstitucional a inclusão do termo “transexual” ou a manutenção do sexo de nascimento. Para autorizar tais alterações, como regra, deve-se exigir apenas a declaração do transexual de que tem vivido sob a convicção de pertencer ao sexo oposto ao biológico, de forma estável e persistente,

**RE 670422 / RS**

sem necessidade de laudo médico ou exigência de maioria civil.

5. Acompanhamento, quase que integralmente, o Ministro Dias Toffoli, no sentido da afirmação, em sede de repercussão geral, das seguintes teses: “1. O transexual tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. 2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transexual’. 3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. 4. A autoridade judiciária determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”. Divirjo apenas em relação às exigências, presentes nas teses formuladas por S.Exa., de (i) comprovação judicial da condição de transexual, por entender que é possível regulamentar um procedimento extrajudicial, e (ii) anotação de que o ato de alteração do registro é realizado por determinação judicial, por entender que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar da certidão.



**RE 670422 / RS**

6. Provimento do recurso extraordinário para a reforma do acórdão recorrido e consequente determinação de exclusão do designativo “transexual” do registro civil.

**I. BREVE SÍNTESE DO CASO**

1. Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, que discute a possibilidade de alteração de sexo/gênero no assento de registro civil de transexual, sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Em 12.09.2014, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos seguintes termos: *“As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro”*.

2. O caso concreto subjacente envolve ação de alteração de registro civil proposta por S. T. C., homem transexual, pleiteando a alteração do nome e sexo constantes do registro de nascimento para o nome social utilizado e para o sexo masculino, bem como a determinação ao Oficial do Registro Civil de proibir o lançamento de qualquer referência às informações modificadas em eventual certidão expedida, exceto a pedido da própria parte ou por determinação judicial.

3. Na inicial, o ora recorrente relata que nasceu em cidade do interior do Rio Grande do Sul, e que, *“apesar de possuir órgãos sexuais femininos, desde a mais tenra idade sentiu que o sexo anatômico não*

**RE 670422 / RS**

*correspondia à sua identidade psíquica”, de modo que, “antes mesmo de completar 5 anos de idade já apresentava a aparência de menino e nítida predileção por brinquedos tipicamente masculinos”. Afirma que “[a] consciência de que não se sentia uma menina gerou-lhe intenso sofrimento, principalmente perante a sua tradicional família do interior do Estado”, situação que apenas se alterou quando foi morar na capital, aos 21 anos. A partir de então, conta que era “tratado por todos, sem exceção, como uma pessoa do sexo masculino”, passou a trabalhar como fisioterapeuta, e conheceu sua companheira, com quem mantém união estável há mais de 15 anos. No entanto, quando ingressou em curso universitário de fisioterapia, passou a ser “exposto e discriminado por não carregar em seus documentos de identidade o nome – público e notório – e o sexo que o identificam”, terminando por desistir da universidade. Além disso, afirma que faz uso de hormônios masculinos desde muito cedo e realizou cirurgia para remoção das glândulas mamárias, mas “apenas não se submeteu à cirurgia de transgenitalização do feminino para o masculino, em razão do seu caráter experimental e de risco, com ausência de resultados minimamente satisfatórios e seguros no Brasil e no mundo inteiro”.*

4. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de deferir a troca de nome, mas não a de sexo, sob o argumento de que seria necessário, para tanto, a realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual. O acórdão recorrido, prolatado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deu provimento em parte à apelação de S. T. C., determinando a mudança de sexo e que *“seja averbado no assento de nascimento do(a) recorrente sua condição de transexual. Isso em nome dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros”.*

5. No recurso extraordinário, a parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (proibição

**RE 670422 / RS**

de discriminação), 5º, X (direito à intimidade) e 6º (direito à saúde), da Carta de 1988. Sustenta, ainda, que *“vislumbrar no transexual uma pessoa incapaz de decidir sobre a própria sexualidade somente porque não faz parte do grupo hegemônico de pessoas para as quais a genitália corresponde à exteriorização do gênero vai frontalmente contra o princípio de dignidade humana”*. Afirma, ainda, que *“a cirurgia não pode ser um critério para a alteração do registro civil”* e que *“ela é consequência da vontade, advinda da experiência pessoal do transexual, do nível do conhecimento médico, da disposição em enfrentar uma cirurgia arriscada, enfim, de fatores de ordem pessoal e tecnológica, a qual não pode ser um fator gerador de tutela jurídica para o indivíduo transexual, sob pena de afrontar-se o direito à saúde”*. Aduz que *“a falta do órgão sexual masculino não implica ausência de masculinidade, uma vez que a sexualidade não se limita à anatomia dos órgãos genitais, mas, sim, a um conjunto de outros fatores psicológicos, sociais e culturais”*. Ao final, pede que a retificação do registro civil seja feita sem qualquer referencia à condição de transexual nas certidões.

6. Processados os autos nesta Corte, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSEXUAL ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DO GÊNERO SEXUAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: DIREITO IMANENTE À PERSONALIDADE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À INTIMIDADE E À SAÚDE. VEDAÇÃO AO PRECONCEITO.

1. Condicionar a realização de cirurgia de modificação do fenótipo feminino para o masculino à alteração do assentamento civil do sexo, elemento meramente acidental do direito da personalidade, vai de encontro ao direito à integridade física, à saúde e à dignidade da pessoa humana, ainda mais quando se trata de procedimento realizado de modo experimental, com pouquíssimas chances de êxito e riscos de graves sequelas, inclusive a perda completa da estrutura

**RE 670422 / RS**

genital.

2. A inclusão do termo transexual no registro civil não retrata a verdade sexual psicológica, além de embaraçar o exercício da liberdade e a aquisição da identidade plena, mantendo o recorrente em inaceitável situação de angústia e incerteza, situação também violadora da dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. Tal averbação, ainda que sigilosa, seria discriminatória, pois a legislação, para fins de registro, somente reconhece dois sexos: o feminino e o masculino.

3. Não se afigura lógica nem razoável decisão que, de um lado, permite a alteração de antenome do recorrente, averbando antropônimo nitidamente masculino, e, de outro, insiste em manter no assentamento civil a anotação do gênero feminino, arrostando direito constitucional básico, o da personalidade.

4. Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da autodeterminação, da não discriminação e da busca da felicidade, entende que toda pessoa tem direito fundamental à orientação sexual havendo reconhecido recentemente a plena legitimidade da união homoafetiva (ADI 4277 e a ADPF 132, DJe 198, 14/10/2011).

5. No mesmo julgamento, destacou-se: “o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica”, devendo ser afastada toda forma de preconceito à luz do inciso IV do art. 3º da CF.

6. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

7. O Ministro Relator admitiu como *amici curiae*: (i) o Instituto Brasileiro de Direito de Família/IBDFAM, (ii) o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero/ANIS e (iii) a Defensoria Pública da União.

**II. O VOTO DO MINISTRO RELATOR**

**RE 670422 / RS**

8. Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli, relator, apontou, primeiramente, que se trata de um caso difícil, que envolve a ponderação entre diversos princípios *“dentre eles, os da intimidade, da identidade de gênero e da felicidade, de um lado, os da publicidade, da informação, da veracidade, da confiança dos registros públicos e da segurança jurídica, de outro”*. Iniciou por assentar que como *“pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, é mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente limitação – ainda que potencial – ao exercício pleno pelo ser humano da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual”*. Anotou, na sequência, que a legislação registral, em especial os arts. 56 a 58[1] da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos – LRP), confere amparo jurídico para que o transexual obtenha autorização judicial para a modificação de seu prenome e de sua categoria sexual, já que *“ficará evidente sua exposição ao ridículo caso seus pleitos de reassentamento não sejam concedidos, violando-se, na espécie, a dignidade da pessoa humana”*.

9. Quanto ao pedido de alteração do sexo no assento de nascimento, apontou para a necessidade de ultrapassar a *“classificação binária, tradicional e estática, das pessoas em sexo masculino e feminino”* para fins de reconhecer uma proteção jurídica plena à identidade de gênero. E salientou que *“violaria a utilidade do direito deferir-se a modificação do prenome do transexual, adaptando-o a sua nova aparência física, e manter-se a anotação original relativa ao sexo”*, e que o mesmo poderia ser dito da solução do acórdão recorrido de incluir o designativo *“transexual”*. Asseverou que *“não há como prevalecer o entendimento mais liberal de que a alteração do prenome e da categoria do gênero do transexual deva ser realizada por meio de retificação, sem que conste qualquer espécie de averbação ou anotação no registro de nascimento. Não há, também, previsão legal para que seja efetuado o cancelamento do assento original ou a abertura de novo registro”*. No entanto, defende que a averbação se realize sob sigilo, em segredo de justiça, a fim de evitar constrangimentos.

**RE 670422 / RS**

10. Para o Ministro relator, *“no assento de nascimento deverá apenas ser anotado à margem do termo, que há averbação por força de decisão judicial, identificando-se a pasta em que deverá ser arquivada a cópia da sentença ou do acórdão, sem se mencionar, no entanto, o conteúdo do julgado”*. E, na linha do que tem decidido o STF, esclareceu que *“das certidões de nascimento expedidas após a averbação não poderão constar a existência dessa nem qualquer informação sobre os dados originários objeto da alteração”*. Por outro lado, afirmou que a certidão de inteiro teor somente poderá ser obtida por solicitação do próprio cidadão transexual, ou por terceiros interessados de boa-fé, mediante autorização expedida por autoridade judiciária competente. Defendeu, também, que, para evitar que o transexual tenha que enfrentar todas as instituições públicas após a sentença judicial, a autoridade judiciária deverá, de ofício ou por requerimento do interessado, *“expedir mandado ou ofício específico para que se proceda à modificação em cada registro público ou privado indicado (identificação civil, eleitoral, fiscal, previdenciária, de antecedentes criminais, prestadores de serviços públicos etc.)”*, com obrigação de manutenção de sigilo pelo destinatário.

11. Com base nesses fundamentos, o Ministro Relator deu provimento ao recurso extraordinário e fixou as seguintes teses de repercussão geral: *“1. O transexual, comprovada judicialmente sua condição, tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. 2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, com a anotação de que o ato é realizado ‘por determinação judicial’, vedada a inclusão do termo ‘transexual’. 3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. 4. A autoridade judiciária determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”*.

**RE 670422 / RS**

12. Feitos esses relatos, passo a votar. Desde logo, adianto que irei acompanhar o Ministro Relator, com alguns pequenos ajustes.

**III. TRANSEXUALIDADE: CONCEITOS, IDENTIDADE E DISCRIMINAÇÃO**

13. Embora haja relatos antigos da ocorrência do fenômeno da transexualidade[2], o seu debate na sociedade é recente, o que torna necessário iniciar por um breve esclarecimento sobre os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual. Costuma-se entender o *sexo* como classificação que distingue homens e mulheres segundo as suas características orgânico-biológicas, destacando-se os cromossomos, níveis hormonais, genitais e órgãos reprodutivos[3]. Esse é, porém, um conceito disputado: mais recentemente, sexo tem sido entendido também a partir de conceito cultural/social, e pode abranger, ainda, sentidos psicológico, jurídico, genético, entre outros. *Gênero*, por sua vez, designa a diferenciação cultural entre homem e mulher. Já *orientação sexual* é o tipo de atração afetivossexual de um indivíduo por determinado(s) gênero(s), dividindo-se em heterossexual, homossexual ou bissexual.[4]

14. É também preciso compreender como os grupos se enquadram entre as fronteiras socialmente construídas de sexo e gênero. De forma geral, pode-se dizer que as pessoas *transgênero* são aquelas que não se identificam plenamente com o gênero atribuído culturalmente ao seu sexo biológico. Elas podem sentir, por exemplo, que pertencem ao gênero oposto, a ambos ou a nenhum dos dois gêneros. Dada a sua amplitude, o conceito abrange, entre outros, os transexuais, os travestis, os *crossdressers*, as *drag queens/drag kings* e os intersexuais. Em oposição a este termo, emprega-se a expressão “cisgênero” para designar qualquer pessoa que se enquadre plenamente nas fronteiras socialmente construídas de sexo e de gênero.

15. A presente ação envolve especificamente o caso dos

**RE 670422 / RS**

transexuais. São *transexuais* as pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico, e “geralmente sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e sentem, e querem ‘corrigir’ isso adequando o seu corpo à imagem de gênero que têm de si”[5]. Consideram-se “aprisionados em corpos errados”[6]. Assim, mulher transexual é a pessoa que, nascida com o sexo biológico masculino, tem identidade de gênero feminina, enquanto homem transexual é a pessoa que, nascida com o sexo biológico feminino, tem identidade de gênero masculina[7].

16. A tradicional visão binária de gênero (masculino v. feminino) parte de uma dicotomia entre sexo/natureza e gênero/cultura, que assume como premissa o padrão heterossexual[8]. Desde o momento em que o médico anuncia “é um menino ou uma menina”, se inicia uma série de performances de gênero, relativas a cores, brinquedos, roupas, penteados, condutas e projetos para o futuro vinculados àquilo que seja “próprio” ao respectivo gênero[9]. Portanto, o mundo infantil é construído a partir de uma pedagogia de gêneros que tem como marco a heterossexualidade[10].

17. A transexualidade foi catalogada como doença em 1980, sob o rótulo de transtorno de identidade de gênero (TIG). Na atual versão do Código Internacional de Doenças (CID-10), é tratada como “*o desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado de um sentimento de desconforto ou impropriedade com o sexo anatômico, e um desejo de ser operado e receber tratamento hormonal para fazer seu corpo tão compatível quanto possível com o sexo de preferência*”. As crianças transexuais apresentam desde muito cedo (normalmente aos três ou quatro anos de idade) notáveis dificuldades em adequarem-se às correspondentes performances de gênero. Segundo a literatura médica tradicional, meninos com transtorno de identidade de gênero (TIG) normalmente se identificam com personagens femininas de histórias infantis (e.g., princesas), preferem usar roupas, acessórios e penteados femininos,



**RE 670422 / RS**

participam de brincadeiras tidas como femininas (como brincar de boneca, de casinha etc.) e rejeitam brinquedos e esportes tidos como masculinos (lutas, futebol, armas, carrinhos etc.). A situação se inverte com as meninas com TIG.

18. Não há dúvida de que o reconhecimento do transtorno de identidade de gênero como doença psiquiátrica, ao conferir foros de autoridade científica à condição transexual, consistiu em notável avanço para a sua assistência médica (tratamento hormonal, cirurgias diversas etc.). Assim, evoluiu-se de um tratamento psiquiátrico que se destinava a “curar” a transexualidade, para a adoção de tratamentos médicos destinados à adequação do corpo à respectiva identidade de gênero. Porém, atualmente, a patologização do transexual é questionada sob a premissa fundamental de reforçar o preconceito existente na sociedade[11]. Considerar que transexuais são “doentes mentais” implicaria referendo da comunidade científica ao estigma social sofrido por esse grupo, desconsiderando tratar-se de questão de identidade de gênero, na qual deve prevalecer a escolha autônoma do indivíduo, e não o diagnóstico de *experts*. Como declarou a advogada transexual Gisele Alessandra Schmidt e Silva, em histórica e emocionante sustentação oral perante o Plenário desta Corte, *“Não somos doentes, como pretende a classificação internacional de doenças. Não sofro de transtorno de identidade sexual. Sofre a sociedade de preconceitos historicamente arraigados contra nós e nossos corpos que ousam romper as barreiras das fortes e violentas normas de gênero que invisibilizam e apagam da sociedade a nossa experiência tida como abjeta”*.

19. Transexuais e transgêneros em geral constituem, sem dúvida, um dos grupos mais marginalizados na sociedade brasileira. A discriminação que sofrem tem natureza essencialmente *cultural* ou *simbólica*. Ela decorre de modelos sociais de representação que excluem o diferente, produzindo o não reconhecimento e mesmo o desprezo. Para que se tenha uma ideia da gravidade do problema, o Brasil lidera o

**RE 670422 / RS**

*ranking* de violência transfóbica, registrando o maior número absoluto de mortes no cenário mundial[12]. De acordo com o Projeto *Trans Murder Monitoring - TMM Project*[13], entre janeiro de 2008 e junho de 2016, foram registrados 2.190 casos de homicídios de pessoas trans em todo o mundo, sendo que 868 ocorreram no Brasil (*i.e.*, cerca de 40% dos casos). A expectativa de vida desse grupo é de apenas cerca de 30 anos, muito abaixo daquela apontada pelo IBGE para o brasileiro médio, de quase 75 anos[14].

20. A incompreensão, o preconceito e a intolerância acompanham os transexuais durante toda a sua vida e em todos os meios de convívio social. Desde a infância, tais pessoas são hostilizadas nas suas famílias, comunidades e na escola. Caso dramático ocorreu com Alex, de apenas 8 anos, no Rio de Janeiro. Bem novo, Alex não se reconhecia como menino, gostava de atividades culturalmente atreladas ao gênero feminino, como tarefas domésticas e dança do ventre. Ele se recusava a cortar o cabelo para ir à escola. Alegando que o filho era “afeminado”, seu pai o espancou durante duas horas, chegando a perfurar o fígado da criança, que faleceu antes de chegar ao hospital. A chegada da puberdade e, posteriormente, da vida adulta não proporciona mais facilidades para os integrantes desse grupo. Pelo contrário, a rejeição no mercado de trabalho é tão intensa que se estima que 90% dos travestis e transexuais no país estejam se prostituindo, por ausência de outras oportunidades de emprego.

21. Por tudo isso, é preciso olhar a questão dos transexuais sob a perspectiva do direito ao reconhecimento, e não mais da patologização. A verdade é que **não se trata de doença, mas de uma condição pessoal, e, logo, não há que se falar em cura**. O indivíduo nasceu assim e irá morrer assim. Por isso, o papel do Direito é o de, reconhecendo a condição inata do *transexual*, atuar no sentido de promover a adequação jurídica entre o sexo biológico e a identidade de gênero, de modo a contribuir para a superação de preconceitos e para a mitigação do sofrimento dessas

**RE 670422 / RS**

pessoas.

IV. A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

22. O artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (“Lei de Registros Públicos”), na redação conferida pela Lei nº 9.708/1998, prevê que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. É possível conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição para garantir aos transexuais o direito de alterarem o prenome e o sexo de nascimento constantes do registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Para tanto, a possibilidade de substituição do prenome por “apelidos públicos notórios”, conferida pelo artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708/1998, deve ser lida de forma a permitir a alteração pelo nome social dos transexuais, *i.e.*, pela designação pela qual a pessoa transexual se identifica e é socialmente reconhecida. Como decorrência lógica dessa modificação, deve-se substituir também o sexo no assentamento civil, afastando-se a incongruência do sexo atribuído no nascimento com a identidade de gênero e com o novo prenome, vedada a inclusão do termo transexual.

23. Trata-se de leitura necessária do dispositivo impugnado à luz dos direitos constitucionais à igualdade (arts. 5º, *caput*, e 30, IV, CF/1988), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), à liberdade individual (art. 5º, *caput*, CF/1988) e, ainda, à integridade psicofísica (art 5º, *caput* e III, CF/1988).

24. A mesma solução foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1.626,739, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Na ocasião, o Ministro Salomão concluiu que “*em atenção à cláusula geral de dignidade da pessoa humana, (...) a jurisprudência*

**RE 670422 / RS**

*desta Corte deve avançar para autorizar a retificação do sexo do indivíduo transexual no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de adequação sexual, desde que dos autos se extraia a comprovação da alteração no mundo fenomênico (como é o caso presente, atestado por laudo incontroverso), cuja averbação, nos termos do § 6º do artigo 109 da Lei Registros Públicos, deve ser efetuada no assentamento de nascimento original, vedada a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão transexual ou do sexo biológico”.*

*IV.1. Igualdade, reconhecimento e dignidade humana como valor intrínseco*

25. O direito fundamental à igualdade inclui, ao lado das dimensões formal e material, a dimensão da igualdade como reconhecimento, fundada na consagração contemporânea do princípio da dignidade. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade como reconhecimento visa, justamente, combater práticas culturais enraizadas que inferiorizam e estigmatizam certos grupos sociais e que, desse modo, diminuem ou negam, às pessoas que os integram, seu valor intrínseco como seres humanos. Em outras palavras, a dimensão do reconhecimento busca assegurar igual respeito e consideração àqueles que compõem os grupos de menor estima e prestígio social; busca “contribuir para um mundo amigo da diferença, onde a assimilação à maioria ou às normas culturais dominantes não é mais o preço do igual respeito”[15].

26. O campo da identidade de gênero é, infelizmente, vasto em desigualdades por falta de reconhecimento. O padrão cultural heterossexual e cisgênero impõe às orientações sexuais e identidades de gênero desviantes o rótulo de aberrações naturais ou perversões sociais, a serem curadas ou combatidas. As pessoas transexuais convivem, portanto, com o preconceito e a estigmatização. São, rotineiramente, encaradas como inferiores e têm seu valor intrínseco desrespeitado. Portanto, negar ao transexual o direito de ser identificado, no registro

**RE 670422 / RS**

civil e em todos os documentos de identificação, conforme sua percepção de gênero reforça o profundo estigma social, o sofrimento e o constrangimento dessa pessoa, bem como reimprime nela o rótulo de não aceita ou de doente. Ademais, conduz a outras formas desigualdades e injustiças, como discriminações graves em ambientes privados e públicos, a exemplo do acesso à educação e ao mercado de trabalho[16].

27. Por isso, a possibilidade de alteração de prenome e do sexo do nascimento no registro civil para adequá-los à identidade de gênero da pessoa constitui medida essencial à tutela dos direitos à igualdade e ao reconhecimento dos transexuais, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor intrínseco a todo ser humano.

*IV.2. Liberdade individual e dignidade como autonomia*

28. A medida garante, ainda, a liberdade individual e a dignidade humana na vertente da autonomia, porque permite que transexuais desenvolvam plenamente a sua personalidade, vivendo de acordo com a sua identidade de gênero. Um dos aspectos centrais do princípio da dignidade da pessoa humana é a autonomia. Trata-se do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa[17]. Envolve, assim, a autonomia privada, que consiste na capacidade de o indivíduo fazer escolhas pessoais ao longo da vida sem influências externas indevidas.

29. Certamente, quanto maior a conexão entre a escolha e o desenvolvimento da personalidade, maior deve ser a proteção conferida à autonomia privada. E poucas escolhas se relacionam de forma tão intensa com o desenvolvimento da personalidade, tal como as relacionadas à identidade de gênero. Conforme salientei em parecer sobre as uniões homoafetivas[18], não conferir a um indivíduo a possibilidade de viver sua orientação sexual – e, acrescento, também a sua identidade de gênero – em todos os seus desdobramentos é privá-lo de uma das dimensões que

**RE 670422 / RS**

dão sentido à sua existência.

30. Isso não significa dizer, porém, que a autonomia seja um direito absoluto, insuscetível de restrição. Ela pode ser restringida, mas com base em outros direitos igualmente fundamentais, cuja tutela se mostre, em um juízo de proporcionalidade, merecedora de maior peso em determinado caso concreto. Contudo, a recusa ao transexual do direito da alteração do seu prenome e sexo no assentamento civil, em consonância à sua identidade de gênero, não encontra fundamento legitimador em qualquer valor constitucionalmente relevante.

31. Ainda que se entenda que se deve resguardar direitos de terceiros, tais direitos não são comparáveis aos constrangimentos e todas às demais consequências negativas suportadas pelo transexual caso este tenha que manter o seu nome e sexo atribuídos no nascimento. Assim, haveria uma restrição leve a direitos de terceiros *versus* uma restrição intensa a direitos fundamentais dos transexuais.

*IV.3. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização*

32. Por fim, não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização como condição para a alteração no registro civil, sob pena de violação adicional aos direitos à integridade psicofísica, à dignidade da pessoa humana e à autonomia dos transexuais.

33. A readequação de sexo constitui procedimento cirúrgico altamente complexo, invasivo e arriscado. Conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803/2013, no caso da mulher transexual, a redesignação sexual no sexo masculino consiste na “orquiectomia bilateral com amputação do pênis e neocolpoplastia (construção de neovagina)”, de alta complexidade, e que só é feita pelo SUS a partir dos 21 anos. Já no caso do homem transexual, a redesignação no sexo feminino é realizada apenas em caráter experimental, e consiste na

**RE 670422 / RS**

“vaginectomia e neofaloplastia com implante de próteses penianas e testiculares”. Ela é também realizada pelo SUS, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.955/2010, apenas com diagnóstico médico de transgenitalismo; após acompanhamento psicoterápico por pelo menos dois anos; e em pessoas maiores de 21 anos, com ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

34. Há diversos riscos à integridade física e psíquica e à vida dos transexuais envolvidos nessas operações. Como afirmou o Ministro Salomão no REsp 1.626.739, *“a exigência de cirurgia de transgenitalização para viabilizar a mudança do sexo registral dos transexuais vai de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos (...), por condicionar o exercício do direito à personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (como necrose e incontinência urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital).*

35. Ademais, a cirurgia de transgenitalização não é acessível a todos, seja pelas exigências impostas (e.g., idade), pela inviabilidade de realização de cirurgia em algumas pessoas (e.g., que tenham características físicas inapropriadas), pelo custo, ou, ainda, pela longa espera para sua realização pelo Sistema Único de Saúde. Embora o procedimento seja oferecido gratuitamente pelo SUS desde 2008, a fila de espera para sua realização pode exceder 10 anos. Segundo informações do Jornal do Brasil, atualmente, é preciso esperar 13 anos para fazer a cirurgia em Recife[19]. Assim, somente ao transexual deve caber a escolha pela submissão ou não à cirurgia de transgenitalização, com base em suas experiências pessoais, em sua disposição ou não de enfrentar um procedimento complexo e arriscado, e nos mais diversos fatores capazes de influenciar sua decisão. E essa opção deve ser absolutamente livre, sem que dela dependa a possibilidade de alteração do registro civil.

36. Por fim, condicionar a modificação do assentamento civil à

**RE 670422 / RS**

transgenitalização representaria adotar a inadequada visão de que a vivência da identidade de gênero se resume à genitália. Em verdade, há diversas formas menos gravosas que a operação de redesignação sexual pelas quais o transexual pode adequar seu corpo à percepção de gênero, como a alteração de vestuário e penteados, tratamentos hormonais, cirurgia de redução do pomo de adão e a cirurgia de remoção das mamas.

37. Por tudo isso, a possibilidade de realização da cirurgia de transgenitalização, que representou grande avanço para os *transexuais*, não pode tornar-se procedimento obrigatório para a modificação do registro civil, sob pena de constituir dupla-punição para esse grupo. Nessa hipótese, além de já terem que suportar o estigma e o sofrimento que decorrem da sua condição, os transexuais seriam obrigados a manter a incongruente identidade atribuída no nascimento até que pudessem realizar o procedimento, o que poderia jamais acontecer, dados os riscos, complexidades, custos e a elevada demanda no sistema público. Somente a pessoa transexual pode definir se deseja ou não se submeter à redesignação de sexo. A opção pela não realização da cirurgia não pode justificar a perda de direitos essenciais à preservação de sua dignidade humana e do seu direito à igual consideração e respeito e à liberdade, como o reconhecimento legal da sua identidade.

38. No mesmo sentido dispõe a Carta de Yogyakarta, que veicula princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Veja-se o seguinte trecho do Princípio 3 (Direito ao reconhecimento perante a lei): *“A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero”*.



**RE 670422 / RS**

39. Ainda nessa linha, os Enunciados 42 e 43 da I Jornada de Direito da Saúde, aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014, que estabelecem, respectivamente, que *“Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil”*; e que *“É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização”*.

40. Portanto, a possibilidade de substituição do prenome no registro civil por *“apelidos públicos notórios”*, conferida pelo artigo 58 da Lei nº 6.015/73 (com a redação dada pela Lei nº 9.708/1998), deve ser lida de forma a permitir a alteração pelo nome social dos transexuais. Como decorrência lógica dessa modificação, deve-se substituir também o sexo no assentamento civil, afastando-se a incongruência com a identidade de gênero, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização. Para autorizar tais modificações, como regra, deve-se exigir apenas a declaração do transexual de que tem vivido sob a convicção de pertencer ao sexo oposto ao biológico, de forma estável e persistente, sem a necessidade de laudo médico ou exigência de maioridade civil.

41. Portanto, divirjo neste ponto da manifestação da Procuradoria-Geral da República na ADI 4.275 (ação que envolve discussão idêntica à presente), que entende pela necessidade de fixação de três parâmetros para autorizar-se a modificação do registro civil de pessoas transexuais que não tenham feito a cirurgia de redesignação de sexo: (i) possuir, no mínimo, 18 anos de idade, (ii) se encontrar há, pelo menos, 3 anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, com alta probabilidade de que não mais modificará sua identidade de gênero, e (iii) haver laudo de grupo de especialistas, que avalie aspectos psicológicos, médicos e sociais, e ateste a condição de transexual. Admitir tais critérios representaria negar aos transexuais o

**RE 670422 / RS**

reconhecimento genuíno de sua identidade de gênero, bem como insistir na visão retrógrada da patologização da sua condição. Por isso, como regra, a declaração do transexual deve bastar. Penso, aliás, que sempre que uma questão de identidade estiver em jogo, a regra deve ser o emprego do critério da autodeclaração como forma de privilegiar a auto-percepção individual e impedir julgamentos preconceituosos de terceiros. E, no caso de crianças e adolescentes, menores de 18 anos, embora possa justificar-se um cuidado maior para a autorização da alteração do registro, não se pode impedi-la. Afinal, isso significaria prolongar o sofrimento e constrangimento de crianças e jovens, que já são naturalmente mais vulneráveis, forçando-os a carregar o estigma até a maioridade civil.

42. Em termos procedimentais, a pessoa transexual deverá requerer em juízo a retificação do assentamento no registro civil, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/1973, comprovando sua condição (e, logo, a existência de erro no assentamento realizado à época do nascimento), por meio de declaração e demais meios de prova admitidos em direito. Sem prejuízo da via judicial, no caso de transexuais com mais de 18 anos, entendo que se deve admitir também a mudança de prenome e sexo no assentamento civil mediante procedimento administrativo, pelo oficial de registro no próprio cartório em que se encontrar o registro original. Para tanto, é possível aplicar-se o art. 110 da Lei nº 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 12.100/2009, que prevê que *“os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público”*. Nessa situação, porém, deve o Conselho Nacional de Justiça regulamentar o procedimento a ser seguido, podendo inclusive exigir documentos adicionais como condição para a alteração do registro civil, a exemplo de certidões fiscais e criminais.

**RE 670422 / RS**

43. Na linha do voto do Ministro Dias Toffoli neste RE 670.422, a alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transexual’, sendo que nas certidões de registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato e será vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. Entendo que esta solução é capaz de equacionar, de forma adequada, de um lado, o interesse em preservar os direitos dos transexuais e evitar constrangimentos, e, de outro, garantir a segurança jurídica e a observância dos princípios que regem o registro civil das pessoas naturais.

44. Apenas gostaria de fazer duas observações em relação à tese proposta pelo Ministro Dias Toffoli neste recurso extraordinário. Primeiro, entendo que não há a necessidade da anotação no registro civil de que o ato de alteração é realizado “por determinação judicial”. Como medida de proteção ao transexual, entendo que “nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”, à semelhança do que ocorre na inscrição no registro civil do vínculo da adoção (art. 47, § 4º, ECA). Segundo, como propus, entendo que não se deve exigir comprovação *judicial* da condição de transexual, sendo possível regulamentar procedimento extrajudicial para promover a alteração do registro civil.

**V. CONCLUSÃO**

45. Diante de todo o exposto, acompanhando o Ministro Relator Dias Toffoli, voto pelo provimento do recurso extraordinário para a reforma do acórdão recorrido e consequente determinação de exclusão do designativo “transexual” no registro civil, garantindo-se a inclusão de prenome e sexo compatíveis com a identidade de gênero do recorrente.

**RE 670422 / RS**

46. Também acompanho, quase que integralmente, o Ministro Dias Toffoli no sentido da afirmação, em sede de repercussão geral, das seguintes teses: “1. O transexual tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. 2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transexual’. 3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. 4. A autoridade judiciária determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”.

**Notas:**

[1] LRP, Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975). Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 12.100/2009)..... (...) Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708/1998).

[2] Berenice Bento, *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*, 2006. p. 109/133.

[3] A respeito, confira-se: Judith Butler, *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar, 2013; Joan Wallach Scott. Gender: Still a Useful Category of Analysis? In: *Diogenes*, v. 57, n. 1, fev., 2010.

**RE 670422 / RS**

[4] Jaqueline Gomes Jesus, *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*, 2012, p. 24.

[5] O termo travesti é designado a pessoas que, nascidas com o sexo biológico masculino, vivenciam papéis de gênero feminino, embora não se identifiquem própria e plenamente com o gênero feminino.[5] Assim, embora o uso de vestuário do gênero oposto ao seu sexo biológico satisfaça uma experiência de pertencimento àquele gênero, não apresentam desejo de mudança permanente de sexo (cf. Jaqueline Gomes Jesus. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Brasília, 2012, p. 24. Publicação online disponível no site [www.sertao.ufg.br](http://www.sertao.ufg.br)).

[6] Trata-se da consagrada expressão do endocrinologista alemão Harry Benjamin.

[7] Jaqueline Gomes Jesus, Op. cit., p. 15.

[8] Berenice Bento. *A Reinvenção do Corpo...* Op. cit., p. 86/87.

[9] Judith Butler, *Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*, 1999.

[10] Berenice Bento. *A Reinvenção do Corpo...* Op. cit., p. 89/90.

[11] Márcia Arán, Daniela Murtam Tatiana Lionço, *Transexualidade e saúde pública no Brasil. Ciência e Saúde Coletiva*, 14 (4), 2009, p. 1142/1144.

[12] V. <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>

[13] V. <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>

[14] V. <http://blogs.odia.ig.com.br/lgbt/2015/01/29/dia-nacional-da-visibility-trans-e-celebrado-com-manifestacao-na-cinelandia-nesta-quinta-feira/> e <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/12/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-sobe-para-74-9-anos-de-acordo-com-ibge>

[15] Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça*. In: Daniel Sarmiento, Daniela Ikawa, Flávia Piovesan, *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*, 2008, p. 167.

**RE 670422 / RS**

[16] Nancy Fraser, Op. cit., p. 173.

[17] Luís Roberto Barroso, “Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional.” *Revista dos Tribunais*, Ano 101, vol. 919, maio de 2012, p. 167/168.

[18] *Ibid*, p. 23/24.

[19] Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/04/09/fila-de-espera-para-mudanca-de-sexo-em-ambulatorio-no-nordeste-chega-a-13-anos/>>

22/11/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, eu saúdo, em primeiro lugar, o voto notável do eminente Ministro Dias Toffoli, cumprimento a presença, na plateia, de militantes históricos da causa LGBTI, Doutora Maria Berenice Dias, Toni Reis, Paulo Roberto Iotti.

O meu voto será muito breve, Presidente, só vou fazer uma observação. A história às vezes anda devagar, ela se arrasta, e às vezes anda com alguma celeridade. Nos últimos anos, felizmente e para o bem, este é um capítulo em que a história tem andado com maior velocidade na proteção dos homossexuais, na proteção dos transgêneros de uma maneira geral.

A meu ver, o processo histórico, o processo civilizatório existe para a superação dos preconceitos, para a superação da discriminação. Eu me lembro, Ministro Celso, em 1987, quando se debatia a Constituinte, eu era diretor ou presidente de um núcleo de assuntos constitucionais na OAB do Rio, na época presidida pelo professor e grande advogado Nilo Batista. E houve uma solicitação de audiência por um grupo chamado Triângulo Rosa, que militava em favor da causa *gay*. E eu os recebi, no meu papel de presidente do núcleo de assuntos constitucionais, mas me lembro, mesmo num ambiente mais evoluído, da quantidade de risos ocultos e de comentários depreciativos, o que fazia parte do comportamento natural da época em relação à homossexualidade; em relação à transexualidade então, nem pensar, era um preconceito ainda muito maior.

Portanto, às vésperas dos 30 anos da Constituição, nós conseguimos, com uma participação decisiva deste Supremo Tribunal Federal, mudar o código de relação da sociedade com a comunidade *gay*, de uma maneira geral, e o Supremo, tendo validado as uniões homoafetivas e, depois, os casamentos entre pessoas do mesmo sexo e, agora, num conjunto de decisões importantes e que têm como um dos seus marcos esta decisão

**RE 670422 / RS**

que estamos produzindo hoje em relação aos transexuais especificamente, que é o caso discutido neste processo. Mas acho que há um avanço na compreensão da causa que envolve os transgêneros, de uma maneira geral. Quer dizer, o reconhecimento do diferente, o reconhecimento do outro e do absurdo que é você discriminar alguém em razão de uma condição inata. As pessoas já não devem ser discriminadas pelas suas escolhas, mas serem discriminadas por uma circunstância inata é de uma crueldade, de uma falta de empatia, de uma incapacidade de perceber que a vida é feita do outro e que nós fazemos parte, na verdade, de uma unidade. O processo civilizatório é um certo compromisso de fazer com que todas as pessoas consigam realizar em plenitude os seus projetos de vida e as suas personalidades. Qualquer vida desperdiçada é uma perda para a humanidade. Portanto, não permitir que as pessoas coloquem a sua sexualidade onde mora o seu desejo e que sejam tratadas socialmente da maneira como se percebem é uma forma intolerante e cruel de viver a vida. De modo que acho um momento de elevação para este Tribunal nós estarmos contribuindo para a superação deste preconceito. Bem sabendo todos nós que a vitória judicial é um capítulo da luta, porque ela continua no convencimento que se tem que fazer perante a sociedade de uma maneira geral.

Eu, Presidente, trouxe igualmente um voto escrito com um conjunto de considerações que achei próprias e vou me limitar a ler a ementa do meu voto, que é relativamente curta, porque eu não tenho nenhuma divergência relevante, aliás não tenho divergências de uma maneira geral em relação à posição do Ministro Dias Toffoli.

E talvez, ao final, nós possamos ter uma discussão - para qual, talvez, nenhum de nós estivesse preparado - se mantemos transexuais ou se avançamos para transgêneros. Porque aqui teríamos que convencionar o que que nós estaríamos referindo como os transgêneros porque - mesmo de breve conversa que tive com militantes aqui presentes e de textos que li - não há muito consenso sobre quais as categorias integram verdadeiramente a categoria transgêneros. Portanto, talvez, essa seja uma discussão que possamos ter.



**RE 670422 / RS**

A minha ementa, Presidente, diz o seguinte: transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo de nascimento, sentindo que seu corpo é inadequado à forma como se percebem - portanto, como dizia, é uma condição inata. Trata-se de um dos grupos mais marginalizados e estigmatizados em nossa sociedade em razão de padrões culturais enraizados que, historicamente, os inferiorizam.

Uma segunda ideia que compartilho é: a possibilidade de alteração de prenome e do sexo do nascimento no registro civil para adequá-los à identidade de gênero da pessoa constitui medida necessária à tutela dos direitos à igualdade e ao reconhecimento dos transexuais, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor intrínseco de todo indivíduo. A medida garante, ainda, a liberdade individual e a dignidade humana na vertente da autonomia, porque permite que transexuais desenvolvam plenamente a sua personalidade, vivendo de acordo com a sua identidade de gênero. Essa é uma proposição coerente com o modo como eu trato a dignidade da pessoa humana, que inclui o valor intrínseco da pessoa e a sua autonomia, que são as escolhas existenciais que ela faz na sua vida.

Terceiro: não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização como condição para alteração no registro civil, sob pena de violação adicional aos direitos à integridade psicofísica, à dignidade e à autonomia dos transexuais. Afinal, a redesignação de sexo constitui procedimento cirúrgico, altamente invasivo e arriscado e que não é acessível a todos, seja pelo custo, seja pela longa espera, mesmo quando realizado no SUS. O transexual deve assim poder optar livremente pela submissão, ou não, a transgenitalização.

Ademais, condicionar a modificação do assentamento civil à transgenitalização representaria adotar a inadequada visão - e aqui considero isso também muito importante - de que a vivência da identidade de gênero se resume à genitália - um pouco a importância do termo, penso eu que cunhado pela Doutora Maria Berenice, de usarmos homoafetividade em lugar de homossexualidade, porque a identidade de gênero e a manifestação dos direitos da personalidade não são apenas

**RE 670422 / RS**

relacionados à sexualidade, mas a outras dimensões igualmente importantes da vida. Portanto, a identidade de gênero não se resume à genitália e há diversas formas, menos gravosas, pelas quais o transexual pode adequar o seu corpo à percepção de gênero, como alteração de vestuário e penteados, tratamentos hormonais, cirurgia de redução do pomo de Adão, cirurgia de remoção das mamas. Portanto, e por essas razões, a cirurgia de transgenitalização jamais poderia ser exigida para este fim.

Quatro: a possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos notórios, conferida pelo artigo 58 da Lei nº 6.015/73, com a redação atual, deve ser lida de modo a permitir a alteração pelo nome social dos transexuais. Como decorrência lógica dessa modificação, deve-se substituir também o sexo no assentamento civil, afastando-se a incongruência com a identidade de gênero, sendo inconstitucional - e, aqui, aderindo, expressamente, também, nesse ponto, à manifestação do Ministro Dias Toffoli - a manutenção do sexo de nascimento ou a inclusão do termo transexual.

Portanto, Presidente, eu estou dando provimento ao recurso extraordinário para a reforma do acórdão recorrido e consequente determinação da exclusão do designativo transexual no registro civil.

Eu estou de acordo com as proposições constantes da tese do Ministro Dias Toffoli. Apenas para uniformizarmos - e Vossa Excelência até já havia feito esse comentário anteriormente: quando se trata de uma ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de declaração de inconstitucionalidade, e nós interpretamos conforme, o padrão é julgarmos procedente em parte para interpretar conforme a Constituição; mas, quando o pedido é de interpretação conforme, aí a gente julga puramente procedente, porque esse é que foi o pedido. E Vossa Excelência havia feito esse comentário, eu fiz uma reflexão e estou de pleno acordo.

Portanto, eu estou aqui aderindo à posição do Ministro Dias Toffoli, já secundada pelos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Edson Fachin. Cumprimento as pessoas que têm militância histórica nesta causa e que

**RE 670422 / RS**

hoje poderão saborear uma vitória merecida.

22/11/2017

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhora Presidente, eu saúdo todos e peço licença para cumprimentar os advogados que fizeram sustentação oral na pessoa da Dra. Maria Berenice Dias, minha colega de turma na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, nos cinco anos de duração do nosso curso, por quem eu guardo especial apreço e admiração, não só pela sua atuação na magistratura gaúcha, ao tempo em que a integrou, como, e sobretudo, pela sua atuação acadêmica, enfrentando temas de tamanha delicadeza e importância para os brasileiros.

Tenho voto escrito que juntarei aos autos. Estructurei-o em tópicos no exame deste delicado tema submetido à jurisdição constitucional desta Casa neste recurso extraordinário proveniente do Rio Grande do Sul – o tema 761 da repercussão geral.

22/11/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber:**

**I. CONTEXTO ARGUMENTATIVO DO PROCESSO**

1. Cuida a espécie de recurso extraordinário, com fundamento normativo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, envolvendo discussão acerca da possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual sem a realização de procedimento cirúrgico.

2. O acórdão recorrido, de provimento parcial do recurso de apelação interposto em face da sentença, adotou solução jurídica no sentido de que seja averbado no assento de nascimento do(a) recorrente sua condição de transexual, independente da adoção de qualquer procedimento cirúrgico. A razão de decidir necessária e suficiente justificadora do pronunciamento judicial acolheu interpretação de tutela dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, porquanto esses exigem correspondência dos atos jurídicos com a realidade fenomênica do mundo, sobretudo para o adequado resguardo de direitos e interesses de terceiros.

Na fundamentação do acórdão consta:

“(…) A solução encontrada naquele feito – e que adoto também aqui – é no sentido de que seja averbado no assento de nascimento do(a) recorrente sua condição de transexual. Isso em nome dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.

No caso, por mais que se tenha avançado, e com todos os recursos da cirurgia, transexuais ainda não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram, sendo que mesmo a transgenitalização não consegue dotar órgãos sexuais artificialmente construídos de todas as

**RE 670422 / RS**

características e funcionalidades dos originais. Isso sem contar o aspecto cromossômico, este imutável.

Saliento que tal providência não acarretará qualquer reflexo deletério na pessoa do requerente, pois, como sabido, para todos os atos da vida civil, basta apresentar a carteira de identidade, ou, eventualmente, o passaporte, documentos nos quais consta o gênero de seu portador.”

Cumpre esclarecer, desde logo, que a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau deferiu o pedido de alteração do nome, todavia, negou o direito à alteração do gênero no registro civil, enquanto não realizada a cirurgia de redesignação sexual. Em outras palavras, adotou como premissa necessária para o reconhecimento do direito à alteração do gênero a realização do procedimento cirúrgico de redesignação do sexo.

3. Em razões recursais de extraordinário, a parte recorrente justifica a natureza constitucional do problema jurídico consistente no direito do transexual à alteração de gênero no assento de registro civil, sem a necessidade de cirurgia de redesignação de sexo, forte nos seguintes argumentos jurídicos:

*a)* a Constituição Federal consagra como objetivo fundamental da República brasileira a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação, de modo que não alterar a identidade de gênero dos transexuais no registro civil implica criar empecilhos ao objetivo constitucional do bem comum:

*b)* os transexuais têm sua sexualidade constitucionalmente tutelada pelo Estado, ao qual incumbe, mais que colocá-la à prova da posse ou não da genitália tida como adequada, protegê-la contra os outros e mesmo contra sua própria ingerência;

*c)* vislumbrar no transexual uma pessoa incapaz de decidir sobre a própria sexualidade, somente porque não faz parte do grupo hegemônico de pessoas para as quais a genitália corresponde à exteriorização do gênero, reflete perspectiva e abordagem do problema contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana;

*d)* tanto a doutrina como a jurisprudência já apontam como diretriz

**RE 670422 / RS**

jurídica a possibilidade, em casos específicos, de alteração do registro civil de transexuais com base no princípio da dignidade da pessoa humana, sem discriminações;

e) a cirurgia de redesignação do sexo não pode servir como critério para a alteração do registro civil, na medida em que a opção por esta cirurgia é consequência da vontade do indivíduo, vontade que advém da experiência pessoal do transexual, do nível de conhecimento médico, da disposição de enfrentar uma cirurgia arriscada, entre tantos outros fatores de ordem pessoal e tecnológica; deste modo, aludida cirurgia não pode ser tomado como fator gerador para a tutela jurídica do indivíduo transexual, sob pena de afronta ao direito à saúde;

e) sustenta violação aos artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso X, 6º, caput, da Constituição Federal.

Em resumo: defende o dever do Estado na promoção e tutela do direito fundamental do transexual ao reconhecimento da sua identidade de gênero, e não de sexo, independente da realização de cirurgia, como expressão da sua dignidade humana, autonomia e igualdade de reconhecimento entre seus pares.

**II. O PROBLEMA JURÍDICO**

4. Do cotejo analítico da pretensão recursal e do acórdão recorrido, infere-se que a questão controversa trata da possibilidade de alteração do nome e do gênero no assento de registro civil, sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação do sexo, a partir da tutela dos direitos fundamentais do transexual ao reconhecimento da sua identidade de gênero, como expressão da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da privacidade.

Assim constou na ementa da decisão que reconheceu a repercussão geral da questão:

Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento, Retificação do nome o de gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com

**RE 670422 / RS**

princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral.

**III. DIREITO APLICÁVEL AO CASO**

5. A transexualidade ou neurodiscordância de gênero é comumente tratada como condição médica, e não moral. Nada obstante essa abordagem biomédica, faz-se necessária, para o adequado entendimento da questão da transexualidade, a complementação com a abordagem social.

A abordagem biomédica define a transexualidade como distúrbio de identidade de gênero, porquanto os transexuais sentem que seu corpo não combina com o que sentem; o comportamento e padrão psíquico não se relacionam com o padrão biológico. A abordagem social, por seu turno, está fundamentada no direito à autodeterminação da pessoa, que pode afirmar livremente a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana.

No plano internacional, a Organização Mundial de Saúde, através da classificação estatística internacional e doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10), define o transexualismo como sendo um transtorno de identidade sexual. A condição transexual é retratada como *“um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo posto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado”* (OMS 2010).

A Organização Mundial de Saúde, portanto, a partir da abordagem da sexualidade como questão de saúde pública, entende que a transexualidade é um transtorno da identidade sexual, razão pela qual aos cidadãos transexuais são oferecidos diversos tratamentos médicos, como a prescrição de hormônios e a cirurgia de redesignação do sexo.

Nessa perspectiva do problema, o Conselho Federal de Medicina brasileiro, publicou a Resolução 1.955, em 12.08.2010 (que revogou a anterior Resolução n. 1.652/02), regulando a cirurgia de transgenitalismo,



**RE 670422 / RS**

para tanto definiu no art. 3º o conceito de transexualismo, a partir da conjugação de quatro critérios mínimos, quais sejam: a) desconforto com o sexo anatômico natural; b) desejo expresso de eliminar as genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; c) permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por pelo menos dois anos; d) ausência de transtornos mentais.

Quanto à abordagem biológica do transexualismo, Tereza Rodrigues Viera afirma: *“o transexual reprovava veementemente seus órgãos externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Costumamos dizer que o transexual masculino é uma mulher no corpo de homem, pois suas reações são próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar o indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte. A transexualidade, segundo nosso atual modo de pensar, é resultante de uma alteração genética no componente cerebral, combinado com alteração hormonal e o fator social.”* (Transexuais: adequação de sexo. Revista Jurídica Consulex, ano III, n. 31, 1999).

6. Com efeito, essenciais são os avanços científicos da medicina com o objetivo de tornarem a vida dos transexuais digna e consentânea com a identidade de gênero percebida. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina, como mencionado, na Resolução n. 1.955/2010 regulamentou a cirurgia de transgenitalismo, bem como os tratamentos médicos endocrinológicos e terapêuticos necessários, sendo que referidos tratamentos estão catalogados e com acesso gratuito por meio do Sistema único de Saúde (não obstante a limitação dos recursos financeiros empregados na disponibilização desses procedimentos). Fato que demonstra a preocupação e tutela do Estado para com a questão, reconhecida como de saúde pública.

7. As soluções médicas ofertadas resolvem de forma aparente a questão da transexualidade, circunscrevendo-se à abordagem biológica do corpo, deixando de lado o aspecto psíquico, que enfrenta o problema do encontro da identidade e seu reconhecimento perante o próprio indivíduo transexual e a sociedade na qual está inserido.

Conforme literatura médica sobre o transexualismo, assim como a

**RE 670422 / RS**

abordagem social e jurídica, o problema mais grave que acomete os transexuais é aquele relacionado com o reconhecimento de sua identidade. Ou seja, a identificação desse cidadão no meio social como ele se percebe e enxerga e não como seu aspecto físico retrata, a fim de que possa viver como todos os demais cidadãos, podendo exercer sua liberdade de escolha de acordo com o padrão que entende ser sua personalidade.

8. Isso porque, conquanto a área médica e o Estado tenham avançado na tarefa de elaboração de políticas públicas e na agenda de proteção da dignidade e do tratamento do transexualismo, é verdade que os direitos dos cidadãos transexuais ainda encontram resistência para sua adequada e efetiva tutela. Exemplifica essa atuação tímida e mesmo retrógrada por parte da ordem jurídica, a ausência de disciplina jurídica suficiente para o reconhecimento da identidade dos cidadãos transexuais, na medida em que a estes não é facultada a oportunidade de alteração do nome e gênero no registro civil, controvérsia jurídica objeto da presente demanda.

Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, quanto à proteção insuficiente do Estado à minoria dos transexuais, afirmam:

“A indiferença do direito positivo brasileiro às minorias sexuais tem gerado consequências verdadeiramente dramáticas nos casos de transexualismo. A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao dispor sobre os registro públicos, atribuiu ao prenome caráter definitivo; sua alteração só permitida nas hipóteses taxativamente previstas (e.g., exposição ao ridículo e erro de grafia). As cortes brasileiras, em sua maioria, não reconhecem a opção pelo homossexualismo ou a realização de operação para mudança de sexo como causas para a alteração do nome ou do sexo no registro civil. Até 1997, os tribunais argumentavam que a cirurgia de mudança de sexo era considerada mutiladora e, portanto, criminosa, face ao direito brasileiro. O argumento caiu diante da edição pelo conselho Federal de Medicina, aqui acertadamente, da Resolução 1.482, de 10 de setembro de 1997, que autoriza a realização destas espécies de cirurgia. A rigidez formal do registro público passou, com isso, a ser a única razão

**RE 670422 / RS**

para o indeferimento de retificação registral. Também aqui, todavia, já se encontram decisões que, mais atentas à realidade humana, fogem à orientação majoritária. De fato, o indeferimento do pedido de alteração do registro civil pode gerar efeitos concreto dramáticos. A título de exemplo, vale relatar caso em que o descompasso entre a realidade fática e a legislativa (*rectius*, interpretativa) propiciou verdadeira agressão à dignidade da pessoa humana. (Minorias no Direito Civil Brasileiro. Revista Trimestral de Direito Civil. vol. 10, abr-jun. 2002, p. 150/151).

9. A discussão acerca do direito dos transgêneros em alterarem o nome e gênero no registro civil não é nova na nossa ordem jurisdicional. Isso porque a disciplina jurídica legislativa dos direitos da personalidade, notadamente quanto à tutela do nome e gênero, disciplinada na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) é datada do ano 1973, fato que excluiu do campo normativo o grupo minoritário dos transexuais.

Com efeito, a Lei de Registros Públicos, em decorrência mesmo do momento e contexto social, cultural e jurídico da época, adotou como vetor interpretativo, na matéria relativa ao nome e a proteção da veracidade e publicidade dos documentos públicos, a regra da imutabilidade do prenome e gênero, salvo hipóteses excepcionais, conforme prescrição do art. 58 daquele diploma legal<sup>1</sup>. Desse modo, à vista dessa estrutura jurídica defasada, quando não omissa, a jurisdição brasileira foi chamada para resolver esse problema.

Em face do quadro jurisdicional configurado e para para melhor compreensão da validade dos argumentos jurídicos em conflito, colaciono as decisões tomadas pelos tribunais estaduais, as quais refletem notória evolução e amadurecimento jurisprudencial:

---

1 Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

**RE 670422 / RS**

“(…) Ora, não ha maior exposição ao ridículo do que compelir um individuo transexual, como parece ser o caso do autor com traços, gestos, roupas, cabelos e seios femininos a se apresentar com nome masculino. São evidentes o constrangimento e a vergonha de quem se identifica como pessoa de sexo diferente daquele que aparenta ser. Tem-se, assim, que compelir o autor - para ver -se livre de Humilhação - a previa realização de cirurgia, reconhecidamente invasiva e dolorosa, constitui abuso e violência, com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar. TJ-SP - APL: 00406989420128260562 SP 0040698-94.2012.8.26.0562, Relator; Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 24/06/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação; 25/06/2014). (Grifamos).

RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATORIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais a alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles tem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido a cirurgia de transgenitalização, e medida que se revela em consonância com o principio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. (TJ-MG - AC: 10521130104792001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis/6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014).

Apelação Cível - Retificação de Registro - Transexual não submetido a cirurgia de alteração de sexo -Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações

**RE 670422 / RS**

vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Registro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana . (...) Diante de tal situação, inquestionável o constrangimento ao qual é submetido todas as vezes em que, apesar de possuir aparência feminina, tem que fazer uso de um nome masculino. De fato, não ter reconhecida a identidade sexual a o uai entende inequivocamente pertencer acaba lhe acarretando um sofrimento imensurável, além de lhe impedir de usufruir de todos os atributos de sua personalidade, bem como de ter reconhecido o direito de viver dignamente. Aliás, fechar os olhos para a situação vexatória que vem sendo submetido o apelante, a qual, destaque-se, e reconhecida pela própria medicina, implicaria numa ofensa sem medida ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF como fundamento da Republica Federativa do Brasil. Ademais, necessário se fez ressaltar que no caso dos autos o autor manifestou o interesse de ser submetido a cirurgia de alteração do sexo. (TJ-SE, AC 2012209865 SE, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2012, 1.CAMARA CIVEL).

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. (...) Para conferir segurança e estabilidade as relações sociais, o nome e regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua

**RE 670422 / RS**

alteração em algumas hipóteses. (...) O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. (...) O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP-APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10R Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente deliberou acerca do tema. Da análise dos julgados, verifica-se referida evolução jurisprudencial na interpretação jurídica do problema. No julgamento do RESp 1.008.398, Rel. Min. Nancy Andrighi, a posição de defesa dos direitos dos transexuais ficou clara, conforme ementa abaixo transcrita:

“Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e

**RE 670422 / RS**

designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

**- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.**

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

**- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.**

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que,

**RE 670422 / RS**

após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social



**RE 670422 / RS**

estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

**- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.**

*- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (REsp. 1.008.398 – SP, Rel Min. Nancy Andrighi, DJe 18.11.2009).*

Orientação jurídica esta que foi ratificada em recente julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1626739), em 09.05.2017, cujo voto majoritário, liderado pelo Min. Rel. Luís Felipe Salomão, defendeu que a argumentação jurídica no sentido de que a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, de

**RE 670422 / RS**

modo que para a alteração de gênero em documentos públicos não faz-se necessária intervenção médica cirúrgica.

**IV. DIREITO COMPARADO SOBRE OS DIREITOS DOS TRANSGÊNEROS**

10. Forte na tutela do direito à dignidade e autonomia dos transexuais, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso *AFFAIRE A.P., GARÇON ET NICOT c. FRANCE*, ocorrido em 06.04.2017, deliberou e decidiu que a exigência de submissão das pessoas transexuais ao procedimento cirúrgico de esterilização, como premissa fática necessária para o reconhecimento da identidade de gênero nos registros públicos, é medida contrária à Convenção Europeia de Direitos Humanos e deve ser rejeitada.

A decisão tomada pela Corte Europeia estabeleceu novo padrão jurídico nos países que integram o Conselho da Europa, acerca do alcance e densidade normativa do princípio da igualdade de direitos para pessoas transgêneras.

Em outras palavras: a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao decidir contra a esterilização obrigatória (submissão ao procedimento cirúrgico de redesignação do sexo) como requisito para as pessoas transgêneras exercerem o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade, promoveu um significativo avanço interpretativo em matéria de direito das pessoas transexuais.

Importante trazer à deliberação o dado estatístico referente às legislações dos países integrantes da União Europeia, quanto à questão das exigências impostas para o reconhecimento dos direitos à personalidade dos transgêneros. De acordo com a organização *Transgender Europe*<sup>2</sup>, em estudo realizado e publicado em abril de 2017, vinte desses países exigem a submissão ao procedimento cirúrgico de redesignação de sexo e outros trinta e seis exigem um diagnóstico de saúde mental para o referido reconhecimento dos direitos dos transexuais a sua autodeterminação.

Não obstante a Corte Europeia não possa obrigar os Estados a promoverem modificações legislativas, em matéria de reconhecimento e

---

2 Dados disponíveis no seguinte link: <http://tgeu.org/trans-rights-map-2017/>

**RE 670422 / RS**

tutela dos direitos de gênero, de modo a assegurar e realizar os direitos das pessoas à privacidade, autodeterminação, não discriminação e dignidade, é certo que os cidadãos transgêneros desses países têm forte precedente jurídico para contestar interpretação divergente adotada nos respectivos tribunais nacionais.

Nesse espaço, cumpre assinalar que doze agências da Organização das Nações Unidas juntaram-se e publicaram declaração conjunta sobre os direitos da população LGBT (Declaração para Dar Fim à Violência e Discriminação contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex), em setembro de 2015, como mecanismo de promoção da tutela dos direitos fundamentais das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e pessoas intersex. Essa declaração coletiva tem como objeto confrontar a realidade dos abusos dos direitos humanos contras as pessoas LGBTI, os quais têm reflexos nas mais diversas áreas de desenvolvimento dessas pessoas.

A declaração ratifica o compromisso dos Organismos Internacionais na tutela dos direitos fundamentais de um grupo minoritário altamente estigmatizado e exposto às mais diversas agressões e violências, sejam elas físicas e/ou psíquicas, que negam o valor da alteridade e da solidariedade. Como também faz um chamado aos Estados para que implementem as condições materiais e disciplina jurídica necessárias para a efetiva realização desses direitos fundamentais.

Assim consta na declaração:

*“O fato de não se respeitar os direitos humanos e as pessoas LGBTI, e de não protegê-las contra abusos, como a violência e as leis e práticas discriminatórias, supõe uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo sobre a sociedade, fomentando uma maior vulnerabilidade a doenças, incluindo infecção pelo HIV, exclusão social e econômica, pressão sobre as famílias e comunidades, e também um impacto negativo sobre o crescimento econômico, o trabalho digno e o progresso para alcançar os futuros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sob o direito internacional, os Estados têm a obrigação principal de proteger as*

**RE 670422 / RS**

*peçoas diante de situações de discriminação e violência. Por isso, os governos, parlamentos, poderes judiciais e as instituições nacionais de direitos humanos devem tomar medidas urgentes em relação a essa situação. Os líderes políticos, religiosos e comunitários, as organizações de trabalhadores, o setor privado, os profissionais de saúde, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação também têm um papel importante a desempenhar nesse sentido. Os direitos humanos são universais – não se pode invocar práticas e crenças culturais, religiosas, morais e tampouco atitudes sociais para justificar violações de direitos humanos contra grupo algum, incluindo pessoas LGBTI”.*

11. Ainda, nessa perspectiva de análise do problema jurídico no direito comparado e internacional público, imprescindível identificar e demonstrar a interpretação jurídica firmada na Corte Interamericana de Direitos humanos, haja vista que o Brasil está submetido à jurisdição desta Corte Regional, devendo sempre observar (e exercer) o controle jurisdicional de convencionalidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Atala Riffo e Ciranças vs. Chile, cuja sentença foi proferida em 24.02.2012, deliberou sobre a questão da orientação sexual e o direito de guarda de crianças, cuja argumentação subjacente circunscreeveu-se à controvérsia da responsabilidade internacional do Estado por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar.

Embora o problema jurídico retratado naquele caso tenha sido o tratamento discriminatório em decorrência da orientação sexual e interferência estatal na vida privada, na fundamentação da decisão foi adotada como razão de decidir o argumento jurídico de que os Estados devem abster-se de realizar ações que de alguma forma se destinem, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de direito ou de fato, bem como são obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou modificar situações discriminatórias existentes na sociedade em detrimento de determinado grupo de pessoas.

Dentre esses grupos de pessoas alvo de práticas discriminatórias, a

**RE 670422 / RS**

Corte Interamericana abordou tanto à categoria da orientação quanto a identidade de gênero, a fim de interpretar a expressão qualquer outra condição social do artigo 1.1 da Convenção Americana, a partir da escolha da alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por esse Tratado, segundo o princípio da norma mais favorável ao ser humano.

Neste ponto, pertinente a justificativa adotada no parágrafo 91 da decisão:

“91. Levando em conta as obrigações gerais de respeito e de garantia, estabelecidas no art. 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação fixados no artigo 29 da citada Convenção, o estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as resoluções da Assembleia Geral da OEA, as normas estabelecidas pelo Tribunal Europeu e pelos organismos das Nações Unidas (pars. 83 a 90 supra), a Corte Interamericana estabelece que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, a Convenção rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual”.

Seguindo essa linha e frente de resolução do problema jurídico, no desenvolvimento dos direitos humanos, notadamente no campo da não discriminação e igualdade, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 2008, aprovou quatro resoluções sobre a proteção das pessoas contra tratamento discriminatórios com base na orientação sexual e identidade de gênero, mediante as quais exigiu a adoção de medidas concretas para uma proteção eficaz contra atos discriminatórios<sup>3</sup>.

---

3 *AG/RES. 2653 (XLI-O/11)*, Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011 (“A ASSEMBLEIA GERAL [...]”).

**RE 670422 / RS**

12. A ordem constitucional brasileira, tal como desenhada, está em conformidade e convergência com esse padrão internacional de promoção e defesa dos direitos humanos dos transexuais, porquanto tem como elemento de identidade normativa, de fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana.

Identidade constitucional que é reforçada e confirmada no processo jurídico internacional, como prescreve o art. 5º, §2º (os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte).

**V. TUTELA DA IDENTIDADE DE GÊNERO**

13. Direito à identidade pessoal, que compreende a identidade sexual e de gênero, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem vistas as coisas, o direito à identidade pessoal é o direitos dos direitos da pessoa humana, porquanto apenas a partir do reconhecimento da identidade é que o indivíduo pode desenvolver sua personalidade, autonomia e lugar na comunidade a qual pertence.

---

RESOLVE: 1. Condenar a discriminação contra pessoas, por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, e instar os Estados, de acordo com os parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, a adotar as medidas necessárias para prevenir, punir e erradicar tal discriminação.”); *AG/RES. 2600 (XL-O/10)*, Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 8 de junho de 2010 (“A ASSEMBLEIA GERAL [...] RESOLVE: 1. Condenar os atos de violência, bem como as violações de direitos humanos de pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero e instar os Estados a que investiguem esses atos e assegurem que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça. 2. Incentivar os Estados a que tomem todas as medidas necessárias para assegurar que não sejam cometidos atos de violência ou outras violações de direitos humanos contra pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero e assegurar o acesso à justiça por parte das vítimas em condições de igualdade. 3. Incentivar os Estados membros a que considerem meios de combater a discriminação contra pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero.”); *AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09)*, Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 4 de junho de 2009 (“A ASSEMBLEIA GERAL [...] RESOLVE: 1. Condenar os atos de violência e as violações de direitos humanos correlatas, perpetrados contra indivíduos e motivados pela orientação sexual e identidade de gênero. 2. Urgir os Estados a assegurar que se investiguem os atos de violência e as violações de direitos humanos cometidos contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero e que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça.”), e *AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08)*, Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008 (“A ASSEMBLEIA GERAL [...] RESOLVE: 1. Expressar preocupação pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero.”).

**RE 670422 / RS**

Aqui cabe a mesma analogia jurídica quanto ao direito de participação, que é tido como o direito dos direitos para a institucionalização de uma democracia liberal. A tutela da participação adequada e efetiva dos cidadãos na arena política é o primeiro direito que permite o desenvolvimento de todas as outras condições para a construção da democracia e, por conseguinte, para o exercício dos demais direitos.

O direito à autodeterminação sexual constitui direito individual que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor-fonte que informa e conforma todo o ordenamento constitucional. A identidade sexual, portanto, qualifica-se como um direito fundamental de personalidade que tem como elemento mínimo de concretização a adequação da concepção individual de sexualidade ao quanto expressado nos assentos do registro civil, como forma de compatibilizar o prenome e o gênero sexual à real condição morfológica e psicológica do indivíduo.

Por seu turno, a identidade de gênero, cumpre enfatizar, está conectada com a forma como o indivíduo se manifesta e se reconhece, de modo que não tem correspondência necessária e consequente com a expectativa social do sexo biológico. A sexualidade não pode ser mais compreendida, no estágio atual evolutivo da sociedade e de seus valores, apenas no seu aspecto anatômico-biológico, mas antes a partir do aspecto psicossocial.

14. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no relatório oficial acerca do problema da violência contra pessoas LGBTI, aprovado e publicado em 12.11.2015, ratificou essa concepção acerca da identidade de gênero, a partir da abordagem do sexo como construção social, que transcende o conceito de sexo como masculino ou feminino, e como um fenômeno biológico:

“A orientação sexual de uma pessoa é independente do sexo que lhe foi assignado ao nascer, e independente de sua identidade de gênero. A CIDH indicou que a orientação sexual constitui um componente fundamental da vida privada das pessoas e que há uma evidente conexão entre a orientação

**RE 670422 / RS**

sexual e o desenvolvimento da identidade e do plano de vida de cada pessoa, incluindo sua personalidade, e as relações com outros seres humanos. Também nesse sentido, a Corte interamericana estabeleceu que a orientação sexual de uma pessoa está vinculada ao conceito de liberdade e à possibilidade de toda pessoa para a autodeterminação e de escolher livremente as circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme suas próprias opções e convicções. (Corte IDH. *Caso Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, para. 136) De acordo com os Princípios de Yogyakarta, a orientação sexual é definida como “a capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente ao seu, ou do mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com estas pessoas”.

20. Conforme os Princípios de Yogyakarta, a identidade de gênero é “a vivência interna e individual do gênero tal como sentida profundamente por cada pessoa, a qual pode ou não corresponder com o sexo assignado ao momento do nascimento, inclusive a vivência pessoal do corpo (que pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou de outra natureza, desde que seja por sua livre decisão) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, o modo de falar e a conduta”. Pessoas trans é o termo genérico frequentemente utilizado para descrever as diferentes variações das identidades de gênero (incluindo transexuais, travestis, transformistas, dentre outros), cujo denominador comum é que o sexo assignado ao nascer não coincide com a identidade de gênero da pessoa. A identidade de gênero não é determinada pelas transformações corporais, intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos. No entanto, eles podem ser necessários para a construção da identidade de gênero de algumas pessoas trans.”

Nessa perspectiva, cumpre assinalar a definição estabelecida nos



**RE 670422 / RS**

Princípios de Yogyakarta<sup>4</sup>, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos às questões de orientação sexual e identidade de gênero, e partem da premissa de existência de violência de gênero por parte do Estado e da sociedade no exercício do policiamento da sexualidade, quando impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por costumes, legislação: *“Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meio médico, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”*.

O Princípio 3º de Yogyakarta, voltado para a disciplina do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, reconhece o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, bem como impõe deveres a serem observados pelos Estados na implementação das garantias ao exercício e reivindicação de tal direito:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o

---

4 Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e ele sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. (...) Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos. Foi ratificado pelo Brasil

**RE 670422 / RS**

reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa; c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.”

**15. Este Supremo Tribunal Federal, por seu turno, no julgamento da**

**RE 670422 / RS**

questão da constitucionalidade do reconhecimento da união homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132), por unanimidade, definiu interpretação jurídica, quanto ao alcance do significado normativo do direito à liberdade e à escolha no plano da esfera privada da sexualidade, no sentido de que, em razão da aplicabilidade das regras da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da autodeterminação, da não discriminação e da busca da felicidade, toda pessoa tem o direito fundamental à orientação sexual.

No mesmo julgamento, destacou-se que o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica, devendo ser afastada toda forma de preconceito à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal.

16. O papel do Estado e da democracia deve ser o de assegurar a máxima igualdade entre as pessoas e o exercício da liberdade de manifestação de forma a permitir um tratamento entre os indivíduos com igual respeito e consideração.

Ocorre que esse dever de tutela do direito à igualdade pelo Estado constitucional, conquanto encontre seu lugar-comum de realização no plano formal do tratamento igualitário perante o direito, assim como no substantivo, tem no plano da alteridade e diferenças a exigência de sua força normativa. Ou seja, nas situações fáticas, valoradas pelo Direito, caracterizadas pela diferença entre os indivíduos, é que a igualdade incide como vetor interpretativo de resolução dos problemas jurídicos.

Nesse cenário, o direito ao tratamento igualitário, em consideração e respeito entre os cidadãos, exige que a sexualidade e sua manifestação como expressão da personalidade da pessoa humana sejam asseguradas, ainda que esse reconhecimento implique diferença nas formas de expressão dessa identidade de gênero, em comparação com o padrão esperado pela sociedade.

A identidade sexual e de gênero encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana. A partir dessa abordagem, Maria Berenice Dias explica *“indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se*

**RE 670422 / RS**

*como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual. (...) Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, sendo, como todos os direitos de primeira geração, inalienável e imprescritível. (...) Igualmente o direito à sexualidade avança para ser inserido como um direito de terceira geração. Esta compreende os direitos decorrentes da natureza humana, mas não tomados individualmente, porém genericamente, a fim de realizar toda a humanidade, integralmente, abrangendo todos só aspectos necessários à preservação da dignidade humana.” (Liberdade sexual e os direitos humanos. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 3, n. 5. novembro-2000, p. 163-164).*

17. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e os direitos da personalidade (art. 5º, X, CRFB), marcados pelo elemento da inviolabilidade, o direito à igualdade e à liberdade configuram o quadro normativo que justifica a tutela dos direitos dos transexuais, notadamente o aspecto jurídico da alteração registral.

A solução constitucionalmente adequada para a controvérsia jurídica em deliberação está no reconhecimento dos direitos dos transexuais de serem tratados de acordo com sua identidade de gênero e não com a expectativa social sobre o sexo biológico do cidadão.

A possibilidade de alteração do registro civil nos casos de indivíduos que sofrem de disforia de gênero é uma necessidade para a ideal realização de tais pessoas, porquanto a não alteração daquele pode acarretar a eterna e cíclica repetição do trauma da disforia sempre que o transexual seja evocado publicamente pelo nome de registro.

18. É certo que o dever do Estado está na promoção e defesa da liberdade do cidadão e não na sua limitação. As normas constitucionais, notadamente aquelas instituidoras dos direitos fundamentais de nada valeriam se fossem lidas de acordo com a opinião hegemônica da maioria da sociedade.

Quanto ao ponto, cumpre assinalar que a tutela do direito à identidade de gênero não denota a imposição de restrição na liberdade ou autonomia dos demais indivíduos, integrantes da opinião pública

**RE 670422 / RS**

majoritária da sociedade, mas sim um limite à invasão na esfera individual dessas pessoas que integram um grupo minoritário e estigmatizado pela comunidade política e jurídica. Na hipótese, não vislumbro direito fundamental que possa ser contraposto ao direito do transexual ser tratado conforme sua identidade de gênero.

19. Acrescento que a Constituição Federal consagra como objetivo fundamental da República, nos termos do art. 3º, da CRFB, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, *“da natureza não taxativa do dispositivo resta inequívoca a proibição à discriminação com base na orientação sexual de cada indivíduo já recomendada pelo princípio da solidariedade social que se opõe, por definição a toda forma de intolerância e preconceito. Não se pode dizer, contudo, que a proibição constitucional à discriminação resulte, por si só, em uma efetiva tutela de grupos sexuais minoritários no Brasil.* (Gustavo Tepedino; Anderson Schreiber. *Minorias no Direito Civil Brasileiro*. Revista Trimestral de Direito Civil. vol. 10, abr-jun 2002, p. 147).

20. Nesse contexto normativo-constitucional, a inscrição do termo transexual no assento de nascimento do recorrente, tal como decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, antes de revelar-se solução razoável para o problema, implica violação ao direito de personalidade, na medida em que inaugura situação vexatória e constrangedora ao cidadão, de modo contrário ao objetivo constitucional prescrito no art. 3º, IV, da CRFB.

O contexto de humilhação e constrangimento revelado com a exposição contrastante entre o nome e o gênero correspondente foi bem descrito no estudo elaborado por Taylor Flynn, que assim esclarece: *“Uma mulher transexual, por exemplo, que é legalmente declarada um homem, pode não conseguir alterar seus documentos de identificação (como registro de nascimento, carteira de motorista, ou passaporte) para que eles reflitam o sexo com o qual ela se identifica, um resultado que a expõe à discriminação potencial, perseguição e violência em inúmeras transações que compõem a nossa vida cotidiana. O que deveria ser uma simples tarefa de comprar um item com cartão de crédito (onde identificação pode ser requerida) pode tornar-se um pesadelo:*

**RE 670422 / RS**

*uma pessoa transexual corre o risco de ser humilhada, de que alguém se negue a servi-la, de que espectadores da cena façam-lhe mal – agora conscientes de sua variação de gênero por causa da reação do balconista da loja – e que podem segui-la fora da loja. Seu casamento pode ser invalidade, uma multa de trânsito ou férias no exterior podem colocá-la em risco. Ela pode ter um empréstimo negado, ter um serviço negado no banco, ou alcançar o emprego dos seus sonhos somente para ser demitida tão logo quanto ela apresente documentos de identificação no seu primeiro dia.” (Taylor Flynn. The ties that (don’t) bind: transgender family law and the unmaking of families. In: Transgender rights. Organizado por Paisley Currah, Richard M. Juang e Shannon Price Minter. Minneapolis: University of Minnesota Press. p. 36-37).*

21. O Estado tem o dever de dar a tutela normativa suficiente para a realização do direito fundamental do transexual ao reconhecimento de sua identidade e personalidade, como manifestação primária da dignidade da pessoa humana e do tratamento igualitário dos indivíduos.

Todavia, esse direito à identidade de gênero e reconhecimento não pode estar condicionado, pelas razões acima justificadas, à realização da cirurgia de redesignação do sexo, haja vista o caráter experimental e de risco que esta oferece.

22. A exigência da obrigação de cirurgia de redesignação de sexo impõe alto risco à integridade física do cidadão que pretende ser reconhecido pela forma como se apresenta no mundo fenomênico, risco este que implica, muitas das vezes, quadro de esterilidade, que envolve funções corporais dos seres humanos, notadamente nos aspectos físicos, emocionais, familiares e mental. Ademais, expõe severa ambiguidade na tutela jurídica desse direito à identidade, à autodeterminação e à liberdade dos transgêneros, na medida em que estabelece irreversibilidade da transformação da aparência física. Ou se fala em irreversibilidade da transformação física ou se fala em aparência física, como forma de se expressar.

Essa abordagem jurídica do problema é incompatível com o respeito da liberdade e dignidade da pessoa humana, valores fundamentais de nossa Constituição Federal. Em outras palavras: a obrigação de

**RE 670422 / RS**

submissão ao procedimento cirúrgico tem o efeito reverso na tutela dos direitos fundamentais em jogo, porquanto priva o transgênero do exercício do direito à identidade sexual pessoal e à vida privada.

A interpretação jurídica de acordo com a máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos no conflito jurídico ora trazido, e mesmo dos direitos humanos, na linha da jurisprudência internacional formada sobre a questão, deve ser aquela que menos invade a integridade física da pessoa. Não há proporcionalidade nessa contrapartida imposta pelo Estado para a efetividade do direito fundamental à personalidade e identidade, corolários da dignidade da pessoa humana.

**23.** Como amplamente debatido nesse Colegiado, a intervenção cirúrgica envolve complexidades de alto risco e gravidade tanto na fase do procedimento quanto na recuperação, sendo que o seu alto custo, ou limitada disponibilidade pelo Sistema Único de Saúde, inviabilizam o exercício do direito à autodeterminação e identidade, motivo pelo qual não há como exigir a submissão do recorrente a essa intervenção médica para adequação do sexo biológico ao psicossocial, como premissa necessária para obtenção da alteração do registro civil.

Nessa linha interpretativa, compartilho o argumento jurídico sustentada pelo Procurador-Geral da República, que no parecer apresentado se manifestou:

(...) Condicionar a realização de tal procedimento médico à alteração do registro civil, ainda que de modo indireto, vai de encontro ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, valores constitucionais de primeira envergadura. Não se pode, data vênia, exigir-se do indivíduo uma mutilação física para assegurar direito constitucional básico assegurado: certamente não será ela – a transgenitalização – pressuposto para o exercício de um dos direitos de personalidade.

Afirmar a identidade de gênero feminina no registro civil da parte recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, pois a aparência do transexual, em tudo se

**RE 670422 / RS**

manifesta como do sexo masculino, equivaleria a manter o estado de *neurodiscordância de gênero* e de negativa do seu direito de viver dignamente.

24. Ante o exposto, acompanho o relator no provimento ao recurso extraordinário que propõe.

**É como voto.**



22/11/2017

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não há qualquer cobrança, a não ser a mim mesmo. Insisto em chegar ao Tribunal às 13h45 para a sessão marcada para as 14h. E, no dia de hoje – e falo isso para que fique nos anais do Supremo –, batemos o recorde, começamos a sessão com atraso de uma hora.

Todos estão lembrados de um passado recente, em que preconizei a apreciação conjunta de dois processos. Um subjetivo, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, e outro objetivo, sob a minha relatoria. Sabedor mesmo que, versando ambos a mesma matéria, tem preferência no julgamento o processo objetivo. Por isso que Vossa Excelência – devo fazer justiça – teve o cuidado de lançar a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275 como o segundo processo da pauta e, em terceiro, o recurso extraordinário relatado, e já com votação avançada, pelo ministro Dias Toffoli.

Presidente, como costume falar, vivemos tempos estranhos. E esses tempos estranhos também ocorrem, considerado o Supremo, presente a dificuldade, diante de onze cadeiras, de perfazer-se quórum de oito para julgar-se processos objetivos, em que necessário enfrentar pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo ou de certa interpretação de preceito normativo. Não temos quórum. Pasmem os senhores, não temos oito integrantes, uma vez impedido o ministro Dias Toffoli no processo sob a minha relatoria, para apregoar e proceder ao exame em conjunto da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E como Vossa Excelência acentuou, eu o coloquei em primeiro lugar exatamente pela objetividade da matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nessa ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275, apresentada pela Procuradoria-Geral da República, tem-se pleito de empréstimo de interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 58 da Lei dos Registros Públicos, a Lei nº 6.015/1973, para não se exigir a operação da genitália, visando a mudança,

**RE 670422 / RS**

em conjunto com a alteração do prenome, do sexo junto ao registro das pessoas naturais. Devemos enfrentar a matéria neste processo objetivo, que liberei para inclusão na pauta dirigida a cargo de Vossa Excelência.

Ante essa premissa, metódico como costume ser no tocante ao horário – sou inclusive quando vou a minha odontóloga –, peço vista, Presidente.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : S T C

ADV.(A/S) : MARIA BERENICE DIAS (74024/RS, 74024/RS)

RECDO.(A/S) : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 0037728/MG, 37728/MG, 307490/SP)

AM. CURIAE. : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

ADV.(A/S) : LEONARDO ALMEIDA LAGE (0043401/DF)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : GADVS - GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (0242668/SP)

**Decisão:** Preliminarmente, o Tribunal deferiu o ingresso nos autos, como *amici curiae*, do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero - GADvS e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT. Em seguida, após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Falaram: pelo *amicus curiae* ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, o Dr. Leonardo Almeida Lage; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal; e, pelos *amici curiae* Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT e Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual e de Gênero - GADvS, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.4.2017.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.11.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário

**15/08/2018****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL****VOTO – VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Tem-se extraordinário interposto em face de acórdão formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, em processo revelador de pedido de retificação de registro civil, determinou a averbação, na anotação de nascimento da parte recorrente, da condição de transexual, articulando com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos.

O Supremo, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 21 de novembro de 2014, assentou configurada a repercussão geral da matéria atinente à “possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo” – Tema nº 761.

Iniciada a apreciação da controvérsia, já tendo sido proferidos os votos do ministro Dias Toffoli, relator, no que acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, pedi vista do processo. Pretendi, assim, que o julgamento se desse em conjunto com o da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275, de minha relatoria, considerada a identidade de objetos: por meio da ação direta, a Procuradoria-Geral da República buscava empréstimo de interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 – Lei dos Registros Públicos –, visando fosse assentada a viabilidade de modificação de prenome e gênero de transexual no registro civil, independentemente da feitura de cirurgia de transgenitalização.

Devolvido o processo para reinclusão na pauta dirigida do Pleno, em observância ao prazo fixado no artigo 134 do Regimento Interno do Supremo, apenas o objetivo – o qual ostenta preferência de julgamento em relação ao de natureza subjetiva – foi definitivamente apreciado na sessão de 1º de março último. Na oportunidade, fiquei parcialmente

**RE 670422 / RS**

vencido, tendo a sempre ilustrada maioria reconhecido aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente de cirurgia ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, mediante simples manifestação de vontade da pessoa que pretende expressar a identidade de gênero.

Por dever de coerência, e longe de querer sobrepor-me ao decidido pelo Colegiado, reservo-me a reiterar as razões expostas quando do exame da ação direta de nº 4.275, ante o fato de o pronunciamento formalizado ainda não ter alcançado a preclusão maior.

A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada, negando-lhe o exercício de direitos fundamentais, considerada a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero.

Consoante fiz ver na oportunidade, a dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga:

[...]

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir.

Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da

**RE 670422 / RS**

mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe.

Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. [...] Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana.

Daí a autorizar a alteração dos assentos no registro público mediante, apenas e tão somente, a livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero é passo demasiadamente largo, nada obstante a respeitável maioria formada nesse sentido quando do julgamento, pelo Plenário, da ação direta de nº 4.275, encerrado em 1º de março de 2018.

Reitero ser a modificação do registro civil situação excepcional no ordenamento jurídico. O critério morfológico, embora carente de mitigação, ainda é parâmetro relevante para a identificação de cidadãos. Nos casos em que não realizada a cirurgia de transgenitalização, a alteração do assentamento deve ser precedida da verificação de critérios técnicos aptos a comprovarem a transexualidade. Mostra-se adequado observar o que previsto na Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina. A norma dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização, estabelecendo os pressupostos a serem atendidos pelo paciente a fim de redefinir, com segurança, os caracteres sexuais. Eis o teor dos dispositivos pertinentes:

**RE 670422 / RS**

RESOLVE:

[...]

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Essas condições devem ser transpostas, no que couber, aos casos de modificação do registro civil sem a realização de cirurgia. Decisão com essa relevância pressupõe estar a pessoa em faixa etária condizente com o grau de amadurecimento necessário, bem assim haver diagnóstico de equipe médica especializada, em lapso temporal a revelar a definitividade da mudança.

Sigo potencializando a necessidade de condicionar-se a alteração do assentamento de pessoa ao preenchimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos em procedimento de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público, observados os artigos 98 e 99 da Lei nº 6.015/1973: (i) idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a



**RE 670422 / RS**

tomada de decisão; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto.

No campo da forma e da publicidade da mudança do registro civil, vale notar que a adequação do nome à identidade psicossocial de gênero não elimina o caminho trilhado até aquele momento pelo transexual. Trata-se da mesma pessoa, sendo responsável por atos praticados na situação anterior. Inexiste direito absoluto, de modo que a modificação de prenome e sexo no registro civil, embora relativa à esfera íntima, não pode ser justificativa para descontinuidade das informações registradas. É necessário resguardar o interesse público de sanar divergências ou dúvidas relativas ao estado da pessoa, consubstanciado no princípio da veracidade do registro. Isso não significa expor a constrangimentos ou preconceito. Qualquer discriminação por parte de terceiros, decorrente da condição de transgênero, será resolvida no campo da responsabilidade civil.

O acesso de terceiros de boa-fé ao teor da averbação atinente à alteração do nome e do sexo deve ser, contudo, condicionado a autorização judicial, conferida em procedimento de jurisdição voluntária no qual demonstrado justo motivo para o levantamento do sigilo sobre o conteúdo da informação.

Divirjo parcialmente do Relator para dar parcial provimento ao extraordinário, assentando a possibilidade de ter-se, ausente a realização de cirurgia de transgenitalização, a alteração do registro, quer em relação ao prenome, quer no tocante ao sexo, sendo vedada a inclusão do termo “transexual”, desde que condicionada aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, considerados os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto.

**RE 670422 / RS**

É como voto.

15/08/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):**

O eminente Ministro **Marco Aurélio** profere voto na linha em que já votara no julgamento da ADI 4.275, da relatoria de Sua Excelência.

Como Relator, diante do julgamento ocorrido naquela ação direta, em sessão realizada em 1º/3/18, eu vou pedir licença aos eminentes Pares para, então, readequar meu voto nos pontos específicos em que ele era um pouco diferente das conclusões a que se chegou na ação direta.

Passei o voto a Vossas Excelências, inclusive, com a proposta de tese que ora formulo, de acordo já com o que foi julgado na ação direta.

**15/08/2018**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL**

**ANTECIPAÇÃO DE VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, eu trouxe voto escrito, o qual farei juntada, tendo em vista o voto que Vossa Excelência trouxe agora.

Então, Vossa Excelência reajustou o voto para admitir a mudança do nome e do sexo independentemente de cirurgia e não constar transexual, mas apenas o sexo, o qual a pessoa entende que a coletividade o qualifica, é nesse sentido?

Então, vou acompanhar Vossa Excelência.

15/08/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

**V O T O**

**EMENTA: REGISTRO PÚBLICO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO GÊNERO SEXUAL NO REGISTRO CIVIL SEM QUALQUER MENÇÃO À TRANSEXUALIDADE. PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. CF/88, ARTIGOS 1º, IV; 3º; 5º, X; E 6º. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCEDENTE.**

**1. O direito à alteração do nome e do sexo no registro civil.** O direito à retificação do registro civil, de modo a adequá-lo à identidade de gênero, concretiza a dignidade da pessoa humana, seja por meio da busca da felicidade, seja pelo princípio da igualdade, seja pelo direito ao reconhecimento.

a) As relações jurídicas, forma de reconhecimento recíproco, atribuem auto-respeito ao indivíduo, que se vê titular de direitos oponíveis a terceiros. A inserção social - sua autoconfiança, seu auto-respeito e sua autoestima - decorre dessa

**RE 670422 / RS**

titularidade (HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Ed34, 2003. p. 216-217). Ao condicionar a retificação do gênero no registro civil à realização de cirurgia ou à averbação de sua transexualidade, recusa-se amparo jurídico e institucional ao sujeito, perpetuando o sentimento de não pertencimento à sociedade.

b) O reconhecimento externo da identidade de gênero representa um pressuposto de realização pessoal do indivíduo e da busca da felicidade. A associação entre dignidade, direito à autoestima e à busca da felicidade foi reconhecida em diversos precedentes desta Corte (ADPF 132; ARE 692.186 RG) e de cortes constitucionais estrangeiras. Especificamente quanto a direitos de transexuais, cito Acórdão 063/15 da Corte Constitucional da Colômbia e a Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de novembro de 2017: *“as mudanças, correções ou ajustes nos registros e documentos de identidade não devem refletir mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) deve ser expedito e, na medida do possível, deve ser livre, e e) não deve exigir o credenciamento de operações cirúrgicas e / ou hormonais. O procedimento que melhor se adapta a esses elementos é o trâmite ou procedimento materialmente administrativo ou notarial. Os Estados podem fornecer em paralelo um canal administrativo, que possibilita a*

RE 670422 / RS

*eleição da pessoa.*" (OC-24/17).

c) O princípio da igualdade assegura a fruição de direitos aos grupos estigmatizados tanto ao lhes estender direitos universais; quanto ao garantir direitos especiais, em razão das suas necessidades particulares. A retificação do sexo no registro civil universaliza o direito à identificação civil, que então se adéqua à verdade dos fatos. Por sua vez, a possibilidade de alteração do nome no registro civil é medida positiva diferenciada, cuja resultante será a inclusão.

d) A ponderação da dignidade e de direitos de personalidade com a segurança jurídica, publicidade ou veracidade não obsta a alteração do *nome* por razões identitárias, assim como ocorre na alteração do prenome para inclusão de apelido ou correção de uma situação vexatória, hipóteses já amplamente consolidadas. A alteração do *gênero*, de modo a conformá-lo à categoria social e intimamente reconhecida, efetiva o princípio da veracidade dos registros públicos ao espelhar a veracidade dos fatos da vida.

**2. A inconstitucionalidade da utilização do termo transexual.** A utilização do termo transexual em qualquer campo das certidões públicas mostra-se discriminatória e, portanto, inconstitucional, por violação à dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade e ao direito à intimidade. As

**RE 670422 / RS**

injustiças política e econômica a que se sujeitam os transexuais vêm a reboque do ostracismo social. Há uma simbiótica correlação entre o reconhecimento e a participação política e econômica, de modo que demandas de grupo se associam ora ao reconhecimento ora à redistribuição (FRASER, Nancy. “Social justice in the Age of identity Politics: redistribution, recognition and participation” *In Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange*. Verso, 2003. p.32). A referência expressa à transexualidade do sujeito no registro civil compromete a inserção social do sujeito no mercado de trabalho, perpetuando a injustiça.

**3. A inconstitucionalidade da exigência de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.** A exigência da intervenção como pressuposto para alteração do nome e gênero no registro civil é inconstitucional por violar a autonomia privada ou liberdade individual, bem como o direito à intimidade, à integridade física, à saúde e à igualdade.

a) A autonomia da vontade interdita que alguém possa ser obrigado a submeter-se a um procedimento cirúrgico, máxime em se tratando de um procedimento invasivo, arriscado e irreversível. Transformar o direito à redesignação cirúrgica em uma obrigação ofende a liberdade individual.

b) A exigência de submissão à cirurgia para



RE 670422 / RS

a retificação do registro civil viola, inclusive, o direito à saúde e envolver sérios riscos ao paciente.

c) Exigir que o homem transexual tenha órgãos genitais para reconhecimento de seus direitos é uma tautologia que oculta o não-reconhecimento. O que configura a transexualidade é a profunda insatisfação do sujeito com seu gênero biológico, sendo este o único critério adequado para lhe condicionar a alteração do registro civil por razões identitárias. Consigno, assim, o direito à autodeclaração.

4. Voto por dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do ministro relator.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX:** Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto contra acórdão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS que determinou a averbação do termo "transexual" na certidão de nascimento do recorrente, em nome dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos e do interesse de terceiros.

Na origem, o recorrente ajuizou ação de alteração de registro civil em que pleiteou a alteração do nome e do sexo, tendo obtido parcial procedência. Assim, em apelação, insurgiu-se apenas quanto ao indeferimento do pedido de alteração do *sexo* no registro.

A repercussão geral do presente recurso foi, então, reconhecida como "*possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo*" (tema 761).

Antecipo que o voto é pela **procedência** dos pedidos e passo a

**RE 670422 / RS**

analisar os três aspectos que integram a tese: (i) o direito à alteração do nome e do sexo no registro civil; (ii) a inconstitucionalidade da utilização do termo transexual; e (iii) a inconstitucionalidade da exigência de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

**(i) o direito à alteração do nome e do sexo no registro civil**

Como se sabe, transexual é o indivíduo que se identifica como pertencente a gênero (masculino/feminino) diferente do seu biológico. Trata-se, assim, de uma questão identitária, geralmente verificada desde a infância e que repercute em comportamentos sociais. A demanda visa a dissociar a identidade sexual civil da identidade *biológica*, aproximando-a da identidade *psicossocial*.

O direito à retificação do registro civil, de modo a adequá-lo à identidade de gênero, concretiza a **dignidade da pessoa humana**, seja por meio da busca da felicidade, seja pelo princípio da igualdade, seja pelo direito ao reconhecimento.

Isso porque o reconhecimento externo da identidade de gênero representa um pressuposto de **realização pessoal** do indivíduo e **da busca da felicidade**. A associação entre dignidade, direito à autoestima e à busca da felicidade foi feita pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, em que se assegurou o reconhecimento de uniões homoafetivas, e no ARE 692.186 RG, de minha relatoria, em que se discute o alcance da paternidade socioafetiva.

Especificamente quanto a direitos de transexuais, a Corte Constitucional da Colômbia possui diversos precedentes em que são tutelados como expressão da dignidade da pessoa humana. Confira-se excerto da ementa do acórdão que reitera a jurisprudência do tribunal:

*“DIREITO À DIGNIDADE HUMANA, AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO FONTES BÁSICAS DE IDENTIDADE-SEXUAL E DE GÊNERO - Reiteração de jurisprudência*

**RE 670422 / RS**

*O direito de cada pessoa definir de forma independente a sua identidade sexual e de gênero e de que as informações no Registro correspondem à sua definição de identidade, encontram-se constitucionalmente protegidos pelas disposições que garantam o livre desenvolvimento da personalidade (art. 16 CP), o reconhecimento da personalidade jurídica (art 14 CP), e respeito pela dignidade humana nas três manifestações antes identificados: (i) o **direito de viver como se quiser**; (ii) o **direito de viver bem**; (iii) o **direito de viver sem humilhação**. No presente caso, estão em causa as três dimensões, especialmente a primeira e a terceira, enquanto a incompatibilidade entre a identidade sexual e de gênero que pressupõe uma pessoa e que aparece registrado em seus documentos de identidade envolve lhe negar uma dimensão constitutiva da sua autonomia pessoal (o direito de viver como quiser), que por sua vez pode se tornar objeto de rejeição e discriminação por outros (direito de viver sem humilhação) e a lhe dificultar as oportunidades de trabalho que lhe permitam aceder às condições materiais necessárias para uma vida digna (direito de viver bem)” (Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-063/15).*

No Brasil, a dignidade também foi içada a argumento central da defesa e reconhecimento da liberdade dos transexuais pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.008.398, em cuja ementa se consignou que:

*“Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - **A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade**, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a*

RE 670422 / RS

*cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana, cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. (...)" (REsp 1008398, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 15/10/2009).*

Há, ainda, doutrinadores, como Ingo Sarlet, que fundamentam os direitos de grupos estigmatizados no **princípio da igualdade** (SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002). É possível distinguir duas situações: (a) a proteção de direitos universais, muitas vezes denegados aos membros de grupos estigmatizados; e (b) a garantia de direitos especiais, concedidos aos integrantes desses grupos em razão das suas necessidades particulares.

No primeiro caso, a universalização importa a fruição de um mesmo direito e a imposição de um selo social de pertencimento. O direito ao nome e à adequação do registro à verdade dos fatos é inerente à personalidade. É um direito de todos, o que inclui os transexuais. Pretende-se, assim, a fruição do mesmo direito que os demais, um direito universal.

A esse respeito é importante destacar que, em termos vulgares, não existe um "orgulho trans". O sujeito transexual não se identifica como pertencente ao grupo dos transgêneros ou a um terceiro grupo, mas vê-se como homem ou mulher, à semelhança de outros homens e mulheres. Por essa razão, pretende a universalização de direitos e sua inclusão social, como os demais indivíduos. O ponto será desenvolvido adiante.

**RE 670422 / RS**

O critério jurídico feminino-masculino não se refere *ab initio* a questões biológicas, mas ao gênero. A universalização do direito à identificação civil importa que reflita a verdade dos fatos, especificamente, no caso, a **identidade de gênero**. Se o transexual masculino se identifica como homem íntima e socialmente, por decorrência lógica, pretende a retificação de seu registro, como as demais pessoas que postulam sua identificação civil.

No caso dos autos, consta que “*para os amigos, para os pacientes, para a família, para todos que o conhecem, Sandro é a pessoa que sempre foi: o homem, o fisioterapeuta, o amigo, o marido de Jane*”. A partir da alteração do registro civil, então, a identidade sexual civil passa a corresponder à social e os direitos de personalidade são estendidos ao transexual, como sói ocorrer com qualquer pessoa.

Nesse ponto, é importante destacar que o argumento do acórdão recorrido de que haveria violação ao **princípio da veracidade dos registros** públicos não se sustenta. Ao contrário, a alteração do gênero, de modo a conformá-lo à categoria social e intimamente reconhecida, efetiva o princípio da veracidade dos registros públicos ao espelhar a veracidade dos fatos da vida.

Na segunda vertente do princípio da igualdade, a igualdade material se obtém pela adoção de medidas positivas diferenciadas, cuja *resultante* será a inclusão. A inclusão pode ocorrer de diversas formas, como a assistência social e políticas públicas que adaptam ambientes e práticas sociais às necessidades de grupos vulneráveis. No caso dos transexuais, a possibilidade de alteração do *nome* no registro civil é medida positiva diferenciada, que se justifica em prol da igualdade material.

Não é apenas por ser medida inclusiva que a alteração do nome no registro civil é excepcional. A excepcionalidade decorre da ponderação com a segurança jurídica, que fundamenta a **imutabilidade do nome**, mitigada apenas nas hipóteses previstas em lei e nas hipóteses trazidas pela doutrina e pela jurisprudência. No cenário internacional, a Argentina editou a Lei de Identidade de Gênero (Lei 26.743, de 9 de maio de 2012),

**RE 670422 / RS**

que permite que transexuais sejam inscritos em seus documentos pessoais com o nome e o gênero de eleição.

No Brasil, não há previsão expressa do direito à retificação por identidade de gênero, mas a jurisprudência é pacífica em prestigiar o direito de personalidade na ponderação com a segurança jurídica. Assim, admite-se judicialmente a alteração do registro civil de transexuais, ainda que, por vezes, sob condições. De acordo com os artigos 55 e 58 da **Lei de Registros Públicos** (Lei 6.015/73), a retificação do nome e sexo registrais deverá ser requerida em processo judicial. Há um projeto de lei em tramitação na Câmara de Deputados, Lei de Identidade de Gênero - PL5.002/2013, por meio do qual se propõe a alteração no artigo 58 da Lei de Registros Públicos e outras disposições voltadas a assegurar a retificação registral diretamente em cartório. Nas ações de alteração de registro civil movidas por transexuais, costumam ser exigidos laudos médicos, prova pericial psiquiátrica, documental e testemunhal, que comprovem a identidade de gênero.

A violação à dignidade humana pode decorrer de um outro elemento específico: o **direito ao reconhecimento**. Tomando por base as lições de Hegel, a identidade do sujeito surge a partir da visão do outro sobre ele. Ao assumir *status* jurídico de direito fundamental, passa a ser compreendido como “direito ao igual respeito da identidade pessoal”, com fundamento em diversos outros preceitos constitucionais, como o pluralismo político, a solidariedade e a igualdade. A respeito, Daniel Sarmento sintetiza:

*“É possível extrair do princípio da dignidade da pessoa humana um direito fundamental ao reconhecimento, que também tem fortes conexões com a igualdade e com a solidariedade. Trata-se de um direito ‘ao igual respeito da identidade pessoal’. Ele não apenas veda as políticas públicas e práticas sociais que estigmatizam as pessoas por conta das suas identidades, como também impõe que o Estado interfira sobre as relações sociais, buscando eliminar as valorações negativas conferidas pela cultura hegemônica a certos grupos”* (SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana - conteúdo, trajetórias e**

RE 670422 / RS

**metodologia.** Rio de Janeiro: Ed. Forum, 2016. p. 334).

A teoria do reconhecimento intersubjetivo identifica três modos de reconhecimento que constroem a identidade plena do sujeito: relações afetivas, solidárias ou jurídicas. As relações jurídicas, forma de reconhecimento recíproco mais pertinente ao presente caso, atribuem auto-respeito ao indivíduo, que se vê titular de direitos oponíveis a terceiros. A inserção social decorre dessa titularidade. A prestação jurisdicional e o reconhecimento de um direito empoderam o sujeito.

Ao condicionar a retificação do gênero no registro civil à realização de cirurgia ou à averbação de sua transexualidade, o acórdão recorrido recusa amparo jurídico e institucional ao sujeito, **perpetuando o sentimento de não pertencimento à sociedade**. É como aponta Axel Honneth, expoente no direito ao reconhecimento, *verbis*:

*“para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de auto-respeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.”* (HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Ed34, 2003. p. 216-217).

Ora, com o desrespeito nas esferas de reconhecimento por relações intersubjetivas, ainda que restritas a uma das três formas, o sujeito vê comprometida a própria formação de sua identidade. Como consequência, restringem sua autoconfiança, seu auto-respeito e sua autoestima. É razoável supor que um sujeito comprometido nesses pilares básicos de sua formação individual encontrará imensa dificuldade em se insurgir contra o *status quo*. Isso explica por que são relativamente poucos os transexuais assumidos no Brasil e ainda menos numerosos aqueles psicologicamente dispostos a reivindicar seus direitos, expondo-se em

**RE 670422 / RS**

processos judiciais longos e invasivos.

Sobre o papel do direito na luta por reconhecimento, convém colacionar as importantes considerações do professor José Reinaldo de Lima Lopes:

*“A diferença é, pois, um constructo histórico; e o direito não joga um papel neutro nessa construção: ao contrário, o direito – os ordenamentos jurídicos – ajuda a naturalizar as diferenças e as desigualdades comuns na cultura. A mudança no direito não apenas se segue às mudanças culturais, mas ajuda a promovê-las.*

*(...) Ao lado dela, é também violência social e silenciosa ‘a falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas’, que estão nos discursos, nos símbolos, na cultura de forma geral. A falta de ação jurídica é um consentimento, uma cumplicidade com essa violência diuturna – uma evidência da ‘denegação de igualdade plena’.”*  
(LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. **Revista internacional de direitos humanos: SUR**, 2005. p. 73-75).

Some-se, ainda, que a repercussão social da alteração do registro civil para correção do assento referente a nome e sexo não atinge apenas a esfera íntima do indivíduo, mas também a econômica. A discrepância entre registro civil e aparência física e, pior ainda, a referência expressa à transexualidade do sujeito, geram discriminação no mercado de trabalho e dificultam a inserção social do sujeito na cadeia produtiva. Em outros termos, comprometem a **valorização do trabalho humano e a livre iniciativa**, fundamentos da ordem econômica, conforme art. 170, *caput*, da CRFB.

Segundo dados acostados aos autos por núcleos vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, *“90% das travestis e transexuais exercem o trabalho sexual no Brasil atualmente. Dentre as razões que explicam essa dificuldade de acesso ao trabalho formal destaca-se: o baixo índice de escolaridade, associado principalmente à evasão escolar; a expulsão prematura de casa pelos familiares e a transfobia institucional, sobretudo no que concerne à repercussão negativa diante do descompasso entre a realidade já*



**RE 670422 / RS**

*experienciada por esses sujeitos e seus documentos de identificação”.*

A retificação, então, traduz-se em medida de adequação à situação presente, construída historicamente, mas também oportuniza uma condição socioeconômica mais promissora. A simbiótica correlação entre reconhecimento e participação política e econômica foi desenvolvida por Nancy Fraser, que aborda a interferência recíproca entre os níveis de injustiças (FRASER, Nancy. “Social justice in the Age of identity Politics: redistribution, recognition and participation” In FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange**. Verso, 2003. p.32).

A autora classifica o desrespeito ao reconhecimento (*misrecognition*) como injustiça sociocultural, enquanto a má distribuição (*maldistribution*) configura injustiça econômica. As demandas de grupo associam-se tanto ao reconhecimento quanto à redistribuição. No caso dos transexuais, especificamente, a redistribuição econômica vem a reboque do ostracismo social. As injustiças política e econômica decorrem da injustiça cultural ou social.

No que se refere ao contraponto com a segurança jurídica, publicidade ou veracidade, importa notar que a alteração do *nome* já é amplamente regrada pela jurisprudência, possuindo reflexos administrativos bem delimitados, tais como os que ocorrem na alteração para inclusão de apelido ou correção de uma situação vexatória. O contraponto seguirá, então, a mesma *ratio* aplicável a outros casos de alteração de nome.

Mais sensível é a retificação do *gênero* no registro civil, vez que trará importantes **consequências jurídicas**. Como exemplo, cite-se o tempo mínimo de aposentadoria, o serviço militar obrigatório, a legislação trabalhista, o encarceramento prisional, o direito à hora extra feminina e licença maternidade por adoção. Até que sobrevenha legislação que discipline essas situações, caberá ao Judiciário dirimir eventuais conflitos, como já vem ocorrendo alhures.

Quanto aos efeitos da retificação de gênero, vale mencionar que o encarceramento foi enfrentado pela Corte Constitucional da Colômbia no

**RE 670422 / RS**

precedente transcrito acima (Sentencia T-063/15). No caso, foi assegurado o direito de uma presidiária transexual não compartilhar a mesma cela carcerária que homens.

A Federação Internacional de Vôlei (FIVB), por sua vez, autoriza mulheres transexuais a jogar no time feminino. Foi o que recentemente ocorreu com a brasileira Tifanny Abreu. Admitida no time italiano Golem Volley, a atleta conta que, após quatro anos de tratamento hormonal, sua força caiu 60% e retirou qualquer vantagem física que poderia possuir (<http://globoesporte.globo.com/volei/noticia/na-italia-transexual-brasileira-quebra-barreiras-e-joga-entre-as-mulheres.ghtml>).

Ademais, a proposta de reforma da previdência equipara a idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres, o que o relator considera ser “o ponto mais importante da medida” (<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/04/1872354-relator-da-previdencia-quer-idade-minima-de-65-para-homem-e-mulher.shtml>).

**(ii) a inconstitucionalidade da utilização do termo “transexual” no registro civil**

Como mencionado, via de regra, não existe um “orgulho trans” ou um sentimento de pertencimento a um terceiro gênero. Assim, não parece leviano supor que o transexual não quer ser visto como tal, mas sim como ele próprio se vê. Pretendem sua inclusão social, como os demais indivíduos (chamados cisgêneros), de modo que, uma vez alterado o registro, sua identidade sexual biológica possa ser socialmente superada o quanto possível. Por tal razão, destaca o ilustre representante da PGR: *“a inclusão do termo transexual no registro do recorrente não retrata a verdade sexual psicológica”*.

O recorrente, em especial, identifica-se como do sexo masculino.

A utilização do termo “transexual” no campo referente à designação de gênero do registro civil – bem como o seria em qualquer outro campo das certidões públicas – mostra-se discriminatória e, portanto, inconstitucional. Em outros termos, **a menção expressa e pública à**

**RE 670422 / RS**

**transexualidade é inconstitucional.** Isso porque, como se verá a seguir, viola a dignidade da pessoa humana, o princípio da não-discriminação ou da igualdade e o direito à intimidade.

A violação à **dignidade da pessoa humana** oculta o não-reconhecimento, sendo estigmatizante. A identidade de gênero, repita-se, corresponde ao gênero com o qual a pessoa se identifica psicossocialmente. Não há terceiro gênero, nem é este o pleito. Como a criação do terceiro banheiro, a referência ao “gênero transexual” apenas aumenta o preconceito e a segregação social.

A violação ao **princípio da igualdade** decorre de a discriminação obstar a inserção social e profissional do transexual sem que sequer haja um contraponto ponderável. A menção expressa à transexualidade no registro não contribui para a segurança jurídica de terceiros, nem traz qualquer benefício social. Senão vejamos:

É sabido que a alteração do registro civil para mudança do *nome*, em todas as diversas hipóteses juridicamente admissíveis, pode acarretar alguns riscos à segurança jurídica de terceiros interessados, como credores e herdeiros. Nesses casos, em um juízo de ponderação, a segurança jurídica cede espaço para a dignidade, havendo mecanismos de mitigação dos riscos, tais como a manutenção do número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF), do número da carteira de identidade e de outros dados registrais, como filiação.

A retificação do *gênero*, como visto, que já vem sendo admitida para transexuais que se submeteram à cirurgia de redesignação, acarreta **consequências jurídicas** diversas. A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. Salvo nos casos em que a diferenciação se funda em aspectos genéticos ou reprodutivos, parece razoável sugerir que o regime jurídico acompanhará a identidade de gênero agora já refletida no registro civil.

Em outras palavras, é razoável supor que o transexual masculino,

**RE 670422 / RS**

como o recorrente, provavelmente não gozará de licença maternidade, somente se aposentará após cumpridos os limites de 65 anos e 35 de contribuição e realizará serviço militar obrigatório. Essas e outras situações serão dirimidas oportunamente, sem que a averbação do termo 'transexual' no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável.

Por fim, a medida viola o **direito à intimidade** por expor uma condição psíquica do sujeito, muitas vezes associada a traumas e repressões, e talvez comprometer relacionamentos afetivos e sociais. É que rotular o sujeito oficialmente de *transexual*, sob o pretexto de proteção a terceiros, pode ocultar a intenção de 'alertar' outrem da possibilidade de se relacionar afetivamente com um transexual ou de prevenir o parceiro da infertilidade do sujeito.

Situação análoga foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recurso que questionava a obrigatoriedade de exteriorização da condição de transexual em documento oficial em nome de direito de terceiros. Verifica-se a respectiva ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração do registro de nascimento. Nome e sexo. Transexualismo. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas determinando segredo de justiça e vedando a extração de certidões referentes à situação anterior. Recurso do Ministério Público insurgindo-se contra a não publicidade do registro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Segredo de Justiça)” (Apelação Cível Nº 70006828321, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/12/2003)*

Trazendo luz ao debate, a relatora consignou em seu voto: *“Quando se fala em prejuízos a terceiro, na verdade se fala na possibilidade de um homem envolver-se emocionalmente e, por que não dizer, sexualmente com o apelado e descobrir, em determinado momento, que ela não poderá ter filhos, ou até mesmo que não é mulher ‘de nascimento’.* Sendo essa a questão a ser enfrentada, até certo ponto, o mesmo aplicar-se-ia à mulher estéril”. Vê-se, assim, que as

**RE 670422 / RS**

razões que fundamentam o acórdão recorrido não se sustentam, vez que a proteção ao interesse de terceiros e aos princípios da publicidade e da veracidade dos registros se asseguram pela manutenção das informações anteriores, sendo a alteração promovida por meio de averbação.

Dessa forma, eventuais interessados poderão consultar o histórico registral, a fim de efetivar seus direitos de responsabilização, creditícios, hereditários ou de qualquer natureza. Some-se, por evidente, que ninguém tem o direito de investigar a intimidade do outro por mero deleite.

**(iii) a inconstitucionalidade da exigência de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo**

O tratamento clínico envolve diversos procedimentos, desde a terapia hormonal até a cirurgia de adequação do corpo biológico à identidade de gênero e social, também chamada de redesignação sexual cirúrgica. À medida que o paciente avança na terapêutica e a própria medicina evolui, mais se aproxima da aparência desejada.

A exigência da intervenção como pressuposto para alteração do nome e gênero no registro civil é inconstitucional por violar a autonomia privada ou liberdade individual, bem como o direito à intimidade, à integridade física, à saúde e à igualdade. É o que se detalha a seguir.

A ofensa à **liberdade individual** decorre de se transformar o direito à redesignação cirúrgica em uma obrigação. Condicionar a fruição de um direito de personalidade, essencial à construção da dignidade humana, à realização da cirurgia equivale a obrigar o transexual a isso, como uma “prova” de sua transexualidade. Ninguém pode ser obrigado a submeter-se a um procedimento cirúrgico sem comprometimento de sua **autonomia da vontade**, ainda mais em se tratando de um procedimento invasivo, irreversível e que repercute no funcionamento dos sistemas excretor e reprodutor.

A violação à **intimidade**, por sua vez, decorre da necessidade de exposição e comprovação de uma vontade íntima, assim como das

**RE 670422 / RS**

restrições em suas escolhas familiares e afetivas, vez que impede definitivamente o transexual de engravidar ou ter relações sexuais. No caso dos autos, o recorrente submeteu-se à retirada dos seios (mastectomia) e a tratamento hormonal, que lhe causou infertilidade. Não há “riscos”, portanto, de ser uma “mãe homem”, a despeito de não ter feito a transgenitalização.

No entanto, é juridicamente **irrelevante** a eventual existência de um transexual gestante, hipótese destacada como preocupante no acórdão recorrido. O interesse em evitar uma “mãe homem” é discriminatório. A castração, que decorre da cirurgia de redesignação de sexo, impede a reprodução, mas restringe-se à esfera de intimidade do agente.

A identidade de gênero não condena o transexual à abstinência sexual e não se confunde com orientação sexual (heterossexual/homossexual). É possível, havendo casos famosos, que o transexual se submeta à cirurgia de redesignação sexual após ter filhos, tendo ou não aparência condizente com sua identidade de gênero. É o caso do ex-atleta olímpico Bruce Jenner, que passou a se chamar Caitlyn Jenner e possui seis filhos, e do cartunista Laerte, que teve três filhos.

As Cortes Constitucionais da Áustria e da Alemanha enfrentaram a questão ao admitir que transexuais tivessem seus registros civis alterados sem que precisassem dissolver seus casamentos com suas esposas. O tribunal austríaco ressaltou que “*changing a sex entry in a birth certificate cannot be hindered by marriage*”. (Austrian Constitutional Court, BVerfG, 1 BvL 1/04, 18 July 2006; e German Constitutional Court, BVerfG, 1BvL 10/05, 27 May 2008).

Some-se, ainda, que a exigência de submissão à cirurgia para a retificação do registro civil viola o **direito à saúde**, por envolver sérios riscos ao paciente. Em sua manifestação, a Procuradoria da República colaciona trecho de obra sobre faloplastia, em que se demonstra as dificuldades da cirurgia, concluindo o representante do *parquet* que “*não se pode, data vênia, exigir-se do indivíduo uma mutilação física para assegurar direito constitucional básico*”.

Dentre as possibilidades de complicações, o pesquisador Gerald

**RE 670422 / RS**

Ramsey aponta incontinência urinária, deformidades, espasmos vesicais, colite, fístulas, necrose, cicatrizes e estreitamento de uma das passagens. Além disso, o pênis construído é disfuncional, com alta incidência de falha mecânica ou ereção permanente, não tendo o autor encontrado sequer relatos de *“construções de neofalos em que a função de ereção se parecesse com a função própria de um pênis congênito.”*

Ainda, a exigência de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo viola a **igualdade**, mostrando-se um fator de discriminação. Isso porque há diversos óbices que impedem a redesignação cirúrgica de todos os transexuais e comprometem a escolha livre do transexual.

A sujeição ao Procedimento Transexualizador se apresenta como uma questão socioeconômica e não apenas psicossocial. Isso porque o procedimento, realizado pelo Sistema Único de Saúde desde as Portarias nº 1.707 e nº 457 de agosto de 2008, conta com apenas nove hospitais habilitados pelo Ministério da Saúde, dos quais apenas cinco realizam a cirurgia, ainda assim, condicionada ao diagnóstico de Transtorno de Identidade de Gênero (<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sgep/sgep-noticias/27154-ministerio-da-saude-habilita-novos-servicos-ambulatoriais-para-processo-transexualizador>).

Por ser um tratamento de longo prazo, a eventual necessidade de múltiplos e longos deslocamentos pode comprometer sua universalização, ficando por vezes condicionada ao apoio familiar ou financeiro de quem assegure aos pacientes o acesso a uma dessas unidades. Já na vida adulta pressupõe que o transexual possua condições socioeconômicas suficientes para tanto, o que não condiz com a realidade da maioria dos trans. Como aponta Daniel Cardinali, em obra específica, *“em função do nível de preconceito e discriminação que sofrem, as pessoas trans também apresentam muitas dificuldades de permanecer nos bancos escolares, o que resulta em um nível baixo de escolaridade dessa população, e para ingressar no mercado formal de trabalho”* (CARDINALI, Daniel Carvalho. *A Judicialização dos direitos LGBT no STF*. São Paulo: Arras Ed., 2018. p. 46).

**RE 670422 / RS**

Nesse sentido, é pertinente a concepção de igualdade complexa de Michael Walzer. A sociedade plural possui diversos bens, que são distribuídos por diferentes agentes sob critérios múltiplos, sem que exista, então, uma igualdade simples.

Para que haja efetiva igualdade complexa é necessário que a distribuição dos bens (como reconhecimento, estima social e direitos) não se fundamente em um único critério (no caso, dinheiro). O princípio distributivo ilimitado de Walzer considera que *“nenhum bem social x será distribuído a quem possua algum outro bem y meramente porque possui y e sem consideração ao significado de x”* (WALZER, Michael. **Spheres of justice: A defense of pluralism and equality**. Basic Books, 2008). Dessa forma, evita-se o predomínio, em que um bem por si só é capaz de atrair todos os outros bens (*“and then all good things come to those who have the one best thing”*). Quando isso ocorre, a desigualdade se perpetua em uma retroalimentação negativa. Por mais que a cirurgia seja custeada pelo SUS, ao transexual pobre ou que mora no interior do Brasil não será efetivamente facultado submeter-se à cirurgia e, conseqüentemente, ter a chancela jurídica de sua identidade de gênero.

Não são apenas os custos financeiros que tornam discriminatório o critério cirúrgico. É possível que não haja efetivamente uma escolha livre quanto à realização da cirurgia em razão de outros fatores, como reservas religiosas, convicções ideológicas ou riscos cirúrgicos associados a comorbidades.

Ademais, **a cirurgia sequer atende ao propósito de identificação do gênero biológico ou do gênero psicossocial**. No primeiro aspecto, tem-se que a morfologia genital do sujeito não é critério suficiente para identificação do gênero biológico, ao que deve se somar a verificação de cromossomos, órgãos internos, hormônios etc. Caso contrário, a ausência do pênis, por mutilação ou dismorfia, alteraria a identidade de gênero.

No segundo aspecto, é evidente que a intenção de submeter-se à cirurgia denota a profunda insatisfação do sujeito com seu gênero biológico, o que configura a transexualidade. No entanto, há outras formas de verificação dessa profunda insatisfação, como entrevistas



**RE 670422 / RS**

psicológicas, provas testemunhais e submissão a intervenções hormonais. Como o processo transexualizador pressupõe diversas etapas de avaliação psicológica e se estende por muitos anos, consolidam-se os reflexos sociais dessa transformação paulatina, tornando a percepção mais nítida.

Por fim, vale destacar que, se for preciso ser homem fisicamente para ser homem socialmente, o aspecto psicológico da política identitária se esvazia. Exigir que o homem transexual tenha órgãos genitais para reconhecimento de seus direitos é uma tautologia que oculta o não-reconhecimento.

Uma observação adicional se deve a outro efeito da limitação econômica no direito ao reconhecimento de transexuais. A aparência não pode ser critério para concessão de direitos a transexuais. É razoável presumir que as celebridades transexuais, como Rogéria, Roberta Close, Thammy Gretchen e Lea T, submeteram-se a tratamentos adicionais à terapia hormonal promovida pelo Sistema Único de Saúde. A submissão do paciente a **intervenções estéticas e cirúrgicas adicionais**, bem como sua compleição física e biotipo favorecem a adequação do corpo biológico ao gênero a que se identifica o sujeito.

Ainda prevalece a **orientação jurisprudencial** de que a cirurgia de redesignação sexual constitui a etapa final do Processo Transexualizador e habilita o sujeito a alterar seu registro civil. No entanto, é possível identificar precedentes em que se admite a retificação do registro de transexuais que não se submeteram à cirurgia, como os do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir transcritos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO RELATIVAMENTE AO SEXO. TRANSEXUALISMO. POSSIBILIDADE, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO A REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS CIRÚRGICAS, TENDO EM VISTA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.”* (TJRS. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70011691185. Relator Alfredo Guilherme Englert. Julgado em 15/09/2005)

**RE 670422 / RS**

*“APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proferam em parte.” (Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006)*

Em 2014, o tema foi abordado na **I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, sugerindo uma mudança de entendimento. Foram, então, elaborados os Enunciados 42 e 43, *in verbis*:

*“ENUNCIADO N.º 42 RE 670422 e ADI 4275 21*

*Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.*

*ENUNCIADO N.º 43*

*É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da*

**RE 670422 / RS**

*cirurgia de transgenitalização.”*

Não é outro o entendimento em doutrina, conforme se verifica a partir das lições de diversos especialistas em bioética, como Miriam Ventura e Fermin Roland Schramm (Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 19: 65-93, 2009), Aníbal Guimarães e Heloisa Helena Barboza (SCHRAMM, FR; BARBOZA, HH; GUIMARÃES, A. *O processo transexualizador no SUS como paradoxo entre o reconhecimento da existência da pessoa transexual e a sua invisibilidade institucional*. VIII Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero. Abril, 2010). Por todos, confira-se excerto da tese da professora Heloisa Helena Barboza:

*“Por conseguinte, o transexual, pelas regras médicas vigentes, tem direito de não realizar a cirurgia de transgenitalização.*

*Esse direito nada mais é do que uma das formas de expressão da autonomia sobre o próprio corpo, naquilo que concerne ao poder dos indivíduos decidirem sobre sua própria saúde, o que inclui o direito de modificar seu corpo, a seu exclusivo critério, e mesmo de fazer escolhas consideradas não saudáveis pelo poder-saber médico. O respeito à autonomia do paciente não é acatado pelos demais setores da sociedade, especialmente pelo direito, embora a liberdade, que tem na autonomia uma de suas expressões, seja constitucionalmente garantida.*

*As decisões judiciais que negam o reconhecimento da nova identidade do transexual apresentam variados fundamentos - que podem ser bioeticamente questionados - e atendem às formalidades jurídicas. Contudo, essas decisões têm, na prática, o efeito de uma condenação para o transexual que, sob orientação médica, teve seu corpo transformado, em muitos casos, de modo irreversível.”* (BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado**. Rio de Janeiro: FioCruz, 2010)

**RE 670422 / RS**

*Ex positis*, voto pela procedência do recurso extraordinário.

É como voto.

15/08/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo, Senhor Presidente, **que se impõe conferir efetividade** à proteção constitucional a **que fazem jus *as pessoas transgêneros*, pois** o Supremo Tribunal Federal **há de ter presente** que violações de direitos humanos, **que atingem** pessoas **em razão de sua identidade de gênero, traduzem** situações que um Estado, **regido** por uma ordem democrática, **não pode tolerar nem** admitir.

Este julgamento **assume importância fundamental** no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas e **constitui** momento culminante na efetivação do dogma – **segundo proclama a *Introdução aos Princípios de YOGYAKARTA (2006)* – de que todos os seres humanos** nascem livres e iguais em dignidade e direitos, **pois todos** os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, **sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero** são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, **não devendo** ser motivo de discriminação ou abuso.

O direito à autodeterminação do próprio gênero, **enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental** da pessoa transgênero, **impregnado** de natureza constitucional, e **traduz, iniludivelmente**, em sua expressão concreta, **um essencial direito humano** cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

**É por essa razão** que, **entre os Princípios de YOGYAKARTA – que exprimem** postulados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos **em relação** à orientação sexual e à identidade de gênero –, **há um, o Princípio n. 3, que proclama** o direito titularizado por qualquer pessoa “*de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a*

**RE 670422 / RS**

*lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”.*

**É preciso conferir** ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, **pois ninguém, absolutamente ninguém, pode** ser privado de direitos **nem** sofrer **quaisquer** restrições de ordem jurídica **por motivo** de identidade de gênero.

**Isso significa que os transgêneros têm** a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber **a igual** proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, **mostrando-se** arbitrário e inaceitável **qualquer** estatuto *que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale* as pessoas **em razão** de sua identidade de gênero.

**Busca-se**, neste processo, a **consecução** de um fim revestido de plena legitimidade jurídica, política e social, que, *longe de dividir* pessoas, grupos e instituições, **deve estimular** a união de toda a sociedade em torno de um objetivo comum, **pois decisões que fazem cessar o estado de invisibilidade** imposto à coletividade dos transgêneros – estado esse **de que resultam** situações de injusta exclusão jurídica por eles sofrida, **em contextos fundados** em preconceitos inaceitáveis e **que não mais resistem** ao espírito do tempo – **possuem a virtude** de congregar aqueles **que reverenciam** os valores da igualdade, da tolerância e da liberdade.

**Esta decisão – que torna efetivo** o princípio da igualdade, *que assegura respeito* à liberdade pessoal e à autonomia individual, *que confere primazia* à dignidade da pessoa humana e **que, rompendo** paradigmas históricos e culturais, *remove obstáculos* que **inviabilizam** a busca da felicidade **por parte** de transgêneros **vítimas** de inaceitável tratamento discriminatório – **não é nem pode ser** qualificada como decisão proferida contra alguém,

RE 670422 / RS

**da mesma forma** que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, **mas, sim, de toda** a coletividade social.

*Com este julgamento, não hesito* em afirmar que o Brasil **dá um passo** significativo **contra** a discriminação **e contra** o tratamento excludente **que têm marginalizado** grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, *o que torna imperioso acolher* novos valores **e consagrar** uma nova concepção de Direito **fundada** em nova visão de mundo, **superando** os desafios impostos pela necessidade *de mudança de paradigmas*, **em ordem a viabilizar**, como política de Estado, a instauração **e a consolidação** de uma ordem jurídica *genuinamente inclusiva*.

*É por tal razão que o magistério da doutrina – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e emancipadora e invocando* princípios fundamentais (**como** os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação **e** da busca da felicidade) – *tem revelado admirável percepção* quanto ao significado de que se revestem **tanto o reconhecimento** do direito personalíssimo à identidade de gênero **quanto a proclamação** da legitimidade ético-jurídica **do procedimento de adequação** dos assentamentos registrais **ao nome social e à imagem dos transgêneros, independentemente** de prévia cirurgia de transgenitalização, *em ordem a permitir* que se extraiam, *em favor* dessas **mesmas** pessoas, **relevantes consequências no plano** do Direito **e, também, na esfera** de suas relações sociais, familiares e afetivas.

**É preciso insistir, desse modo, na asserção** de que as pessoas **têm** o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero **e de serem tratadas** em consonância com essa **mesma** autopercepção por elas revelada.

**O exercício** desse direito básico, **que pode importar** em modificação da aparência **ou** em alteração das funções corporais do transgênero, **também legitima** a possibilidade de retificação dos assentamentos registrais, **com a consequente mudança** do prenome **e** da imagem registrados em sua

**RE 670422 / RS**

documentação pessoal, **sempre** que tais elementos de identificação **não** coincidirem com a identidade de gênero, **tal como** autopercebida pelo próprio indivíduo.

Na realidade, o Estado **não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar** o exercício, *por qualquer pessoa*, de seus direitos à identidade de gênero, **pois esse direito fundamental** – decorrente do postulado constitucional **consagrador** da dignidade da pessoa humana – **íntegra** o complexo mínimo que se encerra no âmbito dos direitos da personalidade, **a significar** que o direito à autodeterminação sexual **justifica e confere** legitimidade à adequação da identidade da pessoa, **segundo a percepção por ela própria revelada e assumida**, **ao conteúdo** dos assentamentos registrais, que poderão ser alterados **para assegurar** o nome social do transgênero, **independentemente** da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, **mesmo porque não é a cirurgia** que atribui à pessoa a condição de transgênero, **nem** é esse procedimento cirúrgico **que constitui** requisito para o livre exercício, *pelo transgênero*, desse expressivo direito da personalidade.

**Não se desconhece** que o direito ao reconhecimento da identidade de gênero **resulta consagrado**, *como anteriormente assinalado*, **nos Princípios de YOGYAKARTA**, **que constituem postulados** básicos, **acolhidos** pela comunidade internacional, **referentes** à aplicação da legislação sobre direitos humanos **em relação** à orientação sexual e à identidade de gênero.

Esse **importante** documento internacional – **ao proclamar** que **toda** pessoa **tem** o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei **e** que a identidade de gênero, **autodefinida** pelo próprio interessado, **constitui** parte essencial de sua personalidade **e** um dos aspectos básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade – **estabelece** que *“Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento*



RE 670422 / RS

legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero” (**Princípio n. 3 – grifei**).

**Impõe-se** ao Estado, em consequência, **adotar, nos termos do Princípio n. 3 de YOGYAKARTA, as seguintes providências:**

“(…) **b) Tomar todas as medidas** legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

**c) Tomar todas as medidas** legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – **incluindo** certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – **reflitam** a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

**d) Assegurar** que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

**e) Garantir** que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

**f) Implementar** programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.” (**grifei**)

**Enfatizo, ainda, como já acentuei** em votos **proferidos** nesta Suprema Corte, **que a proposta** ora veiculada nesta sede de controle abstrato **encontra** suporte legitimador em postulados fundamentais, **como** os da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade e, **sobretudo**, o da **busca da felicidade, que decorre, por implicitude**, do núcleo de que se irradia o valor fundante da dignidade da pessoa humana.

**Vale destacar**, nesse contexto, o papel relevante que assume o **postulado** da dignidade da pessoa humana – cuja **centralidade (CF**

RE 670422 / RS

art. 1º, III) **confere-lhe** a condição de **significativo** vetor interpretativo, **verdadeiro valor-fonte** que conforma e inspira **todo** o ordenamento constitucional **vigente** em nosso País –, **que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos** em que se assenta, **entre nós**, a ordem republicana e democrática **consagrada** pelo sistema de direito constitucional positivo, **tal como tem reconhecido** a jurisprudência **desta** Suprema Corte em **decisões** que, *no ponto*, **refletem, com precisão, o próprio** magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Poder Constituinte e Poder Popular**”, p. 146, 2000, Malheiros; RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, “**Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro**”, p. 106, 2006, Del Rey; INGO W. SARLET, “**Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**”, p. 45, 2002, Livraria dos Advogados; IMMANUEL KANT, “**Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**”, 2004, Martin Claret; LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, “**O Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**”, 2002, Saraiva; LUIZ EDSON FACHIN, “**Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**”, 2008, Renovar, v.g.).

**Reconheço**, bem por isso, *que o direito à busca da felicidade* – que se mostra **gravemente** comprometido **quando** o Estado, muitas vezes **influenciado por correntes majoritárias, omite-se** na formulação de medidas **destinadas** a assegurar *a grupos minoritários*, como os transgêneros, a fruição de direitos fundamentais – **representa** derivação **do princípio** da dignidade da pessoa humana, **qualificando-se** como **um dos mais** significativos *postulados constitucionais implícitos* **cujas raízes** mergulham, *historicamente*, **na própria** Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776.

O texto dessa Declaração, *fortemente influenciado* pelas ideias iluministas, **precedidas, no ponto, pelo pensamento** de John Locke, **resultou** de projeto elaborado por Comissão **designada** pelo Segundo Congresso Continental dos Estados Unidos da América, **constituída** por Thomas Jefferson, *seu principal autor*, John Adams, Benjamim Franklin,

RE 670422 / RS

Robert R. Livingston e Roger Sherman, **ainda que alguns autores** – como RAY RAPHAEL (“Mitos sobre a Fundação dos Estados Unidos: a verdadeira história da independência norte-americana”, p. 125, traduzido por Maria Beatriz de Medina, Civilização Brasileira, 2006) – **mencionem** o fato de que “Jefferson estava em condições de aproveitar o trabalho de muitos outros, inclusive o de George Mason, que acabara de redigir um documento muito parecido, a Declaração de Direitos da Virgínia” (grifei).

Não é por outra razão que STEPHANIE SCHWARTZ DRIVER (“A Declaração de Independência dos Estados Unidos”, p. 32/35, tradução de Mariluce Pessoa, Jorge Zahar Ed., 2006), **referindo-se** à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América como típica manifestação do Iluminismo, **qualificou o direito à busca da felicidade** como prerrogativa fundamental **inerente** a todas as pessoas:

*“Em uma ordem social racional, de acordo com a teoria iluminista, o governo existe para proteger o direito do homem **de ir em busca** da sua mais alta aspiração, que é, essencialmente, a felicidade ou o bem-estar. O homem é motivado pelo interesse próprio (sua busca da felicidade), e a sociedade/governo é uma construção social destinada a proteger cada indivíduo, permitindo a todos viver juntos de forma mutuamente benéfica.” (grifei)*

**A força normativa** de que se acham impregnados os princípios constitucionais **e a intervenção decisiva** representada pelo fortalecimento da jurisdição constitucional **exprimem** aspectos **de alto relevo que legitimam** a atuação do Supremo Tribunal Federal e que lhe permitem, numa perspectiva de implementação concretizadora, **a plena realização, em sua dimensão global, do próprio** texto normativo da Constituição.

Nesse contexto, **o postulado constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo** de que se irradia **o princípio** da dignidade da pessoa humana, **assume** papel de extremo relevo **no processo** de afirmação, gozo **e** expansão dos direitos fundamentais, **qualificando-se,**

**RE 670422 / RS**

em função de sua própria teleologia, **como fator** de neutralização de práticas **ou** de omissões lesivas **cuja ocorrência** possa comprometer, afetar **ou, até mesmo**, esterilizar direitos e franquias individuais.

**Registre-se**, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez (**ADI 3.300-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **STA 223-AgR/PE**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **reconheceu**, no princípio constitucional (*implícito*) **da busca da felicidade, um “importante vetor hermenêutico relativo a temas de direitos fundamentais”, como anota o ilustre Advogado SAUL TOURINHO LEAL, em preciosa obra monográfica (“Direito à Felicidade”, 2018, Almedina).**

**Desnecessário referir** a circunstância de que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América **tem aplicado** esse princípio *em alguns* precedentes – **como** *In Re Slaughter-House Cases* (83 U.S. 36, 1872), *Butchers’ Union Co. v. Crescent City Co.* (111 U.S. 746, 1884), *Yick Wo v. Hopkins* (118 U.S. 356, 1886), *Meyer v. Nebraska* (262 U.S. 390, 1923), *Pierce v. Society of Sisters* (268 U.S. 510, 1925), *Griswold v. Connecticut* (381 U.S. 479, 1965), *Loving v. Virginia* (388 U.S. 1, 1967), *Zablocki v. Redhail* (434 U.S. 374, 1978), v.g. –, **nos quais** esse Alto Tribunal, **ao apoiar** os seus “*rulings*” **no conceito de busca da felicidade** (“*pursuit of happiness*”), **imprimiu-lhe** significativa expansão, **para**, a partir da exegese da cláusula consubstanciadora desse direito inalienável, **estendê-lo** a situações **envolvendo a proteção** da intimidade **e a garantia** dos direitos *de casar-se* com pessoa de outra etnia, *de ter a custódia* dos filhos menores, *de aprender* línguas estrangeiras, *de casar-se novamente*, *de exercer* atividade empresarial **e de utilizar** anticoncepcionais.

**Vale mencionar** o fato de que *a busca da felicidade* foi também positivada, no plano normativo, **nos textos** da Constituição do Japão de 1947 (Artigo 13), da Constituição da República Francesa de 1958 (**Preâmbulo**, no qual se faz remissão à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, **em que se contém** o reconhecimento desse direito fundamental) **e** da Constituição do Reino do Butão de 2008 (**Preâmbulo**).

**RE 670422 / RS**

**Parece-me irrecusável**, desse modo, **considerado** o objetivo fundamental da República de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), **que o reconhecimento do direito à busca da felicidade**, enquanto *ideia-força* que emana, *diretamente*, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, **autoriza, presente o contexto em exame, o acolhimento** do pleito ora em julgamento.*

**Cabe registrar, finalmente, que este julgamento reflete**, com absoluta fidelidade, **a função contramajoritária** que ao Supremo Tribunal Federal incumbe desempenhar no âmbito do Estado Democrático de Direito, **em ordem a conferir efetiva proteção** às minorias.

**Trata-se de tema** que, *intimamente associado* ao debate constitucional suscitado nesta causa, **concerne** ao *relevantíssimo* papel que compete a esta Suprema Corte exercer **no plano** da *jurisdição das liberdades*: o de órgão investido do poder e da responsabilidade institucional **de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra** omissões que, *imputáveis aos grupos majoritários*, tornem-se lesivas, **em face** da inércia do Estado, **aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos** do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica.

Esse particular aspecto da questão põe em relevo **a função contramajoritária** do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, **considerada** a circunstância de que as pessoas transgêneros **representam** parcela minoritária da população.

**O Poder Legislativo**, certamente influenciado por valores e sentimentos prevaletentes na sociedade brasileira, tem-se mostrado **inferno, nesse tema específico**, à **necessidade** de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais.

RE 670422 / RS

Tal situação **culmina** por gerar um quadro *de (inaceitável) submissão* de grupos minoritários à **vontade hegemônica** da maioria, **o que compromete**, *gravemente*, por reduzi-lo, **o próprio** *coeficiente de legitimidade democrática* da instituição parlamentar, **pois**, *ninguém o ignora*, o regime democrático **não** tolera **nem** admite a opressão *da minoria* por grupos majoritários.

*Na realidade*, **o tema** da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias **deve compor**, por tratar-se de questão **impregnada** do mais alto relevo, *a agenda* desta Corte Suprema, **incumbida**, *por efeito* de sua destinação institucional, **de velar pela supremacia** da Constituição e **de zelar pelo respeito** aos direitos, *inclusive de grupos minoritários*, que encontram fundamento legitimador **no próprio** estatuto constitucional.

Com efeito, *a necessidade de assegurar-se*, em nosso sistema jurídico, **proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se**, *na verdade*, **como fundamento imprescindível à plena legitimação material** do Estado Democrático de Direito.

Para que o regime democrático *não se reduza* a uma categoria político-jurídica *meramente* conceitual **ou simplesmente** formal, **torna-se necessário assegurar às minorias, notadamente** em sede jurisdicional, *quando tal se impuser*, **a plenitude de meios** que lhes permitam exercer, **de modo efetivo**, os direitos fundamentais **que a todos, sem distinção**, são assegurados, **pois ninguém** se sobrepõe, *nem mesmo os grupos majoritários*, **aos princípios superiores** consagrados pela Constituição da República.

*Sendo assim*, **dou provimento** ao presente recurso extraordinário, **apoiando-me, fundamentalmente**, para tanto, **no que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **decidiu, com o concurso do meu voto, no julgamento da ADI 4.275/DF.**

**RE 670422 / RS**

*Desse modo, acompanho e acolho, integralmente, as razões expostas, em seu magnífico voto, pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI.*

**É o meu voto.**

15/08/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL**

**OBSERVAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, no julgamento passado, eu fiquei vencido parcialmente só na questão administrativa também.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):**

Eu reajustei.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Então, eu fico vencido com relação à questão administrativa.



15/08/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

### OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, eu também fiquei vencido nesta questão administrativa. Entendi, na sessão em que se discutiu esta matéria, que seria necessária autorização judicial, como se faz necessária autorização judicial quando alguém quer aditar um outro nome, ou um apelido ao nome que recebeu originariamente, na Certidão de Batismo ou na Certidão de Nascimento correspondente.

Entretanto, considerando que a maioria do Plenário decidiu nesse sentido, eu acompanho a maioria no sentido de entender que esta foi a tese majoritariamente aprovada, embora vencido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - (PRESIDENTE E RELATOR):

Exatamente por isso que eu, então, pedi a palavra, logo após o voto-vista do Ministro **Marco Aurélio**, para reajustar essa parte de meu voto quanto a essas questões, seja em relação de transexual para transgênero - porque, na ação direta, se discutiu sobre um conjunto maior de pessoas que podem se utilizar desse direito subjetivo - seja em relação à parte que ficara vencido, porque também entendia, como o Ministro **Marco Aurélio**, como o Ministro **Alexandre Moraes** - e Vossa Excelência também agora lembrou -, que só poderia ser feito judicialmente, mas ficamos vencidos, então.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No campo da jurisdição voluntária, não de contencioso em si.

15/08/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL

**PROPOSTA DE TESE**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):**

Vou explicitar um pouco: procurei trazer alguns parâmetros a respeito da formatação desse registro, tentando preservar exatamente a privacidade daquele que vier a se utilizar dessa alteração, seja na via administrativa, seja na via judicial da jurisdição voluntária. Foi por isso que eu trouxe essas questões relativas - na proposta de tese - à averbação à margem do acento, restando vedada a inclusão do termo transgênero.

Como já fiz a leitura do voto e Vossas Excelências têm uma cópia dele em mãos, passo a colher os votos.

15/08/2018

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO S/PROPOSTA**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Na verdade, Senhor Presidente, a manifestação é breve, apenas para acompanhar a tese que Vossa Excelência está propondo. Creio que Vossa Excelência, levando em conta a colegialidade, e não apenas isso, mas também a compreensão que se formou em relação a essa matéria relevante, do ponto de vista do reconhecimento e da realização de direitos fundamentais, e sublinho que os diversos itens são coerentes com essa direção majoritária que se formou, nomeadamente o item 1, que acredito que condensa a substância da tese. Mas manifesto a minha concordância e estou aderindo à tese proposta por Vossa Excelência.

**15/08/2018**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO S/PROPOSTA**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Gostaria de particularmente, efusivamente, cumprimentar Vossa Excelência pelo reajuste do voto para adequá-lo à colegialidade, como a vida deve ser. Parabéns, estou acompanhando Vossa Excelência.

**15/08/2018**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sem ganhar os parabéns, mantenho o entendimento primitivo, e não posso, por coerência, endossar a tese proposta. Por isso, fico vencido.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE.(S) : S T C

ADV.(A/S) : MARIA BERENICE DIAS (74024/RS, 74024/RS)

RECDO.(A/S) : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 0037728/MG, 37728/MG, 307490/SP)

AM. CURIAE. : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

ADV.(A/S) : LEONARDO ALMEIDA LAGE (0043401/DF)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : GADVS - GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (0242668/SP)

**Decisão:** Preliminarmente, o Tribunal deferiu o ingresso nos autos, como *amici curiae*, do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero - GADvS e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT. Em seguida, após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Falaram: pelo *amicus curiae* ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, o Dr. Leonardo Almeida Lage; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal; e, pelos *amici curiae* Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT e Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual e de Gênero - GADvS, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.4.2017.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.11.2017.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do

Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário